

SUMÁRIOS – 7.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 08-09-2026

2026-09-08 - Processo n.º 11016/26.7T8SNT.L1 - Relator: Carla Câmara

1. Enquanto na prova testemunhal direta (produzida por quem observou, constatou, ouviu, sem intermediações, o facto que narra) há que aferir apenas a credibilidade do depoimento, na prova testemunhal indireta (o conhecimento do facto narrado é de outrem, que o transmitiu ao depoente), para além da credibilidade, há que apurar todo o circunstancialismo em que se produziu a transmissão do facto e a pessoa do transmitente.
2. Não existindo no processo civil qualquer limitação à valoração do depoimento de ouvir dizer, tem maior relevo probatório o depoimento da pessoa de quem a testemunha ouviu o facto.
3. Se a pessoa de quem a testemunha ouviu o facto é a requerente, sua filha, estamos perante uma prova indiciária muito incipiente que, não podendo ser confrontada com outros meios de provas, por não terem sido produzidos, não permite conferir-lhe credibilidade.

2026-09-08 - Processo n.º 226/26.7T8LSB-A.L1 - Relator: José Capacete (Conferência)

1. Tendo a oposição ao arresto como finalidade a alegação de factos e/ou a produção de meios de prova que não tenham sido levados em conta pelo Tribunal na decisão que o decretou, como impõe a al. b) do n.º 1 do art.º 372.º do CPC, a fixação da matéria de facto anteriormente consignada não é posta em causa, antes devendo ser conjugada com os novos factos alegados, daí se extraíndo a manutenção, redução ou revogação do arresto anteriormente decretado.
2. O decretamento do arresto, providência cautelar conservatória especificada, consistente na apreensão judicial de bens do devedor, visando a garantia de um direito de crédito, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) a probabilidade séria do requerente ser titular de um direito de crédito sobre o requerido;
 - b) a existência de um fundado receio de que este venha a dissipar o seu património, assim inutilizando, consequentemente:
 - o efeito útil da sentença condenatória a ser proferida na ação principal respetiva; ou
 - a efetividade da execução.
3. Só existe justificado receio da perda da garantia patrimonial do crédito, quando as circunstâncias se apresentam de modo a convencer que está iminente a lesão do direito, a perspetivar, justificada e plausivelmente, o perigo de ser vir a tornar inviável, ou altamente precária, a realização da garantia patrimonial do crédito do requerente.

2026-09-08 - Processo n.º 13125/16.1T8LSB.L3 - Relator: José Capacete

1. A nulidade da sentença decorrente dos fundamentos estarem em oposição com a decisão verifica-se quando a fundamentação aponta num certo sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se, não se confundindo, enquanto vício de natureza processual, com o erro de julgamento, que se verifica quando o juiz decide mal, ou porque decide contrariamente aos factos apurados ou contra lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.
2. A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes; num caso não se sabe o que o juiz quis dizer, no outro hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos.
3. Para que a sentença careça de fundamentação, não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente, ou até medíocre, antes sendo preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.
4. Questão é o efeito pretendido pelo autor (pedido) e os respetivos fundamentos (causa de pedir), bem como as exceções, sejam dilatórias ou perentórias, e suas razões, invocadas pelas partes ou de que o juiz deva

conhecer oficiosamente, não se confundindo com argumentos, razões ou motivações invocadas pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

5. Constitui exigência legal o estabelecimento de um fio condutor entre a decisão sobre os factos provados e não provados e os meios de prova usados na aquisição da convicção, fazendo a respetiva apreciação crítica nos seus aspetos mais relevantes.

2026-09-08 - Processo n.º 3472/25.7T8PNF-B.L1 - Relator: José Capacete

Devendo a gravação, nos termos do n.º 3 do art.º 155.º do CPC, ser disponibilizada às partes no prazo de dois após a realização ao ato gravado, e disponibilizar não tem, à luz daquele normativo, o significado de entregar às partes o suporte digital da gravação, e dispondo estas do prazo de 10 dias para invocarem, no tribunal da prática do ato, a deficiência da gravação, contado da disponibilização desta (nº 4 do mesmo artigo), temos que o início do prazo para a invocação de tal deficiência ocorre a partir do termo do prazo de disponibilização da gravação imposto ao tribunal, ou antes, no caso de a gravação ser entregue à parte antes desse prazo, devendo descontar-se qualquer eventual atraso do tribunal na disponibilização efetiva da gravação à parte.

1. A norma contida no n.º 1 do art.º 1096.º do CC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13/2019, de 12 de fevereiro, não fixa prazos (ou períodos) mínimos (nem máximos) de duração da relação contratual, ou seja, não fixa limites ou balizas para a convenção das partes.

2. As duas presunções previstas no art.º 9.º do CC levam à conclusão de que a ressalva inicial do enunciado do n.º 1 do art.º 1096.º do CC vale para toda a sua estatuição, cunhando-a com a natureza supletiva.

2026-09-08 - Processo n.º 19872/25.0T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. É processualmente inadmissível a junção, com as alegações de recurso, de documento escrito e assinado, que se traduz num depoimento testemunhal, prestado por pessoa que nem sequer havia sido oportunamente arrolada como testemunha na 1.ª instância.

2. A invocação genérica, nas alegações de recurso da Recorrente, de que a necessidade da junção de documentos deriva da “fundamentação da sentença recorrida” é insuficiente, por admitir a conclusão que a Recorrente sentiu a necessidade de só agora produzir prova de factos que alegou, depois de verificar que os mesmos foram julgados por não provados, o que não é permitido pelo Art.º 651.º do C.P.C..

3. A impugnação da matéria de facto consistente no mero arrolar indicativo de meios de prova, identificando testemunhas que prestaram depoimentos que foram gravados, limitando-se a Recorrente a indicar de forma genérica o início e fim das gravações desses depoimentos, o que incluía também intervenções da Mm.ª Juíza que presidiu ao julgamento, não cumpre os ónus de impugnação previstos na al. b) do n.º 1 do Art.º 640.º do C.P.C., pois nada dessa indicação meramente temporal nos permite concluir que houve erro julgamento.

4. Nos termos do Art.º 362º n.º 1 do C.P.C., os procedimentos cautelares comuns têm como requisitos: a) A possibilidade séria da existência de um direito, segundo um juízo de probabilidade ou verosimilhança; b) O justo e fundado receio de que outrem lhe cause lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), segundo um juízo de realidade ou de certeza; c) A inexistência de providência cautelar típica que tutele a mesma situação (Art.º 362º n.º 3 do C.P.C.); d) A adequação da providência solicitada para evitar a lesão; e e) O prejuízo resultante do decretamento da providência não exceda o dano que com ela se quer evitar.

5. Resultando provado que a Requerente da providência reside em determinada casa com base na mera autorização da anterior proprietária desse imóvel, não se pode sequer concluir que existe um contrato de comodato, por não haver vinculação quanto à obrigação de proporcionar o gozo da coisa, mas sim um mero contrato precário, dependente apenas e só da manutenção da autorização de residência.

6. Esse direito é inoponível a terceiro que tenha adquirido o direito de propriedade sobre esse imóvel (cfr. Art.º 406.º n.º 2 do C.C.).

2026-09-08 - Processo n.º 11819/25.0T8SNT.L1 - Relator: Micaela Sousa

1 – Nas providências cautelares de antecipação provisória ocorre um adiantamento, total ou parcial, da tutela jurisdicional definitiva que se visa obter na acção principal, com o objectivo de, por um lado, afastar o perigo de que o direito fique prejudicado por permanecer em situação de insatisfação durante o tempo necessário

ao seu reconhecimento judicial e, por outro, evitar o abuso do direito de defesa e conseguir uma maior economia processual.

2 – Neste tipo de providências assegura-se, desde logo e independentemente do resultado a alcançar na acção principal, um determinado efeito que acaba sempre por ter carácter definitivo, efeito que também pode ser alcançado através de providências cautelares não especificadas, conforme expressamente previsto no n.º 1 do artigo 362º do Código de Processo Civil.

3 – Provando-se que a mutuária de empréstimo bancário para aquisição de habitação, com contrato de seguro de vida associado ficou afectada de uma incapacidade permanente global de 81%, sinistro coberto pela apólice e que não consegue assegurar o pagamento da prestação do empréstimo e das despesas da vida diária e cuidados de saúde de que necessita, incluindo o auxílio de terceira pessoa para as tarefas básicas do dia-a-dia, estão reunidos os pressupostos – probabilidade do direito e periculum in mora – que justificam a aplicação de uma medida cautelar antecipatória que determine o pagamento pela seguradora da prestação ao banco mutuante, enquanto não existir decisão na acção principal.

2026-09-08 - Processo n.º 1139/26.8T8FNC.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

"I - O procedimento cautelar comum depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: a) Probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente (*fumus boni iuris*); b) Fundado receio de que esse direito sofra lesão grave ou de difícil reparação enquanto a causa definitiva não for proposta ou julgada (*periculum in mora*); c) Não existência de providência nominada para acautelar esse direito; d) Adequação da providência requerida à situação de lesão iminente; e) Proporcionalidade, ou seja, que o prejuízo resultante da providência não seja superior ao dano que com ela se pretende evitar.

II – Se os factos alegados pelo Requerente, mesmo que provados, não são susceptíveis de configurar uma situação de *periculum in mora*, justifica-se o indeferimento liminar do requerimento inicial com fundamento na sua manifesta improcedência."

"I - É entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência que é perigosa, para efeitos do nº 2 do artigo 493º do Código Civil, a actividade que possui uma especial aptidão produtora de danos, um perigo especial, uma maior susceptibilidade ou aptidão para provocar lesões de gravidade e mais frequentes, sendo que a perigosidade deve ser aferida a priori e em abstracto e não em função dos resultados danosos, em caso de acidente, muito embora a magnitude destes possa evidenciar o grau de perigosidade da actividade ou risco dessa actividade.

II – A mencionada perigosidade tem de ser apurada caso a caso, em função das características casuísticas da actividade que gerou os danos, da forma e do contexto em que ela é exercida.

III – É de qualificar como perigosa - atenta a sua natureza e os meios utilizados -, para efeitos da aludida norma, a actividade consistente num passeio náutico, com duração de cerca de 10 minutos, dentro de uma bóia (alta, com formato de tigela e rebordo com fundo grosso, com cerca de 200 kg), rebocada por uma embarcação a motor (de força), através de um ponto central em baixo e com uma roldana para a fazer girar, numa barragem onde havia outras embarcações em movimento; mantendo-se os utilizadores (até ao limite de 10), envergando coletes salva-vida, seguros na bóia apenas nos "agarres do lado de cada assento"; podendo a bóia atingir velocidade até 30/40 Km/hora e a embarcação que a reboca atingir até 2500 rotações; e existindo "50% de probabilidades de existirem quedas à água" durante o passeio."

2026-09-08 - Processo n.º 8272/25.1T8LRS-A.L1 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

I. A intervenção principal espontânea pressupõe a similitude de interesse entre o interveniente e a parte a que se associa;

II. Dada a natureza do interesse do beneficiário no processo especial de acompanhamento de maior, único interesse relevante neste processo (ver definidas judicialmente medidas de acompanhamento que lhe possibilitem exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, quando esteja impossibilitado de o fazer por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento), não pode considerar-se que um terceiro tenha interesse similar ao seu, o que torna inadmissível a intervenção principal com este fundamento.

2026-09-08 - Processo n.º 1532/26.6T8TVD.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

I – São requisitos da providência cautelar comum:

- a) que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado (objecto de acção proposta ou a propor);
- b) que haja fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito – porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente –, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
- c) que ao caso não convenha nenhuma das providências legalmente especificadas;
- d) que a providência requerida seja adequada a remover o periculum in mora concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;
- e) que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

II – Se, de acordo com a factualidade alegada pela própria requerente, não está configurada a probabilidade de existência do direito que a mesma invoca, o requerimento inicial deve ser liminarmente indeferido, por manifesta improcedência, nos termos do art.º 590.º n.º 1 do Código de Processo Civil.

2026-09-08 - Processo n.º 26309/24.0T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

- 1. O acompanhante pode ser substituído, ainda que não se verifiquem os pressupostos da remoção nem da exoneração (escusa), “com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração”.
- 2. Pode justificar a alteração a ocorrência de circunstâncias supervenientes que afetam as condições em se desenvolve o acompanhamento.
- 3. Estando garantida igual qualidade do acompanhamento – isto é, a inexistência de prejuízo para o acompanhado –, é admissível a substituição, mesmo fundada no interesse do primitivo acompanhante, se houver a concordância da pessoa indicada para exercer o cargo em sua substituição.

2026-09-08 - Processo n.º 15068/18.5T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

- 1. No âmbito do incidente pós-decisório de revisão das medidas de acompanhamento (art.º 904.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil), apenas se os factos provados revelarem uma “evolução do beneficiário” se poderá equacionar a revisão das medidas adotadas.
- 2. O incidente pós-decisório de revisão ou levantamento das medidas adotadas não é um recurso de revisão, não se destinando a enfrentar o erro judiciário.
- 3. Tal não obsta a que circunstâncias excepcionais estranhas ao beneficiário possam justificar a alteração – v.g. a evolução da compreensão da doença pela ciência médica.
- 4. A objetiva desadequação atual da medida adotada, revelada em factos julgados provados, demonstra, por si só, a alteração do estado do beneficiário, a justificar a alteração daquela pretérita adoção.

2026-09-08 - Processo n.º 9943/24.5T8ALM-A.L1 - Relator: Rui Oliveira

I - O vencimento antecipado da obrigação não opera, automaticamente ou ipso facto, a resolução do contrato, sendo, ainda, necessária uma manifestação de vontade nesse sentido;

II - A aplicação do regime do PERSI é obrigatória nas situações de incumprimento verificadas antes da sua entrada em vigor (01.01.2013), desde que o contrato ainda subsista (cfr. art.º 39.º do DL n.º 227/2012, de 25.10);

III – A falta de integração do devedor no PERSI, pela instituição de crédito, constitui violação de normas de carácter imperativo, pelo que a instauração de acção executiva constitui exercício inadmissível do direito de acção do credor, o que consubstancia uma excepção dilatória inominada, que obsta ao conhecimento do mérito da causa e determina a absolvição do executado da instância.

2026-09-08 - Processo n.º 20179/24.5T8LSB.L1 - Relator: Rui Oliveira

I – Nos arts. 1875.º e 1876.º do Código Civil e no art.º 103.º, n.º 2 al. e) do Código do Registo Civil, o legislador adoptou o princípio de que os apelidos provêm de uma relação de família, sendo adquiridos jure sanguinis;

II - Por isso, os apelidos devem sempre pertencer a um dos progenitores (excepto se a paternidade não estiver estabelecida e a mãe for casada, caso em que podem ser atribuídos apelidos do marido da mãe), sendo que, nessa exigência, o legislador não distingue as situações de atribuição do apelido aquando do registo de

nascimento, das situações de modificação posterior do apelido: numa ou noutra, a pessoa usará apelidos do pai e da mãe ou só de um deles;

III – A competência atribuída ao conservador dos registos centrais pelo art.º 104.º, n.º 1 do CRC não é arbitrária, tendo de respeitar as regras imperativas de composição do nome, pelo que o mesmo não pode autorizar a modificação dos apelidos para outros que não pertençam à mãe e/ou ao pai (ou ao marido da mãe, no caso supra mencionado) ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, sob pena de subversão dessas regras.

2026-09-08 - Processo n.º 1003/22.0T8LRS-B.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. A arguição de nulidade de decisão final, por violação do princípio do contraditório, apenas pode ser efectuada em sede de recurso (sendo este admissível) e não em incidente próprio, perante o tribunal que proferiu aquela decisão, nos termos do art.º 615º, nºs 1, d), in fine e 4 do Cód. Proc. Civil.

II. Em consequência, resulta prejudicada a apreciação da única questão invocada nas conclusões do recurso interposto contra despacho que apreciou o incidente processualmente inadmissível - a alegada nulidade por violação do princípio do contraditório -, na medida em que tal nulidade é assacada a um despacho que já transitou em julgado, nos termos do art.º 628º do Cód. Proc. Civil e não ao despacho sob recurso.

2026-09-08 - Processo n.º 1594/20.0T8CSC-E.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. O critério legal de atribuição ou repartição das responsabilidades parentais é o “superior interesse da criança”, conceito jurídico indeterminado que carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os princípios constitucionais, como o direito da criança à protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, reclamando uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvimento.

II. O exercício das responsabilidades parentais deve ter presente ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, legitimador do menor enquanto sujeito de direitos e não como mero objecto, o princípio da continuidade das relações familiares e da convivência familiar e o princípio da igualdade dos pais.

III. Deve, ainda, promover a cooperação dos pais no bem-estar emocional da criança, exaurindo qualquer factor propiciador da hostilidade psicológica dos progenitores.

IV. O sacrifício que deve ser exigido aos progenitores, a título de alimentos, deve ter por base um critério mínimo de razoabilidade e bom senso, visando proporcionar o maior bem-estar possível aos seus filhos e preservar dentro do possível o nível de vida que este detinha antes da separação dos pais.

2026-09-08 - Processo n.º 1174/21.2T8OER-D.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

1. No caso de prolação de despacho de indeferimento liminar não é de exigir a audição prévia das partes.

2. Os embargos de terceiro repressivos devem ser deduzidos, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efetuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respetivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados, não constituindo preenchimento daqueles termos iniciais a invocação de que «a embargante estaria convencida de que as distensões entre as partes estariam resolvidas».

2026-09-08 - Processo n.º 728/23.7T8AMD.L1 - Relator: Teresa Bravo

1. O presente litígio, tem como causa de pedir essencial os factos constitutivos da existência de um contrato de arrendamento, a sua transmissão para a ex-mulher do outorgante originário (ocorrida em 2009, por força do divórcio e da adenda ao contrato original), a obrigação de pagamento de rendas e a desocupação e entrega do locado, por falta de pagamento daquelas rendas.

2. É certo que este arrendamento sujeito a rendas económicas, pode ter tido na sua origem um concurso público e um ato administrativo prévio de atribuição da casa arrendada, mas a verdade é que essas circunstâncias iniciais em nada afetam a disciplina jurídica da relação contratual locativa propriamente dita.

3. Para mais, quando se pretende a respetiva resolução por falta de pagamento das rendas, sendo assim irrelevantes aqueles atos administrativos anteriores à relação contratual locativa. Acresce ainda, como já vimos, as alterações introduzidas ao decreto lei original - o Dec.Lei n.º 380/97 de 30 de dezembro, que foi alterado pelo Dec.Lei n.º 83/2019 de 27 de junho. É que, de acordo com o disposto no art.º 2º do Dec.Lei n.º

83/2019 de 27 de junho, os casos omissos, são regidos pelo regime geral da locação civil, bem como pelas normas do arrendamento urbano.

4. Pelo que, estamos perante um litígio que pressupõe unicamente um conflito entre direitos privados, que não está atribuído à competência da jurisdição administrativa, mas antes à competência da jurisdição comum, mais concretamente, aos juízos cíveis.

5. Não competindo aos Tribunais Administrativos a competência para o julgamento do presente litígio, os Tribunais Cíveis, por força da regra geral sobre a sua competência residual (v.g. Art.º 64º do C.P.C. e Art.s 40.º n.º 1 e 80.º n.º 1 da L.O.S.J.), são competentes para esse efeito.

SESSÃO DE 14-07-2026

2026-07-14 - Processo n.º 35/26.3YLPRT.L1 - Relator: José Capacete

1. A norma contida no n.º 1 do art.º 1096.º do CC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13/2019, de 12 de fevereiro, não fixa prazos (ou períodos) mínimos (nem máximos) de duração da relação contratual, ou seja, não fixa limites ou balizas para a convenção das partes.

2. As duas presunções previstas no art.º 9.º do CC levam à conclusão de que a ressalva inicial do enunciado do n.º 1 do art.º 1096.º do CC vale para toda a sua estatuição, cunhando-a com a natureza supletiva.

2026-07-14 - Processo n.º 2335/14.6T8FNC.L3 - Relator: José Capacete

1. Equidade é um termo de procedência latina (aequitas) com o significado etimológico e corrente de “igualdade”, “proporção”, “justiça”, “conveniência”, “moderação”, “indulgência”, sendo utilizado na linguagem da ética e das ciências jurídicas sobretudo para designar a adequação das leis humanas e do direito às necessidades sociais e às circunstâncias das situações singulares, constituindo, por assim dizer, a “justiça do caso concreto”.

2. Quando se faz apelo a critérios de equidade, pretende-se encontrar apenas aquilo que, no caso concreto, pode ser a solução mais justa, estando assim a equidade sempre limitada por imperativos de justiça real, ou seja, a justiça ajustada às circunstâncias, em oposição à justiça meramente formal.

3. Equidade não equivale a arbítrio, constituindo mesmo a sua negação, constituindo uma justiça de proporção, de adequação às circunstâncias, de equilíbrio.

4. Justamente por imperativo da dimensão conceitual da equidade, esta não encontra a sua finalidade específica senão através da razoabilidade, isto é, dentro daqueles comandos ditados pelo bom senso como expressão natural da razão.

5. A proporção, a adaptação às circunstâncias, a objetividade, a razoabilidade e a certeza objetiva são as linhas de força da equidade quando opera, com os ditames da lei, na análise e compreensão e solução do caso concreto.

2026-07-14 - Processo n.º 4298/24.0T8CSC.L1 - Relator: José Capacete

1. O FGA satisfaz as indemnizações decorrentes de acidentes rodoviários ocorridos em Portugal e originados por veículos nas situações descritas nas als. a) a d) do n.º 1 do art.º 48.º do Dec. Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, devendo entender-se como tal o acidente que reúna as seguintes condições:

a) Ocorra ou tenha origem numa via pública ou via equiparada (via do domínio privado aberta ao trânsito público);

b) Em consequência do qual uma ou várias pessoas tenha(m) morrido ou ficado ferida(s), ou tenha havido danos materiais;

c) Que envolva pelo menos um veículo em movimento, incluindo:

- colisões entre 2 ou mais veículos, veículos e peões, veículos e animais ou veículos e obstáculos.

- acidentes que envolvem apenas um veículo.

- acidentes resultantes de tentativas de suicídio.

2. Não configura um acidente de viação ou rodoviário, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 48.º daquele diploma, a situação em que um indivíduo que seguia num veículo automóvel em movimento na via pública, no lugar do pendura, se debruça de modo a ficar com a parte superior do corpo fora do carro, gesticula e dirige palavras à autora, que seguia de bicicleta numa ciclovia próxima da faixa de rodagem por onde circulava aquele veículo, fazendo com que esta se assustasse e, ao tentar desviar-se, fosse embater num poste.

2026-07-14 - Processo n.º 655/24.0T8PDL.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

1. O objectivo da impugnação da decisão sobre a matéria de facto é atacar a forma como os factos foram decididos em primeira instância e deve ser efectuada através da análise crítica da valoração da prova existente nos autos;
2. Essa análise crítica pressupõe um exame detalhado de toda a prova produzida, decompondo-a de forma lógica e estruturada, por forma a que se possa chegar a conclusão diversa da encontrada pelo tribunal recorrido;
3. Ou seja, ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto, o apelante tem de proceder à análise dos depoimentos prestados, confrontando-os com a demais prova, mesmo que em sentido contrário, harmonizando todos esses elementos e assim apresentando a sua versão dos factos.

2026-07-14 - Processo n.º 2450/24.8T8BRR.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

1. A medida de confiança com vista à adopção tem como pressuposto que se demonstre não existir ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, através da verificação objectiva (independente de culpa da actuação dos pais) de qualquer das situações descritas no nº1 do art.1978º do CC, devendo o tribunal atender ao superior interesse da criança;
2. Nos casos em que o Tribunal tem de intervir por forma a salvaguardar o direito ao desenvolvimento das crianças e jovens, seja por os pais não estarem de acordo quanto ao modo como as respectivas responsabilidades parentais devem ser exercidas, seja por aqueles se encontrarem em situação de perigo, estão dois direitos fundamentais em colisão, sendo que o superior interesse da criança assume sempre primazia, resolvendo-se esse conflito;
3. A intervenção do Estado e subsequente ingerência na vida privada dos progenitores mostra-se justificada pela situação de perigo em que a criança se encontra, sendo toda essa intervenção justificada pelo seu superior interesse;
4. Tendo sido aplicada medida de acolhimento residencial a criança de sete meses, seguida da medida de acolhimento familiar, e, decorridos que se encontram 4 anos, os progenitores não demonstraram capacidade para reverter a situação que determinou a aplicação de tais medidas, é inequívoca a falta de condições dos mesmos para assumirem o seu papel na vida da criança, justificando-se a aplicação de medida de promoção e protecção de confiança família de acolhimento, com vista a futura adopção.

2026-07-14 - Processo n.º 26913/24.6T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

1. A junção de documentos em sede de recurso apenas é possível ou devido à impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso, cfr. arts. 651º, nº 1 e 425º do CPC, ou quando o julgamento da primeira instância tenha introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional, cfr. art.º 651º, nº 1 do CPC;
2. As declarações de parte devem ser valoradas, ponderando-se o seu conjunto com os demais elementos de prova, sem prejuízo da eventual confissão que ocorra;
3. Não existindo qualquer outro suporte probatório, não é possível dar como provado os factos constitutivos do direito alegado pelos AA. unicamente com base nas suas declarações de parte.

2026-07-14 - Processo n.º 3114/12.0T2SNT-E.L1 - Relator: Micaela Sousa

- 1 - Constitui pressuposto do direito à retoma do contrato previsto no artigo 28º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho que esteja em causa um mútuo com hipoteca destinado à habitação própria e permanente e que seja ainda possível ao devedor solicitar o direito à retoma no prazo da oposição à execução ou até à venda executiva sobre o qual incide a hipoteca.

2 - Baseando-se a execução em acordo de regularização de dívida decorrente da celebração de dois contratos de mútuo, incumpridos pela mutuária, em que o bem inicialmente hipotecado foi objecto de venda para pagamento parcial da dívida, tendo sido delineado um novo plano de pagamento quanto ao reembolso do valor sobranete em falta, novamente incumprido pela executada, não se verificam os pressupostos para o exercício do direito de retoma, que, além do mais, depende do pagamento das prestações vencidas e juros.

3 - O Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de Março criou um regime simplificado para cessão de créditos em massa, aplicável quando cessionário é uma instituição de crédito, sociedade financeira ou uma sociedade de titularização de créditos; o preço de alienação global dos créditos a ceder é, no mínimo, de 50 000,00 €; e a carteira é composta por, pelo menos, 50 créditos distintos.

4 – A cessão dos créditos decorrentes de um contrato de crédito hipotecário transmite para o cessionário o mesmo direito de que era titular o cedente, transmitindo-se para o adquirente, salvo convenção em contrário, as garantias e outros acessórios do crédito e, imperativamente, por força do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, as garantias do devedor, entre elas, a obrigação do cessionário aos deveres de informação e de renegociação do contrato que impendiam sobre o mutuante inicial.

2026-07-14 - Processo n.º 13090/23.9T8LRS.L1 - Relator: Micaela Sousa

1 - Para a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, para além de se atentar naqueles que são os valores que a jurisprudência vem fixando para casos semelhantes, importará atender aos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho na profissão ou actividade económica alternativa, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a que acrescem outros factores que relevam casuisticamente.

2 - É de manter a indemnização a título de danos futuros no valor de € 20 000,00 fixado pela 1ª instância a um lesado, com 43 anos de idade, com a actividade profissional de guarda principal na Guarda Nacional Republicana, que ficou com um défice funcional permanente de 2 pontos, com necessidade de esforços suplementares para o exercício da profissão e teve um quantum doloris de grau 4 numa escala crescente de 0 a 7.

3 - É igualmente de manter, ponderando o traumatismo crânio-encefálico, as dores suportadas ao momento da lesão, o período de convalescença, a perturbação de stress com revivências penosas e ansiedade, e a repercussão nas actividades desportivas e de lazer fixada num grau 1 numa escala crescente de 0 a 7, a indemnização de 10 000,00 € arbitrada pelos danos não patrimoniais.

2026-07-14 - Processo n.º 987/23.5T8BRG.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

I - É entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência que é perigosa, para efeitos do nº 2 do artigo 493º do Código Civil, a actividade que possui uma especial aptidão produtora de danos, um perigo especial, uma maior susceptibilidade ou aptidão para provocar lesões de gravidade e mais frequentes, sendo que a perigosidade deve ser aferida a priori e em abstracto e não em função dos resultados danosos, em caso de acidente, muito embora a magnitude destes possa evidenciar o grau de perigosidade da actividade ou risco dessa actividade.

II – A mencionada perigosidade tem de ser apurada caso a caso, em função das características casuísticas da actividade que gerou os danos, da forma e do contexto em que ela é exercida.

III – É de qualificar como perigosa - atenta a sua natureza e os meios utilizados -, para efeitos da aludida norma, a actividade consistente num passeio náutico, com duração de cerca de 10 minutos, dentro de uma bóia (alta, com formato de tigela e rebordo com fundo grosso, com cerca de 200 kg), rebocada por uma embarcação a motor (de força), através de um ponto central em baixo e com uma roldana para a fazer girar, numa barragem onde havia outras embarcações em movimento; mantendo-se os utilizadores (até ao limite de 10), envergando coletes salva-vida, seguros na bóia apenas nos “agarres do lado de cada assento”; podendo a bóia atingir velocidade até 30/40 Km/hora e a embarcação que a reboca atingir até 2500 rotações; e existindo “50% de probabilidades de existirem quedas à água” durante o passeio.”

2026-07-14 - Processo n.º 4956/20.9T8FNC.L3 - Relator: Cristina Silva Maximiano

"Em sede de julgamento da impugnação da decisão de facto, há-de o Tribunal da Relação evitar introduzir alterações quando não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados."

2026-07-14 - Processo n.º 1716/20.0T8TVD-J.L1 - Relator: João Novais

I - É pacífico, nas ciências psico-sociais, que o contacto da criança com ambos os progenitores é essencial para o seu desenvolvimento emocional e psicológico, contribuindo para a sua segurança afetiva, reforçando a sua autoestima, permitindo a construção da sua identidade pessoal e da sua história familiar, consentindo a interação com figuras de referência femininas e masculinas, contribuindo para desenvolver as competências sociais (adaptação a diferentes ambientes e regras sociais), alargando a rede de apoio, etc.

II - O comportamento da progenitora, ao impedir ou dificultar, ao longo dos anos, de forma consistente e reiterada, o convívio do seu filho com o pai (com fortes indícios de que procura esse resultado a todo o custo, com toda a probabilidade incluindo a manipulação da criança), coloca-o em perigo, precisamente por não permitir que a criança retire os evidentes benefícios acima enunciados, que resultam do imprescindível convívio com o seu pai. Esse perigo deve ser afastado o mais rapidamente possível, sob pena de se perder a possibilidade da criança desenvolver um relacionamento normal com o progenitor, acautelando o bem estar psicológico e emocional da criança, justificando-se assim uma medida de promoção e proteção de confiança junto do pai.

III - No âmbito de um processo de promoção e proteção, em que a criança foi provisoriamente confiada ao pai, estando prestes a terminar o período de vigência daquela medida cautelar, os autos devem aguardar pela avaliação dessa medida para efeitos da sua eventual revisão e proposta de medida definitiva; qualquer decisão que este tribunal da Relação tomasse neste momento (a poucos dias do terminus da mesma medida) surgiria como desadequada e despropositada, especialmente não revelando os autos que no período até agora decorrido se tenha verificado qualquer incidente ou ocorrência que sugiram minimamente a necessidade de alterar o que foi determinado pelo tribunal a quo.

2026-07-14 - Processo n.º 1480/18.3T8LSB-B.L1 - Relator: João Novais

I – Em processo de inventário para partilha dos bens comuns subsequente ao divórcio, em que as partes tinham casado sob o regime de comunhão de adquiridos, a circunstância de se descrever a fração autónoma, sem se fazer referência específica à forma como os direitos estão descritos no registo predial e na caderneta, não impede que esses direitos sejam considerados, especialmente quando na mesma verba se diz que a descrição é conforme aos documentos que se juntam, sendo esses documentos precisamente a certidão do registo predial e a caderneta predial urbana.

II - Como resulta dos arts. 627º n.º 1, e 635º n.º 2, 3 e 4, do C.P.C, os recursos na nossa ordem jurídica não visam criar e emitir decisões novas sobre questões novas, mas sim, mais limitadamente, impugnar, reapreciar e, eventualmente modificar as decisões do tribunal recorrido sobre pontos questionados, não sendo admissível invocar nos recursos questões que não tenham sido objeto de apreciação da decisão recorrida.

III – Numa verba onde se descreve o direito de crédito por compensação da cabeça-de-casal sobre o requerido, correspondente ao pagamento, com recurso a bens próprios da Requerente, de créditos (hipotecários) conjuntos, não se podem incluir os pagamentos efetuados pela cabeça-de-casal após o trânsito em julgado de uma decisão proferida pelo TRL, o qual decidiu que as quantias pagas pela cabeça-de-casal a título de créditos hipotecários, a partir de certo momento, seriam considerados como a contrapartida pela utilização da casa de morada de família atribuída à cabeça-de-casal.

IV – Deve manter-se a verba da relação de bens que descreve um crédito de compensação da cabeça-de-casal sobre o outro interessado, correspondente a metade do valor que este levantou da conta bancária comum, quando a cabeça-de-casal prova que a saída do dinheiro ocorreu por ato exclusivo do outro interessado, não provando este último (cabendo-lhe esse ónus) que essa diminuição do património comum teve como finalidade pagar despesas do casal.

V – Deve ser relacionado como bem comum, um veículo automóvel adquirido na constância do matrimónio, ainda que registado apenas em nome de um dos ex-cônjuges pago com recurso a crédito, quando não se prove que o pagamento desses créditos tenha sido feito exclusivamente com bens próprios do interessado.

2026-07-14 - Processo n.º 4443/25.9T8LSB.L1 - Relator: João Novais

I – Sendo a proprietária e possuidora do imóvel que o A. (pessoa individual) reivindica, uma sociedade, relativamente à qual o A. foi o único acionista e representante, a utilização nesse contexto do imóvel por parte do A. (enquanto representante da sociedade) fez-se enquanto detentor, e não possuidor do imóvel (art.º 1253º, al. c), do Cód. Civil).

II – Para que se pudesse considerar que o A., a dado momento, passou a agir como possuidor do mesmo imóvel (e não como detentor, enquanto representante daquela sociedade), tornar-se-ia necessário que o A. alegasse factos os quais, a provarem-se, permitissem configurar uma situação de aquisição da posse a seu favor (art.º 1263º do Cod. Civil).

III – A alegação no sentido que o A. habitava exclusivamente o mesmo imóvel, nele realizava obras e recebia correspondência pessoal, não é incompatível com a referida posição de mero detentor (enquanto o A. se manteve como o representante da sociedade possuidora do imóvel), não permitindo tais factos, ainda que provados, configurar uma situação de inversão da posse ou de transmissão da posse a seu favor.

IV – Não alegando tais factos, a sociedade da qual o A. era representante e único acionista continuou a ser a possuidora do imóvel, e o A. detentor do mesmo, sendo assim improcedente o pedido de reconhecimento do A. como proprietário do imóvel, uma vez que não se prova uma situação de posse por parte do A. que permitisse a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre o imóvel.

2026-07-14 - Processo n.º 198/24.2T8ALM.L1 - Relator: João Novais

I - Apesar de no contrato-promessa as partes terem declarado que “A escritura pública consumadora do contrato ora prometido terá de ser outorgada até ao dia ...”, tal não implica que se trate de um prazo essencial absoluto (no sentido que a sua ultrapassagem equivaleria a incumprimento do contrato), uma vez que, no mesmo contrato, as partes incluíram uma cláusula da qual resultava que mesmo ultrapassado esse prazo, recairia sobre o outro contraente a obrigação de marcar a escritura pública, assumido ainda as partes um comportamento coerente com a consideração daquele prazo como não essencial.

II - Resultando do contrato-promessa, que as partes reconheceram que a questão da concessão do empréstimo bancário solicitado pelos promitentes-compradores era essencial para a realização do negócio (tanto que a sua não concessão equivaleria à obrigação dos promitentes vendedores devolverem o sinal entregue por aqueles), e sabendo os promitentes vendedores, que no momento previsto para a escritura o mesmo ainda não tinha sido aprovado (sê-lo-ia poucos dias depois), a atitude assumida pelos promitentes vendedores, no sentido de que só aceitavam o pedido de prorrogação do prazo para a realização da escritura caso o preço da venda do imóvel fosse consideravelmente alterado, surge como abusiva, porque violadora dos princípios impostos pelo princípio da boa-fé (art.º 762º do Cód. Civil), procurando obter-se uma vantagem patrimonial desproporcionada e injusta, configurando uma verdadeira chantagem financeira.

III - Aceitando os promitentes compradores que o sinal fosse reforçado para que a data da escritura fosse prorrogada, mas já não a subida do preço, o comportamento dos promitentes vendedores no sentido marcarem, nessas circunstâncias, a data da escritura, equivale à criação artificial de uma situação de incumprimento; apesar de os promitentes compradores exteriorizarem vontade de cumprir o contrato-promessa, os promitentes vendedores, em vez de aceitarem o adiamento da escritura (que seria a atitude razoável e de acordo com a boa fé, no sentido de o contrato-promessa ser cumprido, ainda que com o reforço do sinal), substituíram-se àqueles, marcaram a escritura, procurando assim, por outra via, o seu enriquecimento, já não com o aumento substancial do preço da venda, mas com a retenção do sinal, como veio a suceder.

IV - A atitude dos promitentes vendedores conduziu ilegítimamente a uma situação de incumprimento, que se revelou para eles como materialmente bem sucedida (ao reterem o sinal), mas que constitui uma atuação de má-fé, logo ilegítima, constituindo um comportamento abusivo, rejeitado pelo direito que por isso não deve ser admitido.

V - Resultando da atitude de ambas as partes que consideravam o contrato como incumprido, não devem ser os promitentes vendedores ser exclusivamente responsabilizados por esse facto, uma vez que estes reuniam todas as condições para que o contrato fosse cumprido. E uma vez que as vicissitudes que impediram que o contrato definitivo fosse realizado se verificaram na esfera dos promitentes compradores, surgiria como injusto condenar os promitentes vendedores pagar uma indemnização (equivalente ao dobro do sinal) aos promitentes compradores.

VI – Deve assim a responsabilidade pelo incumprimento do contrato promessa ser imputada tanto aos promitentes vendedores como aos promitentes compradores, e nesta situação, não pode ser convocado o art.º 442º, nº 2, do Código Civil, porque pressupõe a culpa exclusiva do outro contraente, sendo o instituto a que deve fazer-se apelo o previsto no art.º 570º do Código Civil, de onde resulta, aplicando à situação de incumprimento de contrato-promessa, que a restituição do sinal em dobro pode ser totalmente concedida, reduzida ou excluída, conforme a gravidade das culpas de uma e outra das partes e as consequências delas resultantes.

VII - Considerando que as culpas dos contraentes são iguais, as mesmas neutralizam-se, pelo que devem os promitentes vendedores apenas restituir aos promitentes compradores, em singelo, a quantia que destes recebeu a título de sinal e princípio de pagamento, e já não o dobro do sinal, como peticionado.

2026-07-14 - Processo n.º 1040/25.2T8AMD.L1 - Relator: João Novais

I - O recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre a matéria de facto deve indicar, nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; não o fazendo, o recurso deve ser julgado improcedente nessa parte.

II - Existe hoje consenso científico relativamente às vantagens, em condições normais, da fixação da residência alternada da criança com ambos os pais, face à residência com apenas um dos progenitores, o que encontra reflexos no quadro legislativo atual, e nas decisões da nossa jurisprudência.

III – A idade precoce da criança não desaconselha, por si só, a fixação de um regime de residência alternada, desde que existam condições emocionais e logísticas que garantam o seu bem-estar.

IV – A circunstância de a progenitora constituir a figura primária de vinculação não obsta à fixação da guarda alternada, especialmente se ocorre uma vinculação desde tenra idade também ao pai, que procurou desde sempre a partilha da responsabilidade pelo apoio afetivo e material da criança.

V - A guarda alternada tende a contribuir para diminuir a conflitualidade entre os pais, ao minimizar os efeitos negativos da separação e encorajar a cooperação entre estes.

VI - Ainda que seja estabelecido o regime de residência alternada, deve ser fixada uma pensão de alimentos caso se verifique uma considerável diferença de rendimentos.

2026-07-14 - Processo n.º 18921/22.8T8LSB.L1 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

I. Ao proferir sentença sem dar às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre questão (nulidade de cláusula de exclusão do seguro) susceptível de influir na decisão da causa e que nunca havia sido debatida nos autos, o tribunal a quo violou o princípio do contraditório (art.º 3º/3 do Código de Processo Civil).

II. A omissão da audição das partes conduziu a uma verdadeira decisão-surpresa, acarretando a nulidade da sentença por excesso de pronúncia (art.º 615º/1 d) Código Processo Civil).

2026-07-14 - Processo n.º 1134/22.6T8TVD-B.L1 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

Não se identificando situação geradora de nulidade do acórdão, passível de ser suprida, nem erro material ou inexactidão devida a omissão ou lapso manifesto que implicasse a sua reforma, e não sendo a discordância quanto ao sentido da decisão constante do acórdão fundamento legal de reclamação, não pode esta deixar de improceder.

2026-07-14 - Processo n.º 10246/22.5T8LSB.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

I – Pretendendo o autor o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um bem imóvel, terá de provar factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio, por sua parte ou de qualquer dos antepossuidores: quando a aquisição for derivada, têm de ser comprovadas as sucessivas aquisições dos

antecessores até à aquisição originária, excepto nos casos em que se verifique presunção legal da propriedade, como a resultante da posse (art.º 1268.º n.º1 do Código Civil), ou a resultante do registo predial (art.º 7.º do Código do Registo Predial).

II – A presunção a que alude o art.º 7.º do Código do Registo Predial, de que beneficie uma parte, é ilidível, nos termos do art.º 350.º n.º 2 do Código Civil, cedendo perante a prova da aquisição, por usucapião, do mesmo bem pela parte contrária.

III – Para que a parte seja condenada como litigante de má fé é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

2026-07-14 - Processo n.º 4377/21.6T8FNC.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

I – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

II – A acção de impugnação de escritura de justificação notarial é uma acção de simples apreciação negativa, pelo que cabe ao R. o ónus da prova dos factos constitutivos do direito a que se arroga.

III – Para que se verifique a aquisição de um direito por usucapião, é preciso que se provem dois requisitos: a posse em nome próprio e a duração dessa posse por um certo lapso temporal.

IV – O art.º 1251.º do C.C. consagra uma concepção subjectivista da posse, ou seja, aquela segundo a qual, para que exista posse, é não só necessário o elemento material (corpus), mas também o elemento intencional (animus).

2026-07-14 - Processo n.º 2628/21.6T8LRS-D.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

I – Conforme resulta do preâmbulo do DL 227/2012 e do disposto no art.º 15.º deste diploma, o PERSI visa estabelecer um processo negocial, tendente à reformulação das condições contratuais, entre a instituição de crédito e o seu cliente, de modo a que este, que, a dada altura, se defrontou com dificuldades financeiras, possa retomar o cumprimento, v.g., mediante o alargamento do prazo de amortização ou através de uma redução da taxa de juros.

II – A junção de cópia de duas cartas, não acompanhadas de qualquer talão de registo, nem de aviso de recepção, e sem que tenha sido produzida qualquer prova complementar, designadamente, testemunhal, apenas constitui prova de que tais cartas foram elaboradas, mas já não de que tenham sido remetidas, nem de que tenham sido recebidas.

III – Não se provando que, em contrato sujeito ao DL 227/2012 de 25-10, o credor tenha comunicado ao devedor, em suporte duradouro, a sua integração em PERSI, nem que o devedor tenha recebido tal comunicação, encontra-se configurada uma excepção dilatória insuprível, que determina a absolvição da instância.

2026-07-14 - Processo n.º 4955/23.9T8ALM-D.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

I – O prazo de 30 dias previsto no art.º 344.º n.º 2 do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos de terceiro deduzidos com função preventiva.

II – Sendo liminarmente indeferida a petição inicial de embargos de terceiro e transitada em julgado essa decisão, o caso julgado formal daí resultante impede que sejam apreciados novos embargos de terceiro apresentados pelo mesmo embargante fora do prazo a que alude o art.º 560.º do Código de Processo Civil, por apenso à mesma execução e com fundamentos idênticos.

2026-07-14 - Processo n.º 3467/17.4T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. Gestão processual é a direcção ativa e dinâmica do processo, tendo em vista, quer a rápida e justa resolução do litígio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal.

2. A decisão de realização da audiência prévia, proferida nos quadros do art.º 597.º do Cód. Proc. Civil, é uma decisão discricionária. Por assim ser, esta decisão não se reveste de caso julgado formal, conforme resulta da articulação entre as normas enunciadas no n.º 2 do art.º 620.º e no n.º 1 do art.º 630.º, ambos do Cód. Proc. Civil.

3. A ulterior decisão de não realização da audiência prévia, contrariando a anterior decisão de realização, por ser também ela discricionária, não admite recurso.
4. O legislador parte da regra da irrecorribilidade das decisões proferidas na satisfação do dever de gestão processual, admitindo depois, como exceção, a existência de um fundamento específico que afasta tal irrecorribilidade – mas apenas quando não se trate de uma decisão gestonária de mero expediente nem proferida no uso legal de um poder discricionário. Tem, pois, o recorrente o ónus de, nas conclusões da alegação de recurso (art.º 637.º, n.º 2, primeira parte, do Cód. Proc. Civil), afirmar a verificação de um dos fundamentos enunciados no n.º 2 do art.º 630.º do Cód. Proc. Civil.
5. Tendo sido afastada a realização da audiência prévia numa ação com “valor não superior a metade da alçada da Relação” (art.º 597.º do Cód. Proc. Civil), não é admissível o recurso ao disposto no n.º 3 do art.º 593.º do Cód. Proc. Civil, devendo a parte apresentar as reclamações que entenda contra os despachos proferidos por escrito também por escrito.
6. Os meios de prova devem ser apresentados – produzidos ou requeridos – com a alegação do facto que visam demonstrar ou com a impugnação do facto que visam contrariar.
7. A alteração do requerimento probatório nos termos previstos no n.º 1 do art.º 598.º do Cód. Proc. Civil pode ter o mero conteúdo de passarem a ser notificadas para comparência na audiência final as testemunhas anteriormente arroladas sem esta indicação.
8. Na fixação do sentido e alcance da lei processual civil, o intérprete deve presumir que, na consagração de efeitos preclusivos do exercício de direitos processuais fundamentais, o legislador exprimiu o seu pensamento por meio de enunciados verbais adequados, perfeitamente expressos e de sentido inequívoco.
9. A imprevisão do direito das partes de alterarem os requerimentos probatórios no caso de não realização da audiência prévia, após a prolação do despacho previsto no n.º 1 do art.º 596.º do Cód. Proc. Civil por escrito, é uma lacuna (teleológica) da lei.
10. Não sendo realizada a audiência prévia, às partes deve ser permitida a alteração do requerimento probatório, por meio de requerimento escrito.

2026-07-14 - Processo n.º 2400/25.4T8BRR-A.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. É irregular o afastamento do menor de idade (não emancipado) do seu lar, quando impede o efetivo exercício do poder-dever de guarda pela pessoa (ou instituição) a quem esteja legalmente confiado, colocando-o fora do alcance da custódia desta.
2. Tendo sido inapropriadamente instaurado um processo especial de entrega judicial de criança, não está vedada ao tribunal a possibilidade de indeferir liminarmente o requerimento inicial, por o pedido ser sempre manifestamente improcedente, independentemente da forma processual apropriada a adotar.

2026-07-14 - Processo n.º 3482/22. 6T8CSC-E.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

- I – Nos termos do art.º 140.º do CPC, incumbe à parte que invoca justo impedimento alegar e oferecer logo a respetiva prova, demonstrando que a impossibilidade de praticar o ato dentro do prazo não lhe é imputável.
- II – A sobrecarga de trabalho do mandatário decorrente da ausência ou indisponibilidade de colaborador de escritório, ainda que por motivos de saúde, não configura, em regra, situação imprevisível, súbita e de gravidade tal que impossibilite absolutamente a prática do ato processual, o aviso ao constituinte ou o subestabelecimento do mandato.
- III – O justo impedimento apenas se verifica quando ocorra um evento não imputável à parte ou ao seu mandatário que, de forma objetiva e insuperável, obste à prática atempada do ato processual".
- I – A oposição à penhora deve ser deduzida no prazo de 10 dias a contar da notificação do ato, nos termos do artigo 785.º, n.º 1, do CPC, sob pena de extemporaneidade.
- II – Estando o executado representado por Advogado, a notificação da penhora prevista no artigo 753.º do CPC é validamente efetuada na pessoa daquele nos termos do artigo 247.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- III – A notificação a que alude o artigo 753.º do CPC não consubstancia ato que imponha a notificação pessoal da parte, não se subsumindo ao regime previsto no artigo 247.º, n.º 2, do CPC.

2026-07-14 - Processo n.º 2773/23.3YIPRT.L1 - Relator: Rui Oliveira

A excepção dilatória inominada de uso indevido do procedimento de injunção opera, apenas, relativamente às pretensões para as quais aquele procedimento é inadequado, devendo este, no mais, prosseguir os seus termos.

SESSÃO DE 30-06-2026

2026-06-30 - Processo n.º 2213/25.3T8SNT-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

O título executivo complexo previsto no Artigo 14º-A, n.º 1, do NRAU não abrange a indemnização prevista no Artigo 1045º, n.º 2, do Código Civil porquanto:

- (i) O elemento literal e sistemático da interpretação confluem no sentido de que, no artigo 14º-A, n.º 1, quando o legislador se reporta às rendas, aos encargos e despesas, tem por referências as mesmas rendas, encargos e despesas dos Artigos 1038º, al. a), 1078º, 1083º, n.º 3, 1084º, n.º 3, todos do Código Civil;
- (ii) A extinção do contrato de arrendamento gera uma relação de liquidação da relação contratual no âmbito da qual, se o arrendatário não restituir o imóvel, fica obrigado a pagar ao ex-senhorio um valor indemnizatório equivalente à renda estipulada. A renda é o parâmetro legal para quantificar a indemnização, a sua medida fixada ex lege, e não a contraprestação póstuma de um contrato de arrendamento já extinto;
- (iii) As normas que preveem a criação de títulos executivos devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo ir além da sua literalidade;
- (iv) A constituição da obrigação da indemnização agravada, prevista no n.º 2 do Artigo 1045º, reportada ao momento da comunicação da resolução, é puramente eventual e incerta, só ocorrendo após interpelação adicional do ex-arrendatário para devolver o imóvel. Tal obrigação só é exigível mediante interpelação posterior (Artigo 805º, n.º 1, do Código Civil). Daí que não faça qualquer sentido pretender abarcá-la e quantificá-la na comunicação resolutória;
- (v) A exequibilidade de obrigações futuras e/ou eventuais tem um regime próprio (cf. Artigo 707º do Código de Processo Civil), o qual não é pertinente para o caso em apreço.

2026-06-30 - Processo n.º 5933/24.6T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1. Constituem modalidades afins de jogos de fortuna ou azar os concursos publicitários que sejam regidos por um conjunto de disposições que componham um Regulamento pré-elaborado pela entidade promotora, sem que haja qualquer participação na redação das cláusulas nele constantes por parte dos participantes e em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida.
2. Tais concursos assumem a natureza de verdadeiros contratos, geradores de obrigações jurídicas, devendo ser qualificados como contratos como de “adesão”, pelo que lhes é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.
3. Ocorre uma situação de abuso de direito na modalidade de supressio quando uma posição jurídica, não tendo sido exercida durante certo tempo, não mais possa sê-lo, por, de outra forma, se atentar contra a boa fé, sob pena de ocorrer uma supressão de certas faculdades jurídicas pela conjugação do tempo com a boa fé.
4. A diferenciação da supressio em relação ao factum proprium está na ausência do factum: apenas abstenção.

2026-06-30 - Processo n.º 1003/24.5T8PTG-B.L1 - Relator: José Capacete

1. À luz do disposto no art.º 1.º, n.º 2, do RCP, para efeitos de custas, cada recurso passou a ser considerado um processo autónomo.
2. Assim, quando é proferido acórdão, deve, em função do que no recurso ocorreu, que ser definitivamente decidida a responsabilidade pelo pagamento das respetivas custas, ou seja, tem que se proceder:
 - a) à definitiva aplicação do art.º 527.º do CPC; e,
 - b) à condenação respeitante às custas do recurso (e não relegá-la para final), aplicando-se:
 - o princípio da causalidade, segundo o qual é condenada nas custas a parte que deu causa ao processo, entendendo-se que dá causa a parte vencida; ou,

- o princípio do proveito, segundo o qual, não havendo vencimento, é condenada nas custas a parte que tirou proveito do processo.

3. Tendo os recursos autonomia processual para efeitos de custas, corresponde-lhes um regime próprio de custas (arts. 527.º, n.º 1, do CPC, e 1.º, n.º 2, do RCP).

4. O conceito de custas comporta

- um sentido amplo, abrangendo a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (arts. 529.º, n.º 1, do CPC e 3.º, n.º 1 RCP);

- um sentido restrito, abarcando apenas a taxa de justiça, conexa com o impulso do processo, quer em primeira instância, quer em recurso (arts. 529.º, n.º 2 e 642.º CPC, e 1.º, n.º 1, e 6.º, n.ºs 2, 5 e 6 RCP).

5. O pagamento da taxa de justiça não se correlaciona com o decaimento da parte, mas sim com o impulso do processo (arts. 529.º, n.º 2, e 530.º, n.º 1 CPC), correspondendo ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixada em função do valor e da complexidade da causa, nos termos do RCP (art.º 529.º, n.º 2 CPC).

6. A condenação em custas a que se reportam os arts. 527.º, 607.º, n.º 6, e 663.º, n.º 2 CPC, só abarca:

- os encargos, quando devidos (arts. 532.º CPC, e 16.º, 20.º e 24.º, n.º 2 RCP); e,

- as custas de parte (arts. 529.º, n.º 4, e 533.º, n.ºs 1 e 2, e no art.º 26.º, n.º 3, do RCP).

7. É extemporâneo o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça quando apresentado em sede de reclamação de conta, pois nessa altura já se encontra precluído o direito a tal pretensão.

8. Nos termos do AUJ n.º 1/2022, de 3 de janeiro. publicado no DR, Série I de 2022-01-03, «a preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo».

2026-06-30 - Processo n.º 717/26.0T8VFX-A.L1 - Relator: José Capacete

1. O recurso subordinado apenas é passível de apreciação se o tribunal ad quem chegar a conhecer do objeto do recurso principal, quer seja para o julgar procedente, quer seja para o julgar procedente, seja para o julgar improcedente.

2. Tendo o relator, por decisão singular não impugnada pela recorrente principal, declarado nula a decisão proferida em 1.ª instância, não pode a Relação apreciar o recurso subordinado interposto pelo recorrido, uma vez que aquela decisão singular não conheceu do recurso principal.

2026-06-30 - Processo n.º 613/10.2TBMTJ-F.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. Nos termos do Art.º 644.º n.º 1 al. a) “in fine” do C.P.C., cabe recurso de apelação da decisão proferida em primeira instância que ponha termo a “incidente processado autonomamente”, o que compreende não só os processados por apensos, como outros incidentes, como os de intervenção de terceiros regulados nos Art.ºs 311.º a 354.º do C.P.C., destinados a chamar à lide pessoas que formalmente não eram parte na ação principal, independentemente destes poderem ser processados nos próprios autos.

2. As razões que justificam a inclusão desses incidentes de intervenção de terceiros, processados nos próprios autos, como integrando o conceito de “incidente processado autonomamente”, é extensível ao “incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente”, nos termos do Art.º 741.º do C.P.C., e justificam a sua aplicação, por analogia, quando ao caso se aplique o Art.º 825.º do C.P.C. pretérito, decorrente da redação dada pela Reforma da Ação Executiva de 2003 introduzida pelo Dec.Lei n.º 38/2003 de 8/3, que então regulava a mesma matéria.

3. Deve ser oficiosamente anulado pelo Tribunal da Relação, nos termos do Art.º 662.º n.º 2 al. c) do C.P.C., o despacho proferido no processo principal de execução sobre a comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge, quando ainda subsistem, como controvertidos nos autos, factos essenciais a essa decisão.

2026-06-30 - Processo n.º 2016/22.7T8OER-B.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. Quando em causa está a divisão de bens em regime de compropriedade, quer os contitulares vivam em união de facto, quer sejam casados em regime de separação de bens, o processo adequado à divisão desses

bens é sempre o processo de divisão de coisa comum, previsto nos Art.ºs 925.º e ss. do C.P.C., e não o processo de inventário, regulado nos Art.ºs 1082.º e ss. do C.P.C..

2. Na conferência de interessados, realizada em processo de divisão de coisa comum, estabelecido que esteja que os bens são indivisíveis, na falta de acordo sobre a adjudicação dos bens aos consortes, deve determinar-se a sua venda (cfr. Art.º 929.º n.º 2 do C.P.C.), não havendo lugar a licitações entre os interessados.

3. Nos termos do Art.º 1409.º n.º 1 do Código Civil, os comproprietários só gozam de direito de preferência se a venda tiver por objeto a quota-parte do outro consorte, não assistindo semelhante direito quando em causa está a venda da totalidade do bem indiviso em ação de divisão de coisa comum, na sequência desses comproprietários não terem acordado sobre a adjudicação do bem nos termos estabelecidos no Art.º 929.º n.º 2 do C.P.C..

2026-06-30 - Processo n.º 92/22.1T8VFC.L1 - Relator: Micaela Sousa

1 – No regime da venda de bens onerados o direito transmitido, tal como se apresenta configurado, não respeita o programa contratual acordado entre as partes e não é adequado a satisfazer o interesse do comprador, por força dos ónus ou encargos que interferem com o seu valor.

2 – A limitação consiste numa proibição de actuar num certo sentido ou numa obrigação de efectuar uma certa prestação imposta ao titular do direito; o ónus existe sempre que sobre o direito vendido recaia um outro direito real constituído a favor de terceiro (ou mesmo um direito pessoal, quando este seja eficaz perante terceiros).

3 - A coisa está livre de vícios de direito quando terceiros não possam fazer valer contra o comprador quaisquer direitos relacionados com a coisa; serão onerados todos os direitos sobre coisas que confirmam a terceiro pretensões contra o comprador e que este desconheça no momento da compra.

4 – A ocupação parcial do imóvel por terceiros, por mera tolerância dos anteriores proprietários, integrando uma situação de simples detenção, tal como prevista no artigo 1253º, b) do Código Civil, não lhes confere quaisquer direitos perante o adquirente, não sendo aplicável o regime da venda de bem onerado.

2026-06-30 - Processo n.º 416/25.0T8RGR.L1 - Relator: Micaela Sousa

I – As presunções são ilações que a lei ou o julgador retira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido (cf. artigo 349º do Código Civil). Servem para a prova de qualquer facto probando, desde que não esteja excluída a prova testemunhal e ainda que o facto possa ser provado directamente por um meio de prova diverso, nada obsta a que seja demonstrado (indirectamente) por presunção judicial.

II – Estando em causa perigos que são habituais ou expectáveis para qualquer condutor, que use do normal cuidado e diligência, podendo detectar e adequar a sua condução à respectiva presença, os danos decorrentes da falta ou falha no comportamento que lhe era exigível devem considerar-se abrangidos pela esfera de responsabilidade do próprio agente.

III – O condutor de um motociclo a circular dentro de uma localidade, que se apercebe do abrandamento do veículo à sua frente e do sinal de luzes por este dirigido a um veículo que pretende sair do parque de estacionamento existente à sua direita, podia e devia prever a possibilidade de este avançar para a faixa de rodagem, pelo que, não tendo olhado para a entrada do parque antes de dar início a uma manobra de ultrapassagem, não usou do cuidado que era devido e que lhe era exigível, não adequando a velocidade às características da via e do local.

IV – Por sua vez, contribui também para a produção do acidente, o condutor que, estando obrigado a ceder passagem a todos os veículos que transitassem na rua onde pretendia passar a circular após sair do parque de estacionamento, ao olhar para ambos os lados, não se apercebe da presença do motociclo que ali transitava, por falta de atenção, pois que podia ver numa extensão de pelo menos 50 metros para cada lado.

2026-06-30 - Processo n.º 6813/23.8T8ALM.L1 - Relator: Micaela Sousa

1 – A ineficácia do negócio representativo, para o representado, decorrente do abuso de representação, prevista no artigo 269.º do Código Civil, pressupõe a verificação de uma actividade abusiva do representante e o conhecimento do abuso ou dever de conhecer pela contraparte ou terceiro.

2 - Há abuso de representação quando resulta demonstrado que o representante actuou contra a vontade do representado, na celebração de um contrato de compra e venda de imóveis, fazendo uso de uma procuração outorgada que lhe concedia formalmente poderes para celebrar esse negócio, mas sem qualquer indicação sobre o preço mínimo e condições ou cláusulas a estipular e em que o preço que veio a ser fixado é inferior em setenta e cinco por cento e oitenta por cento relativamente ao valor de mercado dos imóveis em causa, significando para o vendedor um negócio ruinoso.

2026-06-30 - Processo n.º 829/25.7T8FNC-A.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

I – A utilidade económica imediata do pedido a ter em conta na determinação do valor da causa é a que resulta do pedido combinado com a causa de pedir.

II - A utilidade económica que é relevante para a fixação do valor da causa é aquela que resulta da condenação que é pedida pelo autor, ou seja, a utilidade económica é considerada apenas pela perspectiva do demandante.

2026-06-30 - Processo n.º 1230/24.5T8FNC.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Em sede de julgamento da impugnação da decisão de facto, há-de o Tribunal da Relação evitar introduzir alterações quando não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

2026-06-30 - Processo n.º 671/20.1T8OER-B.L1 - Relator: João Novais

I - Estando em causa um recurso que subiu em separado, que incidiu sobre um despacho intercalar proferido em processo executivo, o normativo a considerar é o dos art.ºs 852 e 853º do Código de Processo Civil.

II – Um despacho que se pronuncia sobre um requerimento apresentado ainda antes da venda judicial, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.º 853º do Cod. Proc. Civil, logo não é passível de recurso interlocutório. Já a parte do mesmo despacho em que o tribunal acaba por se pronunciar sobre um requerimento apresentado após a realização da venda, onde se pede a sua anulação, admite recurso interlocutório nos termos do art.º 853º n.º 2 al. c) do Cod. Proc. Civil

III – No caso, o que a recorrente pretende não é suscitar diretamente alguma irregularidade da venda do imóvel que conduziu à sua anulação, mas sim invocar a incorreção de uma nota discriminativa de honorários elaborada pelo agente de execução que antecedeu aquela venda, constatando-se que a executada, aqui recorrente, não reclamou atempadamente relativamente à mesma nota discriminativa, acrescendo que essa reclamação não tem efeito suspensivo sobre a venda.

IV - Ainda que, por hipótese, a recorrente tivesse reclamado atempadamente contra a referida nota discriminativa de honorários, e que lhe fosse reconhecida razão (o que não ocorreu), a procedência dessa reclamação originaria apenas a correção dessa nota, não colocando em causa a validade da venda (cfr. arts 838º e ss. do Cod. Proc. Civil, a contrario).

2026-06-30 - Processo n.º 7480/17.3T8LSB-A.L1 - Relator: João Novais

I - Numa ação onde se pede a alteração da pensão de alimentos devida a filhos menores, mantendo-se no essencial as despesas dos filhos, só se justificaria a alteração do valor da pensão caso ocorresse diminuição muito relevante no rendimento do progenitor, requerente desta ação.

II - A questão de a progenitora ter deixado de pagar renda de casa, só relevaria caso fosse possível estabelecer alguma relação entre essa despesa (que a mãe em condições normais sempre suportaria, mesmo que vivesse sozinha, sem os filhos), e o montante das pensões acordadas. Não resultando dos autos essa relação, o que ocorreu foi progenitora R. ter aumentado o seu rendimento disponível, mas essa circunstância não justifica, por si só, a redução da pensão.

III - No acordo de regulação das responsabilidades parentais, os pais estabeleceram a obrigação de o progenitor suportar o custo de uma empregada doméstica a tempo inteiro, num contexto em esse apoio era necessário para assegurar o cuidado quotidiano dos filhos, na altura com 11, 7, e 3 anos de idade. Tendo em consideração as idades atuais dos filhos, e a circunstância de terem passado a residir numa casa onde prestam serviço doméstico duas outras empregadas, a necessidade de os filhos beneficiarem dos serviços ainda de

uma outra empregada doméstica diminuiu significativamente, pelo que é adequado face a essa alteração do contexto, que o progenitor passe a pagar, a esse título, a quantia de 200,00 € mensais, em vez de os 650,00 € inicialmente acordados.

2026-06-30 - Processo n.º 11729/22.2T8SNT-A.L1 - Relator: João Novais

I – Tendo os recorrentes – credores do executado - sido citados nos termos do art.º 788º n.º 1, al. b) e 788º do Cod. Proc. Civil pelo agente de execução para reclamar o seu crédito, e tendo os mesmos, no prazo concedido para o efeito, junto um requerimento no qual explicitavam que não reclamavam naquele momento o seu crédito por não terem título executivo, mas aludindo à pendência de uma ação declarativa onde lhes poderia ser reconhecida a titularidade de um direito real de garantia sobre o imóvel penhorado, deve ser admitida posterior reclamação apresentada pelos mesmos credores, num momento em que naquela ação declarativa foi proferida sentença que lhes reconheceu um direito real de garantia sobre o bem penhorado.

2026-06-30 - Processo n.º 14497/25.2YIPRT.L1 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

I. As comunicações de integração e de extinção de PERSI (procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento), nos termos do disposto nos artigos 14º/4 e 17º/3 do DL n.º 227/2012, de 25/10, devem ser efetuadas em “suporte duradouro”.

II. Tais declarações são receptícias, constituindo ónus do credor a prova da sua existência, do seu envio e ainda da sua recepção pelo devedor/executado.

III. A simples junção aos autos de cópia das cartas de implementação e de extinção de PERSI, desacompanhadas de outros meios de prova, é insuficiente para demonstrar o seu envio e recepção.

IV. A cedência ou a transmissão de um crédito não podem importar uma desvirtuação do regime imperativo consagrado no Dec. Lei n.º 227/2012.

V. As comunicações de integração no PERSI e da sua extinção constituem condições de condições objetivas de procedibilidade da acção, consubstanciando a sua ausência excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso (até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados - art.º 734º/1 do Código de Processo Civil).

2026-06-30 - Processo n.º 15476/22.7T8LSB.L2 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

I. A nulidade prevista no art.º 615º/1 al. d) do Cód. Proc. Civil só se verifica quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.

II. A nulidade a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do art.º 615º do CPC apenas ocorre quando existe falta absoluta de fundamentação, e não mera insuficiente motivação da decisão.

2026-06-30 - Processo n.º 18503/13.5T2SNT-J.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

O caso julgado que se formou em acção declarativa que correu entre o credor mutuante e o fiador que se constituiu principal pagador, cuja sentença declarou o crédito prescrito em relação ao fiador, não se estende ao devedor mutuário que não foi parte naquela acção.

2026-06-30 - Processo n.º 1391/25.6T8AMD.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Em conformidade com o art.º 1671.º n.º 2 do Código Civil, existe uma ampla margem de conformação da vida em comum segundo as concepções, valores e mundividência de cada casal, que tem autonomia, dentro dos limites da lei, para organizar a sua vida familiar consoante entenda mais adequado e mais vantajoso para a família e para o bem de cada um.

2. Portanto, para se aferir da existência, ou não, de comunhão de vida entre os cônjuges não pode utilizar-se uma bitola única, antes havendo que atender à organização da vida que o casal adoptou desde o casamento. E só poderá entender-se ter existido ruptura da vida em comum quando seja evidente que houve uma cisão relativamente àquela que era a normalidade da vida daquele concreto casal.

3. Assim, se, logo desde que casaram, os cônjuges nunca viveram na mesma casa, a circunstância de terem residências diferentes não pode relevar para se concluir pela existência de separação de facto.

2026-06-30 - Processo n.º 955/24.0T8OER-B.L2 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Fazendo o requerente apelo ao regime do DL 42/2019 de 28-3, não há que tramitar o incidente de habilitação a que alude o art.º 356.º do Código de Processo Civil.
2. Assim, ao tribunal cabe verificar o preenchimento dos pressupostos da aplicação do regime daquele diploma legal, ou seja:
 - a) Se estamos perante uma cessão de créditos em massa;
 - b) Se foi junta cópia do contrato de cessão de créditos;
 - c) Se nos autos está em causa um crédito objecto da cessão.

2026-06-30 - Processo n.º 25827/20.3T8LSB-C.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. A obrigação de alimentos entre ex-cônjuges tem carácter excecional e temporário, durando apenas o tempo necessário para o alimentado, atuando diligentemente, conseguir ser economicamente independente.
2. A necessidade, no âmbito do direito de alimentos do ex-cônjuge, resolve-se também na ideia de tempo: o alimentado necessita de tempo (ou necessita de alimentos por um determinado intervalo de tempo).
3. Decorrido o período apropriado para o ex-cônjuge assegurar a sua subsistência, logicamente deixa de precisar de alimentos durante esse período. Em conformidade, por cessar a necessidade típica do direito a alimentos do ex-cônjuge – que não prescinde da referência ao tempo –, cessa a obrigação de alimentos.

2026-06-30 - Processo n.º 6517/25.7T8SNT-A.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

- I – A oposição à penhora deve ser deduzida no prazo de 10 dias a contar da notificação do ato, nos termos do artigo 785.º, n.º 1, do CPC, sob pena de extemporaneidade.
- II – Estando o executado representado por Advogado, a notificação da penhora prevista no artigo 753.º do CPC é validamente efetuada na pessoa daquele nos termos do artigo 247.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- III – A notificação a que alude o artigo 753.º do CPC não consubstancia ato que imponha a notificação pessoal da parte, não se subsumindo ao regime previsto no artigo 247.º, n.º 2, do CPC..

2026-06-30 - Processo n.º 1630/25.3YLPRT.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

- I – A oposição à renovação do contrato de arrendamento, efetuada com observância da forma e dos prazos legais (art.º 1097.º do CC), é válida e eficaz, determinando a cessação do contrato.
- II – O regime do art.º 1097.º do CC não consagra despejo automático, antes prevendo um mecanismo sujeito a controlo jurisdicional.
- III – O direito à habitação (art.º 65.º da CRP) não é, em regra, diretamente oponível a particulares para impor a manutenção do contrato além dos limites legais.
- IV – O pedido de diferimento da desocupação do locado não constitui matéria de conhecimento oficioso, configurando questão nova insuscetível de apreciação em sede de recurso.

SESSÃO DE 16-06-2026

2026-06-16 - Processo n.º 31247/23.0T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. Perscrutando a relação material controvertida – *tal como descrita pelos próprios autores* – os autores podem estar em juízo a formular os pedidos que deduzem contra as Rés. Na descrição dos autores, estes contrataram os serviços profissionais da 1ª Ré para demandar três médicos (1ª ação) e três médicos e entidade pública (2ª ação), tendo sucumbido ambas as ações por atuação deficiente da 1ª Ré. Estamos, assim, em sede da recorrente ação declarativa de condenação com fundamento em perda de chance processual.
2. Os Autores arrogam-se titulares do direito a ser indemnizados por três danos: (i) a quantia que receberiam em caso de procedência de uma das ações (o valor despendido a mais na aquisição do veículo); (ii) as quantias despendidas inutilmente com honorários e custas de tais ações e (iii) danos não patrimoniais que esta atuação da 1ª Ré lhes causou.
3. Saber se os autores têm razão, se a relação material controvertida ocorreu da forma como a descreveram, se tendo ocorrido conforme descreveram tal fundamenta – em termos de direito substantivo – os pedidos deduzidos, são tudo questões que têm a ver com a apreciação de mérito e não com o pressuposto processual legitimidade *ad causam*.

2026-06-16 - Processo n.º 23463/24.4T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. Verificando-se indícios de apropriação indevida de energia (AIE), o operador de distribuição (ORD) deverá fazer cumprir previamente todos os trâmites legais estabelecidos no Dec.Lei n.º 15/2022 de 14/1, e no Regulamento n.º 814/2023 de 27/7 que o complementa, para assim se poder assentar na conclusão de que existe uma situação efetiva de AIE.
2. Só nesse pressuposto o ORD poderá invocar em seu benefício a presunção prevista no Art.º 250.º n.º 3 do Dec.Lei n.º 15/2022 de 14/1 e a consequente possibilidade de exercício legítimo dos direitos previstos no Art.º 256.º do mesmo diploma.
3. A inobservância desses formalismos legais, de modo a pôr em causa o exercício dos direitos de defesa dos consumidores, a favor dos quais essas formalidades foram estabelecidas, funciona como causa impeditiva do exercício dos direitos que, doutro modo, assistiriam ao operador de distribuição.

2026-06-16 - Processo n.º 16725/16.6T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. Os vícios relacionados com o não cumprimento dos deveres de comunicação ou de informação, previstos nos Art.s 5.º e 6.º do Dec.Lei n.º 446/85 de 25/10, e a aplicação das consequentes sanções jurídicas previstas no Art.º 8.º al. a) e b) do mesmo diploma, devem ser configurados como invalidades dependentes de prévia alegação pela parte que delas queira beneficiar.
2. Sendo essa invalidade suscitada pela primeira vez apenas no seio das alegações de recurso, trata-se de questão nova de que o Tribunal da Relação não pode conhecer oficiosamente, constituindo um direito cujo exercício se mostra precludido.
3. Se assim não fosse, a Recorrida estaria agora confrontada com a impossibilidade de poder provar que cumpriu os deveres de comunicação e informação, como é seu ónus (cfr. Art.º 5.º n.º 3 do Dec.Lei n.º 446/85 de 25/10), pois o recurso de apelação não admite a produção de novos meios de prova para além dos previstos, em condições muito restritivas, no Art.º 651.º do C.P.C., que claramente seriam inadequados para esse efeito.
4. A solução contrária, violaria de forma ostensiva o princípio da proibição da indefesa, que é uma garantia constitucional fundamental consagrada no Art.º 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, pois estaria a impor-se a uma parte uma limitação inaceitável ao direito de se defender numa causa perante um tribunal.
5. No caso estava em causa um seguro de acidentes pessoais que cobria o risco de “acidentes clínicos”, esclarecendo-se que: «1.2. Considera-se acidente médico, o ato ou conjunto de atos de carácter médico que afete imprevisivelmente, de forma nociva a saúde da pessoa segura, independentemente da evolução dos danos ou do estado anterior».

6. O requisito da “imprevisibilidade”, assim previsto na cláusula 1.2 – mesmo que esta fosse excluída por força do Art.º 8.º al. a) ou al. b) do Dec.Lei n.º 446/85 de 25/10 –, em face da natureza do seguro celebrado, sempre teria de ser considerado por aplicação do Art.º 210.º do RJCS, aprovado pelo Dec.Lei n.º 72/2008 de 16/4.

7. O anúncio publicitário de que este seguro cobre até “acidentes parvos” releva nos termos do Art.º 33.º do RJCS, mas deve ser entendido como a reafirmação da cobertura de “imprevistos”, relacionados com ocorrências objetivas inesperadas, ainda que motivados por ocasional inépcia do próprio lesado ou do lesante.

8. Estando assente que, no caso concreto, a intervenção cirúrgica foi realizada de acordo com as “*leges artis*” e que essa operação comportava riscos típicos, existindo literatura técnica da especialidade que estabelece mesmo probabilidades estatísticas para a sua ocorrência, deve concluir-se que não houve inépcia do médico operador, que justificaria o funcionamento da cobertura mesmo relativamente a “acidentes parvos”, nem as lesões consequentes dessa intervenção eram “imprevisíveis”, pois foram uma decorrência natural, possível e compreensível dentro do grau expectável de ocorrências que eram estimadas poder verificar-se no caso.

2026-06-16 - Processo n.º 53181/25.0YIPRT.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Quando se verifique que a alteração da decisão sobre matéria de facto pretendida pelo apelante é manifestamente insusceptível de ter como efeito a alteração da decisão quanto ao fundo da causa, deve o Tribunal da Relação rejeitar a impugnação da matéria de facto apresentada, por a mesma contrariar os princípios da celeridade e economia processuais (arts. 2º, n.º 1, 137º e 138º, todos do CPC), constituindo um acto inútil, e como tal proibido, nos termos do art.º 130º do CPC.

2026-06-16 - Processo n.º 15967/20.4T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

1. Nos termos do art.º 542º, n.º 2 do CPC, a má fé pode revestir um carácter substancial/material, que se relaciona com o próprio mérito da causa, e é inerente a uma actuação que se revele pelas condutas descritas nas als. a) e b); e/ou um carácter instrumental, que se abstrai do mérito da causa, e é inerente a uma actuação subsumível às als. c) e d) do mesmo preceito.

2. Desta concepção decorre que só a parte vencida pode incorrer em má fé substancial, mas ambas as partes podem actuar com má fé instrumental, podendo, portanto, o vencedor da acção ser condenado como litigante de má fé.

2026-06-16 - Processo n.º 2009/25.2YRLSB - Relator: Micaela Sousa

1. O artigo 63º do Código de Processo Civil identifica taxativamente as situações de competência exclusiva dos tribunais portugueses, contemplando uma reserva de jurisdição que impede os tribunais de ordens jurídicas estrangeiras de conhecerem, com eficácia perante a jurisdição portuguesa, de acções que tenham por objecto as matérias aí consideradas de interesse, pelo que qualquer decisão proferida em jurisdição estrangeira sobre tal matéria não preenche as condições para ser ou se tornar eficaz na ordem jurídica portuguesa.

2. O conceito “*acções relativas a direitos reais sobre bens imóveis sitos em território português*” a que alude a alínea a) do artigo 63º do Código de Processo Civil não abrange toda e qualquer acção relativa a direitos sobre imóveis, pelo que não é suficiente, para se considerar que a acção está abrangida pelo âmbito da competência exclusiva dos tribunais portugueses aí estabelecida, que a acção diga respeito, indirecta ou acessoriamente, a um direito real sobre imóvel, sendo indispensável que este constitua o seu objecto ou fundamento, a título de causa de pedir, com vista a assegurar a titularidade do sujeito respectivo.

3. Vem sendo entendido que, no que concerne à partilha de bens imóveis situados em Portugal, decidida em sentenças de divórcio proferidas por tribunais estrangeiros, não existe reserva de jurisdição dos tribunais portugueses, porquanto a acção de divórcio não pode ser qualificada, para o efeito, como acção real, ainda que nela se proceda à partilha de bens situados em território português.

4. A excepção de litispendência prevista no art.º 980º, alínea d) do Código de Processo Civil, não opera, ou seja, não é obstativa da revisão e confirmação da sentença estrangeira e consequente eficácia em Portugal, se se verificar o requisito da prevenção da jurisdição pelo tribunal estrangeiro, conforme ressalva da parte final constante desse normativo legal.

5. Para se determinar se o tribunal estrangeiro preveniu a jurisdição, importa aferir das datas de introdução dos feitos em juízo, o que deve ser determinado de acordo com a lei processual do Estado de origem.

6. A revisão da sentença estrangeira pode ser negada, nos termos do disposto no artigo 983º, n.º 1 do Código de Processo Civil, quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso, tal como previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 696º do mesmo diploma legal, o que pressupõe a falta de conhecimento do documento ou a impossibilidade da sua apresentação no âmbito do processo em que foi proferida a decisão revidenda e a suficiência *exclusiva* do documento, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte.

7. No artigo 983º, n.º 2 Código de Processo Civil prevê-se a excepção de *privilégio da nacionalidade*, que tem por finalidade defender interesses dos portugueses contra decisão proferida no estrangeiro menos favorável do que aquela a que conduziria a aplicação do Direito material português, para o que se deve atender não só à decisão mas também aos seus fundamentos.

8. Trata-se de um caso de controlo do mérito, cuja aplicação pressupõe a reunião dos seguintes elementos: a sentença revidenda foi proferida contra pessoa de nacionalidade portuguesa; o Direito material português é competente perante o direito de conflitos português; o resultado da acção teria sido mais favorável à pessoa de nacionalidade portuguesa se o tribunal tivesse aplicado o Direito material português.

9. Estando em causa a liquidação do património conjugal subsequente a divórcio, importando aferir se um bem imóvel situado em Portugal, adquirido pelo ex-cônjuge marido na constância do matrimónio tem a natureza de bem comum, tendo a decisão revidenda considerado que tal bem, porque adquirido apenas pelo marido, é bem próprio dele, a aplicação da lei portuguesa conduziria a uma decisão mais favorável ao ex-cônjuge mulher, pois que dela decorre directamente a sua qualificação como bem comum, fazendo recair sobre a outra parte o ónus de obter a alteração da qualificação do bem, ao contrário do decidido na sentença estrangeira.

2026-06-16 - Processo n.º 22476/23.8T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. O conhecimento imediato do mérito só se deve realizar no despacho saneador se o processo o possibilitar, o que não ocorre se existirem factos controvertidos que possam ser relevantes, segundo outras soluções igualmente plausíveis da questão de direito.

2. Existindo factos controvertidos que sejam relevantes para outra solução plausível da causa, haverá lugar à procedência do recurso quando a adopção pelo tribunal *a quo* de um certo enquadramento jurídico sobre o mérito da causa seja considerada errada, havendo necessidade de instrução da causa.

2026-06-16 - Processo n.º 2885/19.8T8LSB.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

1. No âmbito do serviço de homebanking, para se desonerar da responsabilidade de reembolso ao cliente das perdas por este sofridas, decorrentes de operações fraudulentas sobre a sua conta, incumbe à entidade bancária, na qualidade de prestadora de serviços de pagamento, a prova: (i) que as operações de pagamentos que executou foram devidamente autenticadas pelo cliente e devidamente registadas e contabilizadas [art.º 70º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, alterado pelo Decreto Lei n.º 242/2012, de 07/11, e pelo Decreto Lei n.º 157/2014, de 24/10, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, aplicável a situações ocorridas em 2016]; (ii) que tais operações de pagamento não foram afectadas por avaria técnica ou qualquer outra deficiência [mesma norma]; (iii) que o utilizador de serviços de pagamento actuou de forma fraudulenta ou incumpriu, de forma deliberada ou por negligência grave, uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 67º daquele Regime [n.º 2 do mesmo preceito].

2. Age com negligência grave o utilizador que, após abrir um e-mail que lhe pareceu proveniente da instituição bancária, com o pedido de activação do cartão matriz, sendo-lhe solicitado, para o efeito, que acedesse a um link e introduzisse todas as coordenadas desse cartão, assim o fez, aí fornecendo a totalidade daquelas coordenadas, num comportamento contrário aos avisos que, já então, constavam do site da instituição bancária a este respeito, com o alerta: “Na activação do Cartão Matriz não são solicitadas posições do mesmo”.

2026-06-16 - Processo n.º 6487/22.3T8FNC.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Em sede de julgamento da impugnação da decisão de facto, há-de o Tribunal da Relação evitar introduzir alterações quando não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

2026-06-16 - Processo n.º 27447/22.9T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1. Numa ação de reivindicação, em que não é posto em causa o direito de propriedade da A., cabe à R. provar que lhe assiste o direito de ocupar a coisa reivindicada com base num título; no caso, a R. invoca como título que legitima a ocupação do imóvel reivindicado (a *“casa da porteira”*), um contrato de arrendamento não escrito, que subsistiu após a cessação do seu exercício de funções como porteira.
2. A circunstância de resultar dos recibos de vencimento relativos às funções de porteira exercidas pela R., que um montante correspondente a *“alojamento”* era descontado (e não adicionado) ao valor do vencimento, que nos mesmos recibos, no campo dedicado à retribuição *“em espécie”*, não figurar qualquer valor inscrito, e de o valor dos descontos para a Segurança Social não contemplar qualquer parcela relativa a remuneração em espécie, permite concluir pela existência de um contrato de arrendamento que legitima a ocupação do imóvel por parte da R., mesmo após cessação das suas funções da R. como porteira, e não da mera cedência do imóvel para habitação da R. enquanto parte da remuneração do trabalho prestado por aquela como porteira, como alegava a A..
3. Resultando dos factos provados os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual, incluindo a ocorrência de um dano (mas não do valor da indemnização adequado a ressarcir o mesmo dano), deve ser proferida condenação genérica contra o agente do comportamento danoso, sendo o valor da indemnização posteriormente apurado em incidente de liquidação.

2026-06-16 - Processo n.º 8761/23.2T8LRS.L1 - Relator: João Novais (MAIORIA)

A inclusão no requerimento injuntivo de algumas pretensões legalmente inadmissíveis pode determinar a extinção total - e não apenas parcial - da instância executiva.

2026-06-16 - Processo n.º 335/23.4T8SXL.L1 - Relator: João Novais

1. No âmbito de um contrato de compra e venda de um bem de consumo, as despesas com a reparação ou a substituição do bem desconforme com o contrato, são efetuadas sem encargos para o consumidor, incluindo despesas de transporte, de mão-de-obra e material - art.º 4º n.º 1 e n.º 3 do revogado Dec.-Lei 67/2003 (ainda aplicável aos autos).
2. Em condições normais, cabe ao consumidor/adquirente o dever de apresentar o bem de consumo desconforme ao vendedor, para que este avalie os defeitos e os repare; ainda que o Dec.-Lei 67/2003 não disponha de uma norma como o n.º 1 do art.º 18º do Dec.-Lei n.º 84/2021 (que clarifica que cabe ao consumidor o dever de *“disponibilizar os bens”*), resulta da natureza das coisas que a única forma de o vendedor poder iniciar a reparação, é que o consumidor aproxime o bem do vendedor.
3. Podendo o veículo circular, caberia aos AA o dever de apresentar a autocaravana nas instalações da R., recaiando quaisquer despesas que resultem dessa apresentação do bem sobre a R.
4. Revelando a vendedora interesse e vontade em proceder à reparação dos defeitos, mas não tendo os AA disponibilizado o bem (antes procedendo à reparação dos defeitos junto de outras oficinas, sem antes conceder a oportunidade à R. de reparar os mesmos), a obrigação da R. eliminar os defeitos na autocaravana não se mostra incumprida, pelo que não assiste aos AA o direito a pedir à R. o valor despendido com a reparação dos defeitos juntos de outras entidades, que não a da R. - art.º 798º do Cod. Civil.

2026-06-16 - Processo n.º 7060/25.0T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1. Resultando dos factos provados que o R. entrou com outros dois indivíduos armados no quatro do A., tendo um dos 3 indivíduos agredido o A., e que após a mesma agressão o R. colocou-se em fuga em conjunto com os outros dois indivíduos não identificados, apesar de não se apurar a concreta ação do R. (especialmente no sentido de o mesmo a pessoa que desferiu a agressão de que o A. foi vítima), resulta uma situação de co-

autoria do R. relativamente ao facto ilícito, que o responsabiliza civilmente pelos danos causados ao A. - art.º 490º do Cod. Civil.

2. Tendo a agressão provocado incómodos, desconforto, medo, sofrimento físico e psicológico ao A., ainda que a mesma não tenha implicado lesões físicas, face ao contexto em que ocorreu a agressão (3 homens armados que invadem um espaço privado), e ao dolo direto, deve ser fixada uma indemnização no montante de 2.300,00 €.

2026-06-16 - Processo n.º 3774/25.2T8FNC-A.L1 - Relator: João Novais

1. A expressão “*sanções pecuniárias*” constante do n.º 3, do art.º 6º do DL 268/94 de 25/10, na redação introduzida pela Lei n.º 8/2022, de 10/01, pode ser interpretada no sentido de permitir incluir as multas/sanções pecuniárias aprovadas pela mesma assembleia, devidas por outras infrações ao regulamento do condomínio que não apenas as resultantes de um atraso no pagamento de uma quota do condomínio.

2. Face a essa interpretação, uma ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado e fixado uma sanção pecuniária pela utilização de uma fração como o alojamento local - em violação do que consta no regulamento do condomínio - pode ser admitida como título executivo nos termos do art.º 6º n.º 3, do Dec.-Lei n.º 268/94 de 25/10.

2026-06-16 - Processo n.º 1667/20.9T8SNT-D.L1 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

1. O Regulamento (UE) n.º 1111/2019, de 25 de Junho, respeitante a decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e rapto internacional de crianças (Regulamento Bruxelas II-B) é aplicável directamente na ordem jurídica portuguesa e é vinculativo para os tribunais portugueses.

2. Em matéria de reconhecimento das decisões, o art.º 30º/1 do Regulamento (EU) 1111/2019 estabelece que «As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade específica.».

3. Nos termos do art.º 12º/1 b) do Regulamento (EU) 1111/2019, «Em circunstâncias excepcionais, um tribunal de um Estado-Membro competente quanto ao mérito, a pedido de uma das partes ou oficiosamente, se considerar que um tribunal de outro Estado-Membro com o qual a criança tem uma ligação particular se encontra mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança no caso concreto, pode suspender a instância em relação à totalidade ou a uma parte específica do processo e pedir a um tribunal de outro Estado-Membro que se declare competente.».

4. A questão da deslocação ou retenção ilícita da criança deve ser apreciada e decidida no âmbito do processo previsto na Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças [e arts 22º a 29º da do Regulamento (EU) 1111/2019], visando assegurar o regresso imediato da criança ao estado da sua residência habitual.

2026-06-16 - Processo n.º 1182/25.4YLPRT.L1 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

1. Desconhecendo-se a vontade real das partes, a interpretação do contrato há-de processar-se de acordo com os critérios normativos previstos nos art.ºs 236º e seguintes do Código Civil.

2. Nos termos do art.º 15º/6 do NRAU, o pedido de pagamento de rendas pode ser deduzido cumulativamente com o pedido de despejo no âmbito do procedimento especial de despejo, salvo se previamente tiver sido intentada acção executiva para os efeitos previstos no artigo 14º-A do NRAU.

2026-06-16 - Processo n.º 13863/24.5T8LSB.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Tendo o tribunal *a quo* fundado a sua convicção, além do mais, em depoimentos que foram gravados, deve ser rejeitado o recurso da decisão sobre a matéria de facto se não constarem das alegações, nem das conclusões, as exactas passagens da gravação em que o recorrente se funda e que possam permitir ao tribunal *ad quem* sindicar a decisão proferida em primeira instância.

2. Por falta de nexo de causalidade adequada, não existe obrigação de indemnização, por parte da Seguradora, relativamente ao valor que o A. suportou com a obtenção de cópia do relatório policial do acidente.

3. A privação do uso de um veículo constitui um dano autónomo susceptível de avaliação patrimonial.

2026-06-16 - Processo n.º 5282/21.1T8ALM.L2 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

A existência de nexo causal entre o acidente e os danos que o A. invoca tem de ser analisada através de uma demonstração que decorra da matéria de facto provada.

2026-06-16 - Processo n.º 3499/12.9JFLSB.1-A.L2 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

A remuneração adicional do Agente de Execução, nos termos do art.º 50.º n.ºs 5 e 6 a), da Portaria 282/2013 de 29-8, deve excluir-se no caso de ter havido recebimento da quantia exequenda sem qualquer intervenção do agente de execução, ou sem actividade relevante deste.

2026-06-16 - Processo n.º 806/13.0TVLSB.L2 - Relator: Paulo Ramos de Faria

No processo especial de prestação de contas, embora o ónus da prova subjetivo se encontre fortemente mitigado, cedendo amplo campo de intervenção ao princípio do inquisitório – face ao disposto nos arts. 413.º e 945.º, n.º 5, do Cód. Proc. Civil –, vigora plenamente o ónus da prova objetivo (arts. 414.º do Cód. Proc. Civil e 346.º, 2.ª parte, do Cód. Civil).

2026-06-16 - Processo n.º 701/21.0T8LRA.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. O *rating* (notação de risco), quando se refere a uma entidade, é um parecer sobre a probabilidade de insatisfação de direitos incorporados em instrumentos financeiros por ela emitidos ou garantidos, expresso através de um sistema de classificação com diferentes categorias de notação.

2. O *credit score* (*scoring* ou classificação de crédito), não tendo por contexto específico a emissão de instrumentos financeiros, é uma medida de capacidade ou qualidade de crédito de uma entidade que atua no tráfego jurídico-comercial, mantendo relações obrigacionais com consumidores e com outros atores neste tráfego, sendo tal medida a expressão de um modelo estatístico preestabelecido, sem qualquer contributo substancial adicional por parte de um analista de notações.

3. É lícita a atuação de uma agência de classificação de crédito que, atuando no âmbito do seu objeto social, e a pedido de um seu cliente, a este transmite informações verdadeiras divulgadas em sítios institucionais na Internet de acesso público sobre uma outra sociedade comercial, relevantes para a formação da decisão daquele de com esta contratar.

4. É lícita a produção e divulgação de uma classificação de crédito (*score*), expressão de um modelo estatístico preestabelecido – e não orientado à obtenção de um *score* predeterminado –, resultante do tratamento algorítmico de dados relevantes para a formulação do juízo sobre a capacidade de crédito da entidade avaliada, por esta ou por entidades públicas divulgados.

2026-06-16 - Processo n.º 28332/23.2T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. O herdeiro legitimário que aceita a herança (não que aceita a legítima) adquire, designadamente, o direito à legítima e o direito ao legado instituído em sua substituição, de exercício alternativo.

2. Malgrado os dizeres do enunciado legal, o mecanismo da “sub-rogação dos credores” previsto no art.º 2067.º, n.º 1, do Cód. Civil não é verdadeiramente sub-rogatório nem resulta numa aquisição da herança pelo devedor herdeiro legitimário.

3. Este regime permite, sim, aos credores fazerem-se pagar pelas forças da herança.

4. Não existe paralelismo entre o repúdio da herança e a escolha do legado em substituição da legítima, pelo que é de recusar a aplicação do regime previsto no art.º 2067.º do Cód. Civil no caso de exercício desta faculdade pelo herdeiro legitimário.

5. Quando escolhe o legado em substituição da legítima, o herdeiro legitimário exerce o direito de satisfazer a sua participação na vocação sucessória mediante a alternativa aquisição de bens específicos. Se esta opção resultar numa diminuição da garantia patrimonial do crédito, é impugnável nos termos previstos no art.º 610.º do Cód. Civil.

6. Se, antes de o réu devedor emitir a declaração que determina a perda do direito à legítima, o direito ao seu quinhão hereditário já tiver sido penhorado, os efeitos dessa declaração são inoponíveis ao exequente (art.º 819.º do Cód. Civil).

2026-06-16 - Processo n.º 5003/21.9T8FNC.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. A ação especial de divisão de coisa comum comporta duas fases distintas: uma fase declarativa, em que se define o direito à divisão, e uma fase de natureza executiva, destinada à sua concretização, designadamente mediante adjudicação ou venda do bem indivisível.
2. Proferida decisão quanto à indivisibilidade do bem e frustrado o acordo na conferência de interessados, o processo ingressa na fase executiva, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do processo executivo, nomeadamente em sede de venda.
3. Na fase de venda da ação de divisão de coisa comum não existe uma verdadeira “causa a decidir”, mas antes a realização coativa de um direito já definido, pelo que não se verifica o pressuposto da dependência previsto no artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
4. Por identidade de razão, é aplicável nesta fase a jurisprudência fixada no Acórdão Uniformizador de 24.05.1960, segundo a qual a execução propriamente dita não pode ser suspensa com fundamento em causa prejudicial.

2026-06-16 - Processo n.º 13312/17.5T8LSB.L2 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Os temas da prova, previstos no art.º 596.º do CPC, constituem meros instrumentos delimitadores da atividade instrutória, não correspondendo a factos concretos a decidir; por conseguinte, o juiz deve discriminar na sentença apenas os factos provados e não provados (art.º 607.º, n.º 3 e 4, do CPC).
2. A omissão de apreciação expressa de “temas da prova” não integra a nulidade da sentença prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, podendo, quando muito, reconduzir-se a eventual deficiência da matéria de facto suscetível de correção nos termos do art.º 662.º do CPC.
3. A enunciação, no despacho saneador, de factos tidos como assentes por acordo ou por documento não determina a sua cristalização definitiva, podendo os mesmos ser livremente reapreciados até ao trânsito em julgado da decisão final, à luz da prova produzida em julgamento e do disposto nos arts. 596.º, 607.º e 662.º do CPC.
4. Ao contrato de permuta aplicam-se, em princípio, por força do disposto no art.º 939.º do Código Civil, as regras da compra e venda, sendo ainda aplicável, no caso de permuta qualificável como mercantil, o regime previsto no art.º 480.º do Código Comercial.

2026-06-16 - Processo n.º 1906/22.1T8LSB.L2 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Na ação de reivindicação, provada a inscrição do direito de propriedade a favor do autor, este beneficia da presunção do art.º 7.º do CRP, incumbindo ao réu ilidi-la através da prova de um direito que legitime a recusa da restituição ou da aquisição originária do bem.
2. Extinto o usufruto por morte do usufrutuário (arts. 1439.º e 1476.º do CC), o nu-proprietário readquire a plenitude dos poderes inerentes ao direito de propriedade, cessando qualquer título que fundasse a ocupação por terceiros.
3. A permanência do filho do usufrutuário no imóvel, enquanto aquele vive, traduz mera detenção autorizada pelo direito de usufruto, não configurando posse em nome próprio suscetível de conduzir à usucapião.
4. Para aquisição por usucapião exige-se posse em nome próprio (*corpus* e *animus*), pública e pacífica, sendo indispensável a demonstração de atos inequívocos de inversão do título quando a posse se inicia como detenção (arts. 1251.º, 1263.º e 1265.º do CC).
5. Não tendo o réu provado a prática de atos possessórios em nome próprio, nem a inversão do título de posse, nem o decurso do prazo legal, mantém-se a presunção registral a favor da autora.
6. A ocupação do imóvel, após a extinção do usufruto e contra a vontade do proprietário, constitui facto ilícito gerador de responsabilidade civil, dando lugar à indemnização correspondente à privação do uso, aferida pelo valor locativo do bem.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 28-05-2026

2026-05-28 - Processo n.º 9418/25.5T8ALM.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. A prova da lesão grave e dificilmente recuperável pode emergir de presunções judiciais (cf. Artigos 362º, n.º 1, Código de Processo Civil e 349º e 351º do Código Civil).
2. A circunstância de a requerida ocupar o apartamento sem título e de adotar uma conduta absolutamente esquiva indicia que a mesma, precisamente, não tem meios económicos que lhe permitam arranjar uma solução habitacional nos termos legais e usuais, v.g., compra ou arrendamento. Ou seja, a conduta da requerida aciona o **indício fortuna** no sentido de indicar que a mesma não tem meios económicos suficientes para solucionar a falta de habitação em termos legais. E se não tem tais recursos para solucionar o problema atual de falta de habitação, o mais certo é persistir nessa situação no futuro, não sendo previsível que, além de adquirir meios para subsistir, angarie meios para indemnizar a autora pelos prejuízos (danos emergentes e lucros cessantes) entretanto provocados.
3. A conduta da requerida evidencia que a mesma atua de forma evasiva, não quer ser responsável pela ocupação que faz da fração, adota uma postura de subtração ao contacto do Tribunal de tal forma que nem contestou. Esta atuação revela desconsideração pela propriedade alheia, sendo compatível com condutas lesivas sobre o próprio imóvel. E, sobretudo, evidencia que, mesmo após a prolação de uma decisão favorável à requerente na ação principal, será difícil e moroso o processo de recuperação efetiva do acesso ao imóvel. Quem assim atuou no passado, adotará o mesmo comportamento no futuro no sentido de se aproveitar do património alheio sem responsabilidades nem encargos, durante o maior período possível (**indícios habitus e necessitas**).
4. A requerida poderia ter feito contraprova (cf. Artigo 346º do CC) sobre os indícios referidos (fortuna, necessitas e habitus), apresentando-se a contestar, o que poderia ter feito mesmo num contexto de insuficiência económica mediante o instituto do apoio judiciário.

SESSÃO DE 26-05-2026

2026-05-26 - Processo n.º 7934/19.7T8LRS.L1 - Relator: Luís Lameiras

1. A execução específica do contrato-promessa constitui o mecanismo de reposição natural, ao dispor do contraente fiel, a desencadear contra o contraente faltoso que culposamente faltou à realização da prestação debitória devida (artigos 830º, nº 1, 799º, nº 1, 562º e 566º, nº 1, do Código Civil).
2. A falta de realização da prestação, no tempo devido, por razão imputável ao devedor, mas sendo ela ainda possível, viabiliza ao credor o recurso, com sucesso, à execução específica do contrato (artigo 804º, nº 2, do Código Civil).
3. Se no contrato-promessa se convencionou ser encargo do promitente-comprador indicar ao promitente-vendedor o dia, hora e local (cartório notarial) para a celebração do negócio e que essa comunicação devia anteceder em oito dias essa celebração, e não se mostra ter havido intimação com esse conteúdo e indicações, não é exigível ao promitente-vendedor a realização da sua prestação e nem configurável uma situação de mora dele (artigos 406º, nº 1, 762º e 805º, nº 1, do Código Civil).
4. Não obsta a isso, nem a circunstância de o mesmo contrato-promessa fixar um termo *ad quem*, já superado, para a celebração do contrato-prometido; e nem o facto de o outorgante vendedor ter, entretanto, falecido e a sua herança ter sido, por sentença transitada, declarada vaga para o Estado (artigo 2153º do Código Civil).
5. A comunicação, do promitente-comprador ao promitente-vendedor, para, em prazo, informar onde pretende realizar o negócio prometido, a fim de o mesmo ser agendado, não cumpre a exigência da interpelação convencionada, e referida em 3.; como a não cumpre a citação para a acção de execução específica, proposta pelo comprador contra o vendedor, de onde não resulta nenhum conteúdo capaz de habilitar a mesma cláusula contratual.

2026-05-26 - Processo n.º 1961/23.7T8CSC.L1 - Relator: Luís Lameiras

1. A divergência, para mais, do valor de preço declarado em título de aquisição de bem imóvel com putativo preço real superior, o que os contraentes mais verdadeiramente hajam querido, é ónus probatório do vendedor, a quem virtualmente favorece (artigos 347º e 342º, nº 1, do Código Civil); e desaproveitando-lhe a dúvida (artigo 414º do Código de Processo Civil).
2. A impressão do destinatário, como critério interpretativo da declaração negocial, supõe o encontro do sentido que seja mais razoável no confronto de um declaratório normal colocado nas circunstâncias concretas do real declaratório (artigo 236º, nº 1, do Código Civil).
3. A promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida constitui um negócio unilateral que, ademais das suas exigências de forma (artigo 458º, nº 2, do Código Civil), não representa só por si uma fonte de obrigações jurídicas, apenas permitindo, em caso de dúvida, presumir a existência dessa fonte, e que o credor fica, então, dispensado de provar (artigo 458º, nº 1, do Código Civil).

2026-05-26 - Processo n.º 4487/22.2T8FNC.L2 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. Os meios de prova não são factos, mas instrumentos processuais para a prova de factos, de modo que o que o tribunal deve considerar, ou não, como provados são factos autónomos e não a reprodução dos meios de prova. Vale isto por dizer que não constitui procedimento correto reproduzir, textualmente, o teor dos relatórios (=meio de prova), devendo, isso sim, enumerar-se factos provados, os quais poderão estar sustentados nesse meio de prova.
2. Deste modo, não devia o tribunal *a quo* ter reproduzido, textual e acriticamente, os relatórios sociais, periciais e do CAFAP, mas sim ter enunciado factos provados com redação própria atendendo ao teor dos relatórios, caso concluísse pela sua atendibilidade e relevância (cf. Artigo 986º, nº2, do Código de Processo Civil).
3. Na interpretação das normas processuais, aplicam-se as regras gerais dos Artigos 9º e 10º do Código Civil.
4. Se, perante o vício atinente à falta da fundamentação de um facto provado, a solução é a da remessa dos autos à primeira instância para suprimento da omissão, não pode deixar de valer solução equivalente perante a ocorrência de vício mais grave, qual seja a completa omissão da enunciação dos factos provados. O

argumento *a fortiori* e a interpretação sistemática das normas processuais impõem esta solução, mesmo que o vício não seja arguido pelas partes.

2026-05-26 - Processo n.º 12199/23.3T8LRS.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. O despacho proferido no sentido de suspender a instância pelo período requerido pelas partes, determinando – do mesmo passo – que, após esse período de suspensão, os autos aguardariam a iniciativa das partes (esclarecendo ou requerendo o que tivessem por conveniente) sem prejuízo do disposto no Art.º 281º, nº1, não é consentâneo com o regime do atual processo civil, padecendo de *ilegalidade*.
2. Em primeiro lugar, porque existe um regime específico para a cessação da suspensão da instância por acordo das partes. Nos termos das disposições conjugadas dos Arts. 269º, nº1, al. c), e 276º, nº1, al. c), em caso da suspensão da instância por acordo, a suspensão cessa quando tiver decorrido o prazo fixado. Esta norma é imperativa e não pode ser afastada por vontade das partes nem por determinação judicial, tanto mais que a celeridade processual é um *interesse público indisponível*.
3. Em segundo lugar, não pode ser criado *ex novo* um específico ónus de impulso processual a cargo das partes além dos que decorram de disposições legais específicas. A admitir-se a criação por despacho deste tipo de ónus, tal colidiria com o princípio da gestão processual que impõe ao juiz o dever de dinamização permanente do processo tendo em vista a justa composição do litígio em prazo razoável (Art.º 6º, nº1). Seria voltar ao processo civil de antanho em que as partes tinham de impulsionar, constantemente, o processo.

2026-05-26 - Processo n.º 1972/07.0TCSNT-I.L1 - Relator: José Capacete

1. O agente de execução é o responsável pela determinação do valor base de um imóvel penhorado com vista à sua venda no processo de execução.
2. O bom desempenho da dessa função implica o acesso do agente de execução ao interior do imóvel, de forma a constatar o seu estado de conservação.
3. Sendo-lhe vedado tal acesso pela exequente, ocupante do imóvel, é lícito ao agente de execução requerer ao juiz do processo autorização a intervenção da força pública de segurança para, com eventual recurso ao arrombamento de portas e substituição de fechaduras, proceder à diligência referida em 2..
4. Nesse caso, não merece qualquer censura o despacho do juiz a autorizar «o uso da força policial para a senhora agente de execução poder aceder ao interior do imóvel penhorado e objeto de venda – com recurso a arrombamento, se necessário, para, exclusivamente, apurar do estado do mesmo, com a possibilidade de serem tiradas fotografias ao seu interior, na medida em que tal não colida com a reserva da privacidade/intimidade de quem no mesmo habite».

2026-05-26 - Processo n.º 15878/25.7T8LSB-B.L1 - Relator: José Capacete

1. A falta de fundamentação de direito ocorre quando, apesar de na sentença se descrever o universo factual, nela não se evidencia qualquer enquadramento jurídico ainda que implícito, de forma a deixar, no mínimo, ininteligível os fundamentos da decisão.
2. O conceito de “força maior” utilizado no art.º 696.º, al. e), iii), do CPC, para efeitos de fundamentação de um recurso de revisão, constitui aqui uma concretização do conceito de justo impedimento.
3. A força maior, o mesmo é dizer, o justo impedimento, apenas deve ser aceite, em sede de recurso de revisão, caso não tivesse sido possível a sua invocação durante a pendência do respetivo processo.

2026-05-26 - Processo n.º 26558/25.3T8LSB-A.L1 - Relator: José Capacete

1. O segredo bancário está ligado à reserva da vida privada, correspondendo a um interesse geral do sistema bancário, para preservação das condições de captação de poupanças, mas também a um interesse privado dos clientes da instituição de crédito, tendo em vista a proteção da sua vida privada.
2. O problema da admissibilidade das provas ilícitas implica, em regra, uma conexão com os direitos fundamentais, sendo frequentes os casos em que, num processo, se chocam ou conflituam dois ou mais direitos fundamentais, ocorrendo, nestes casos a chamada colisão de direitos fundamentais.
3. Ocorre uma situação de colisão ou conflito de direitos fundamentais, sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação

concreta (real ou hipotética), o que significa que a esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de interseção a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional.

4. No incidente de quebra ou levantamento do sigilo bancário, está em causa a resolução do seguinte conflito de interesses:

- por um lado, o interesse tutelado pelo dever de segredo bancário;
- por outro lado, o interesse no acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, mediante processo equitativo, no caso, na vertente do direito à prova.

5. A prevalência de um ou de outro dos interesses há-de fazer-se de acordo com os contornos do caso concreto, regendo-se a respetiva ponderação pelo princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade, vertido no art.º 18.º, n.º 2, da CRP, princípio este que, por sua vez, se desdobra nos subprincípios:

- da adequação ou idoneidade;
- da exigibilidade ou necessidade e;
- da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito.

6. Verificados e respeitados tais princípios e subprincípios, deve, até por argumento de maioria de razão, concluir-se no sentido do levantamento do segredo bancário num caso em que, com vista à citação de dois réus, se pretende:

a) informação sobre a morada mais recente de Maria, beneficiária de dois cheques com a cláusula “não à ordem”, devidamente identificados, sacados da conta bancária titulada por uma sociedade comercial, na instituição bancária autora, emitidos e assinados por Fernando, cheques esses que foram apresentados à compensação pela CGD em determinada data, para crédito em conta de que a respetiva beneficiária inscrita era titular naquela instituição financeira;

b) informação sobre o nome e a morada mais recente do titular da conta beneficiária do cheque com determinado número, com a cláusula “não à ordem”, que foi apresentado à compensação pela GGD em determinada data, para crédito em conta de que o respetivo beneficiário era titular naquela instituição financeira.

2026-05-26 - Processo n.º 5213/22.1T8FNC.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. É em função do pedido, tal como formulado na petição inicial, que se afere a conformidade da pretensão do autor com o fim para o qual a lei estabeleceu a forma de processo especial concretamente utilizada.

2. Se o autor pede a citação da ré para apresentar contas ou contestar a ação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Art.º 942.º do C.P.C., sob pena de não poder deduzir oposição às contas que fossem apresentadas pela A., sustentado na alegação de que a ré estava obrigada a prestar contas por força do Art.º 2093.º n.º 1 do C.C, por ser a cabeça-de-casal das heranças aqui em causa, o processo adequado é o processo de prestação de contas e não o processo de inventário.

3. O processo especial de prestação de contas assenta na existência do direito à exigência do cumprimento da obrigação de prestação de contas e do correspondente dever de as prestar, tendo por objeto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se (cfr. Art.º 941.º do C.P.C.), não tendo por finalidade a partilha de bens da herança, a que corresponde a forma de processo especial de inventário (cfr. Art.s 1082.º e ss. do C.P.C.), que no caso não foi concretamente pedida.

2026-05-26 - Processo n.º 1608/26.OYRLSB - Relator: Carlos Oliveira

1. Estando estabelecido no regulamento de arbitragem, a que as partes voluntariamente aderiram, que da decisão arbitral cabiam, para o Tribunal da Relação, os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal da comarca, pode o Tribunal da Relação conhecer, em via de recurso de apelação, da nulidade da sentença arbitral por omissão de pronúncia, nos termos do Art.º 615.º n.º 1 al. d) do C.P.C., como o poderia fazer numa ação de anulação de sentença arbitral, nos termos do Art.º 46.º n.º 3 al. a), subal. v), “in fine”, da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 62/2011, de 12/12 (L.A.V.).

2. Sendo a sentença arbitral nula, nos termos das regras gerais do processo civil (cfr. Art.º 615.º n.º 1 al. d) do C.P.C.), ou suscetível de anulação, nos termos do Art.º 46.º n.º 3 al. c), subal. v), da L.A.V., numa situação em

que não só não se conheceu de determinado pedido, como se omitiu o julgamento de factos relativamente a esse pedido e outros cuja reapreciação era pretendida por via recursiva, não pode funcionar o mecanismo de substituição previsto no Art.º 665.º do C.P.C., por não fornecerem os autos elementos suficientes para esse efeito.

3. Numa situação em que, se estivéssemos perante o recurso de apelação duma sentença estadual, o Tribunal da Relação deveria, oficiosamente, ao abrigo do Art.º 662.º n.º 1, n.º 2 al.s c) e d) e n.º 3 al. b) e c) do C.P.C., ordenar a ampliação da matéria de facto e que fosse ainda explicitada a fundamentação da decisão recorrida por manifesta obscuridade, no caso duma sentença arbitral, sem prejuízo de se dever ser declarada a invalidade dessa sentença, poderá ordenar-se a remessa do processo para o tribunal arbitral com vista ao suprimento desses vícios, embora o cumprimento dessa decisão fique condicionado pela verificação da possibilidade legal de ser proferida uma sentença arbitral adicional (cfr. Art.ºs 44.º e 45.º da L.A.V.).

2026-05-26 - Processo n.º 1668/25.OYLPRT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. O direito à transmissão da posição contratual de arrendatário por força do óbito do primitivo inquilino é regulado pela lei em vigor à data desse falecimento.

2. Tendo o contrato de arrendamento para habitação sido celebrado em 1970, portanto, antes da entrada em vigor do RAU, aprovado pelo Dec.Lei n.º 321-B/90 de 15 de outubro, ao direito à transmissão do arrendamento por força do óbito do primitivo inquilino, que se verificou em 2010, não se aplica o regime do Art.º 85.º do RAU, que foi revogado pelo Art.º 60.º n.º 1 do NRAU, passando essa matéria a ser regulada nos termos do Art.º 57.º do NRAU, por força do disposto no n.º 2 do Art.º 26.º do mesmo diploma legal.

3. Não se tendo alegado, nem provado, os pressupostos de facto previstos no Art.º 57.º do NRAU, que habilitariam o réu ao exercício do direito à transmissão do direito ao arrendamento do primitivo inquilino, improcede essa exceção (cfr. Art.º 342.º n.º 2 do C.C.), devendo-se concluir pela verificação da caducidade do contrato de arrendamento anterior por força do óbito do inquilino (cfr. Art.º 1051.º al. d) do C.C.).

4. Tendo o filho do anterior inquilino celebrado com o senhorio um novo contrato de arrendamento para habitação em 2010, pelo prazo de 5 anos, renováveis por prazos anuais consecutivos, o senhorio pode legitimamente exercer o direito de oposição à renovação, no quadro legal dos Art.s 1096.º e 1097.º do C.C. e Art.º 15.º do NRAU.

5. Aos contratos de arrendamento para fins habitacionais celebrados na vigência do NRAU não se aplica o Art.º 14.º n.º 3 da Lei n.º 13/2019 de 12/2, não constituindo facto impeditivo da oposição à renovação a circunstância do inquilino ter perfeito 65 anos de idade antes da data prevista para a operatividade efetiva dessa oposição.

2026-05-26 - Processo n.º 242/14.1T8ALM-C.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

1. O dever de segredo profissional do advogado radica no princípio da confiança e no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, bem como na natureza social da função forense.

2. Tem consagração constitucional no art.º 208º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual são asseguradas aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e se assume o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça no âmbito do Estado do Direito Democrático, consagrado no art.º 2º da Constituição da República Portuguesa.

3. Não obstante, o dever de segredo profissional não é absoluto, podendo ser justificada e excepcionalmente, autorizada a sua dispensa ou quebra, quando, na harmonização entre a prossecução da justiça e os princípios que envolvem a actividade do advogado, se entenda que aquela se deve sobrepor.

4. O conflito entre o dever de segredo profissional e o dever de colaboração com a administração da justiça, deve ser resolvido através de um juízo de proporcionalidade e de ponderação entre esses deveres.

5. Quando existam outros meios de prova quanto aos factos de que o Advogado terá conhecimento e não seja o seu depoimento indispensável para a administração da justiça não deve ser ordenada a quebra do segredo profissional.

2026-05-26 - Processo n.º 23/24.4T8FNC-B.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

O despacho previsto no art.º 1120º, n.º 2 do CPC não se destina a apreciar quais sejam os bens que devem fazer parte ou ser inseridos na relação de bens, mas apenas a forma como deve ser organizado o mapa de partilha de acordo com os direitos de cada interessado.

2026-05-26 - Processo n.º 18853/12.8YYLSB-H.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Os bens penhorados e já vendidos em sede de execução não são devolvidos ao executado, mesmo que ele pague a dívida ao abrigo do art.º 846º, n.º 1 do CPC, sem prejuízo do direito que lhe assiste em reaver o produto da venda ou a parte desse produto que não seja necessária para o pagamento das custas e dos créditos reclamados.

2026-05-26 - Processo n.º 2466/24.4T8OER.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. No âmbito da acção executiva vigora o princípio da legitimidade formal ou da coincidência, o que significa que, por princípio, a execução tem de ser promovida pela pessoa que, no título executivo, figura como credor e contra a pessoa que, no título, tenha a posição de devedor.
2. A regra da literalidade sofre ainda desvios decorrentes da sucessão no direito ou na obrigação. De acordo com o disposto no artigo 54º, n.º 1 do Código de Processo Civil, tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda; no próprio requerimento para a execução o exequente deduz os factos constitutivos da sucessão.
3. A cessão de créditos implica uma modificação meramente subjectiva da obrigação: ao credor originário sucede um “novo” credor, mantendo-se a relação obrigacional inalterada quanto ao respectivo objecto e ao programa contratual convencionado junto do credor originário, incluindo todas as garantias eventualmente associadas à obrigação.
4. A livrança que constitui título exequendo entrou na posse da exequente através de uma cessão ordinária de créditos, tratando-se de transmissão válida e legalmente prevista, de acordo com o disposto no artigo 11º ex vi artigo 77º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.
5. Perante uma livrança em branco, dando-se a cessão de crédito, o direito de proceder ao seu preenchimento transmite-se, de igual modo, para o cessionário.

2026-05-26 - Processo n.º 28688/22.4T8LSB-A.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. As provas ilícitas são aquelas cuja obtenção ou produção integra um ilícito, designadamente, por violação de regras constitucionais.
2. Na falta de norma expressa sobre a proibição de provas ilícitas em sede de processo civil, a solução passa pela aplicação analógica do disposto no artigo 32º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa, também ao processo civil.
3. A intromissão é ilícita, não porque seja desproporcionada em função de algum fim, mas porque é abusiva em si mesma. A licitude ou ilicitude da prova só pode ser aferida em função do dever legal de observância da reserva da vida privada.
4. No entanto, uma prova que, por resultar de uma intromissão abusiva no direito à privacidade, é ilícita, pode ser justificada se se verificar uma causa de exclusão da sua ilicitude.
5. Por princípio, a apreciação de questões conexas com os bens relacionados e/ou com direitos de terceiros não está excluída do processo de inventário, pois a regra é a de que o tribunal da causa tem competência para dirimir todas as questões que importem à exacta definição do acervo hereditário a partilhar.
6. A tramitação do processo de inventário poderá, contudo, revelar-se inadequada para a apreciação de tais questões, quando não assegure as garantias dos interessados, por razões de restrição probatória ou menor solenidade.
7. Os pressupostos que autorizam o juiz a remeter os interessados para os meios comuns são: matéria de facto complexa; a complexidade tornar inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar redução das garantias das partes.

8. A avaliação que o Tribunal deve proceder quanto à necessidade de remeter as partes para os meios comuns, mecanismo de cariz excepcional, tem de assentar na alegação dos factos e na prova proposta pelos interessados.

9. Do regime estabelecido no artigo 1104º do Código de Processo Civil emerge um *princípio de concentração* no momento da oposição de todas as impugnações, reclamações e meios de defesa que os citados entendam dever deduzir perante a abertura da sucessão e os elementos conhecidos na fase inicial do processo, em função do teor da petição de inventário, sendo nessa altura que os interessados devem impugnar a inclusão na relação de bens de determinados bens ou a ausência de outros.

10. Na ausência de previsão específica, a falta de oposição determina a aplicação do efeito cominatório semipleno, nos termos da conjugação dos artigos 549º, n.º 1 e 574º do Código de Processo Civil.

11. No processo comum, o ónus de impugnação especificada previsto no artigo 574º, n.º 1 do Código de Processo Civil incide sobre os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor, sendo que a consequente admissão decorrente da falta de impugnação não abrangerá os factos que estiverem em oposição com a defesa apresentada no seu conjunto, aqueles relativamente aos quais não for admissível confissão ou se só puderem ser provados por documento escrito.

12. Também em sede de processo de inventário deve ser atendida toda a defesa no seu conjunto, importando extrair das afirmações produzidas pelo reclamante o efeito que se coadune com a posição assumida quanto aos bens relacionados relativamente aos quais dirigiu a sua impugnação.

13. A reclamação contra a relação de bens não inverte o ónus de prova.

14. Uma vez impugnadas as declarações do cabeça-de-casal, competirá a este fazer a prova do que afirmou, de acordo com as regras da repartição do ónus da prova.

2026-05-26 - Processo n.º 21418/23.5T8LSB.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

1. Nas situações de revelia operante, a falta de impugnação dos factos alegados pela Autora implica a respectiva confissão (tácita ou ficta), isto é, admissão por acordo, o que implica que tais factos sejam, desde logo – e independentemente de qualquer outra prova, por exemplo, documental ou testemunhal –, tidos como assentes e provados nos autos, de acordo com o disposto no artigo 567º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

2. Na situação aludida em 1., a confissão não depende de qualquer declaração nesse sentido, bastando a própria inércia do(s) demandado(s).

3. Tendo a Autora procedido ao pagamento a terceiros não só da sua quota-parte de responsabilidade, como também da quota-parte de responsabilidade do falecido enquanto mutuário em regime de solidariedade com a Autora e enquanto comproprietário dos imóveis, assiste-lhe o direito de haver metade dos valores que exclusivamente pagou, por direito de regresso sobre o condevedor [mutuário em regime de solidariedade] e comproprietário, ao abrigo do disposto nos artigos 516º, 1ª parte, 524º e 1405º, n.º 1, 2ª parte, do Código Civil, sendo evidente a sucessibilidade desta situação jurídica passiva patrimonial e inerente responsabilidade da herança/herdeiros pela mesma [arts. 2024º e 2068º do Cód. Civil]: o herdeiro recebe todas as situações, activas ou passivas, que se não devam extinguir por morte do autor da sucessão, sendo evidente que aquelas situações passivas não se extinguem pela morte do obrigado.

2026-05-26 - Processo n.º 2117/22.1T8CSC.L1 - Relator: João Novais

1. Improcedendo a impugnação da matéria de facto, os factos provados permitem configurar um acordo tácito entre A. e R. relativo à utilização da antiga casa de morada de família, no sentido de que a R., após a saída voluntária do A., continuaria a ocupar aquele imóvel (adquirido por ambos na constância do casamento, entretanto dissolvido), para tal apontando o pagamento por parte da R. de todas as despesas relativas ao imóvel, a permanência do filho de ambos no imóvel, e a circunstância de não se provar que o A. em algum momento tenha sido impedido de utilizar o imóvel.

2. Tendo o mesmo imóvel sido adquirido a título oneroso, na constância do casamento entre o A. e a R. (sob o regime da comunhão de adquiridos), o imóvel integra a comunhão conjugal, na qual participam os cônjuges por metade (1724.º, al. b) e 1730.º, n.º 1 do Cod. Civil). Após ser decretado o divórcio, a comunhão conjugal é extinta, mas o património do casal não se dissolve automaticamente; enquanto não for realizada a partilha,

os bens permanecem num estado de indivisão. Assim, não obstante o divórcio entre A. e R., continuam a ser aplicáveis as normas que regulam o património “*de mão comum*” dos cônjuges, designadamente o artigo 1682.º-A, n.º 1, al. a) do Cód. Civil, que estabelece que carece do consentimento de ambos os cônjuges, entre outros, o arrendamento sobre imóveis comuns. Nessas circunstâncias, pretendendo o A., a dado momento, arrendar o imóvel integrante daquele património comum, o não consentimento da R. a esse arrendamento poderia ter sido judicialmente suprido (1684.º, n.ºs 3 Cód. Civil, e arts 1000º e ss. do Cód. Proc. Civil).

3. Daqui resulta que a R. tinha o direito a recusar dar o seu acordo ao arrendamento do imóvel; o A. poderia reagir a essa recusa tentando suprir aquela falta de consentimento da R. instaurando o respetivo processo especial. O que não pode é pedir a responsabilização da R. pelo facto de a mesma não querer arrendar o imóvel, uma vez que tal não constitui um ato ilícito, nem qualquer violação do “*direito de propriedade*” do A., como invocado na petição inicial.

2026-05-26 - Processo n.º 7291/22.4T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1. A nossa doutrina e jurisprudência é pacífica no sentido de que a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 615º Cód. Proc. Civil só ocorre quando a decisão em causa não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto da decisão, ou a explicitação dos fundamentos de direito, e não a mera deficiência de fundamentação.

2. Resultando dos factos provados que as partes acordaram que em cada uma das faturas que foram sendo emitidas pela R. (empreiteira), relativamente aos trabalhos que iriam sendo executados, de acordo com autos de medição fiscalizados nos termos contratuais, apenas seria deduzido o valor da garantia (e não qualquer outro valor), o não pagamento das faturas nos termos acordados legitima a R. a recusar a continuação dos trabalhos.

3. Tendo a sentença concluído que do encontro de contas entre o que foi pago pela A. e o valor dos trabalhos realizados pela R., resultava um crédito a favor da A. no valor de 44.747,07 €, para afastar essa conclusão deveria a A., no seu recurso, impugnar especificamente os factos que sustentam aquela afirmação, indicando qual o valor que deveria ser considerado como crédito a seu favor superior àquele montante, procedendo para tal à discriminação dos trabalhos que foram feitos, ao seu valor, e ao cálculo dos valores que deveriam ter sido considerados como entregues, indicando ainda a prova que sustentaria esses factos.

4. Não logrando a A./recorrente provar que ocorreu o incumprimento do contrato de empreitada por culpa da R., improcedem os pedidos formulados pela A. que pressupunham a imputação do mesmo incumprimento à R.

2026-05-26 - Processo n.º 5451/13.8TBALM-B.L1 - Relator: João Novais

1. O artigo 784.º do C.P.C. estabelece os seguintes fundamentos para oposição à penhora: Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada; Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda; Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

2. Deve manter-se a penhora que incide sobre as rendas recebidas pelo executado relativas a um imóvel de que o mesmo é proprietário, não obstante este ter declarado extra-judicialmente resolvido o contrato de arrendamento, uma vez que os arrendatários mantêm-se no locado, estando pendente uma ação de despejo na qual se pede a desocupação efetiva do imóvel.

3. Não é desproporcional a penhora sobre um imóvel com o valor patrimonial de € 210.082,83 (ascendendo o crédito exequendo a € 23.024,06), quando o mesmo está onerado por uma hipoteca, incidindo sobre o mesmo ainda uma outra penhora anterior, não tendo a agente de execução encontrado outros bens do executado suscetíveis de garantirem a satisfação do crédito.

4. Não deve ser admitida a indicação à penhora por parte do executado de uma quota que o mesmo detém numa sociedade unipessoal que não apresenta contas há mais de 6 anos.

2026-05-26 - Processo n.º 102354/23.5YIPRT.L1 - Relator: João Novais

1. Alegando o recorrente que a decisão recorrida não poderia ter considerado como credíveis os documentos juntos pela A./recorrida, nem pudesse ter considerado determinado testemunho como suficiente para suportar a prova de determinado facto, deveria recorrer ao mecanismo da impugnação da matéria de facto com previsão no art.º 640º do Cód. Proc. Civil.

2. O “*erro notório na apreciação da prova*” invocado pelo recorrente é um conceito jurídico com previsão expressa no art.º 410.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal; correspondendo a um vício intrínseco à sentença, devendo resultar do seu próprio texto da sentença sob recurso.

3. Em processo civil os vícios intrínsecos à própria decisão devem ser apontados dentro das nulidades previstas no art.º 615º do Cód. Proc. Civil. No caso, não se evidencia algum dos vícios da sentença previstas no art.º 615º do Cód. Proc. Civil, antes ostentando o recurso uma discordância relativamente à decisão recorrida quanto à matéria de facto considerada provada, a qual deveria ter sido processualmente exprimida mediante o mecanismo da impugnação da matéria de facto previsto no art.º 640º do Cód. Proc. Civil, o que não ocorreu.

2026-05-26 - Processo n.º 2285/23.5T8SXL.L1 - Relator: João Novais

1. O Tribunal da Relação não deve conhecer a impugnação da matéria de facto quando se verifique a falta de conclusões sobre a impugnação da decisão da matéria de facto (arts. 635º nº4 e 641º nº2 b) do Código de Processo Civil), e a falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados (art.º 640º nº1 a)).

2. O artigo 134º do Cód. Proc. Civil permite que os documentos juntos aos autos possam estar redigidos em língua estrangeira, cabendo ao juiz, oficiosamente ou a requerimento da parte, determinar a sua tradução se entender que a mesma é necessária.

3. O artigo 615.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Civil, comina com nulidade a sentença quando os seus fundamentos estejam em contradição com a decisão; trata-se de um vício formal, e verifica-se sempre que o raciocínio lógico-dedutivo formulado pelo tribunal *a quo* não encontra o eco correlativo na decisão, que vem a ser diversa daquela que a fundamentação indicaria.

4. Tendo o veículo objeto do contrato de compra e venda estado imobilizado por avaria, e declarando o adquirente a intenção de resolver o contrato e devolvê-lo ao vendedor, cabe a este desenvolver algum esforço no sentido de se efetivar a mesma entrega, designadamente combinando a forma como a mesma se irá efetivar, e não remeter-se ao silêncio, sendo que no caso seria necessário que o vendedor enviasse o reboque para recolher o veículo, como tinha ocorrido nas anteriores tentativas de reparação do mesmo.

5. Ainda nas mesmas circunstâncias (veículo avariado, impossibilitado de circular), não se justifica, após a resolução do contrato, a redução do valor a restituir pela vendedora (correspondente ao preço pago), apenas pelo facto de o A. se manter na posse do bem, uma vez que dele não retirou qualquer benefício.

2026-05-26 - Processo n.º 882/25.3T8AMD-D.L1 - Relator: João Novais

1. Tendo a progenitora de uma criança alterado a sua residência e do seu filho para uma localidade que dista a cerca de 300 km da residência do progenitor, deve ser fixado um regime de exercício das responsabilidades parentais que contemple essa nova realidade, no sentido de que a criança continue entregue aos cuidados da mãe, e a residir com esta na nova morada.

2. Aquela decisão é a única que defende o interesse da criança, uma vez que a mãe é a sua figura primária de referência, que é boa a sua integração na nova localidade, e que é essa a vontade da criança, alargando-se ainda o regime de visitas do pai de forma a mitigar as maiores dificuldades do convívio com o filho que resultam dessa alteração da residência.

2026-05-26 - Processo n.º 2749/23.0T8LRS-A.L1 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

1. As comunicações de integração no PERSI e da sua extinção constituem condições objetivas de procedibilidade da execução, consubstanciando a sua ausência excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, geradora da absolvição da instância do executado.

2. Improcedendo a impugnação da matéria de facto enquanto único fundamento do recurso, fracassa este necessariamente.

2026-05-26 - Processo n.º 1134/22.6T8TVD-B.L1 - Relator: Ana Mónica Mendonça Pavão

Não estando em causa, no âmbito de uma acção de reivindicação, uma situação de litisconsórcio necessário, nem assumindo o credor hipotecário, na relação material controvertida, a qualidade de litisconsorte voluntário, não estão preenchidos os pressupostos legais para intervenção daquele credor na acção (art.º 316º do Código de Processo Civil).

2026-05-26 - Processo n.º 5809/25.0T8FNC.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Ressalvando o art.º 279.º n.º 2 do Código de Processo Civil o regime relativo à caducidade previsto na lei civil, tal norma não pode ser aplicada à caducidade do direito de acção, havendo que encontrar a solução no art.º 332.º n.º 1, com referência ao art.º 327.º n.º 3, do Código Civil.

2. Se a requerente intentou um procedimento cautelar em tribunal materialmente incompetente, a decisão de absolvição da instância é-lhe imputável, pelo que não pode beneficiar, no segundo procedimento intentado, do regime previsto naquele art.º 327.º n.º 3.

2026-05-26 - Processo n.º 3607/21.9T8LSB-A.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Conforme resulta do preâmbulo do DL 227/2012 e do disposto no art.º 15.º deste diploma, o PERSI visa estabelecer um processo negocial, tendente à reformulação das condições contratuais, entre a instituição de crédito e o seu cliente, de modo a que este, que, a dada altura, se defrontou com dificuldades financeiras, possa retomar o cumprimento, v.g., mediante o alargamento do prazo de amortização ou através de uma redução da taxa de juros.

2. Em execução que visa a cobrança de quantias em dívida relativas a contrato sujeito ao DL 227/2012 de 25-10 é ao exequente que incumbe o ónus de alegação e prova do cumprimento do regime daquele diploma, sob pena de se verificar a falta de uma condição objectiva de procedibilidade, que dá origem a uma excepção dilatória determinante da absolvição da instância.

3. Invocando o executado, em sede de oposição à execução, que o exequente não demonstrou, com o requerimento executivo, a sua integração em PERSI, aquela oposição deve ser recebida, dado que não ocorre a sua manifesta improcedência.

4. Na fase liminar dos embargos de executado não pode ser julgado imediatamente procedente o pedido, havendo que dar ao exequente a possibilidade de contestar, exercendo o contraditório.

5. A omissão, no requerimento executivo, da alegação e prova de cumprimento das obrigações impostas pelo DL 227/2012 é suprável nos termos dos arts. 6.º n.º 2 e 278.º n.º 3, 1.ª parte, do Código de Processo Civil.

2026-05-26 - Processo n.º 1235/22.0T8LSB.L2 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. A obrigação de restituição fundada em enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- existência de um enriquecimento;
- ausência de causa justificativa para esse enriquecimento;
- que o enriquecimento tenha ocorrido à custa daquele que pede a restituição;
- que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ressarcimento.

2. A excepção de não cumprimento e o direito de retenção permitem ao seu titular não proceder à entrega da coisa imóvel enquanto a parte contrária não efectuar a entrega simultânea da prestação pecuniária que lhe cabe, mas não lhe conferem o direito ou a faculdade de a utilizar ou fruir.

3. Nos casos de intromissão em coisa alheia, a restituição com fundamento em enriquecimento sem causa terá por objecto tudo aquilo que foi obtido à custa do titular da coisa, mediante o uso, a fruição ou o consumo indevido dela.

2026-05-26 - Processo n.º 1589/12.7TJLSB-D.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. A sentença (de procedência) proferida na instância de reclamação de créditos compreende três conteúdos: o reconhecimento ou verificação dos créditos reclamados, o reconhecimento das respetivas garantias e a sua graduação (art.º 791.º do Cód. Proc. Civil).

2. A falta dos dois primeiros conteúdos no dispositivo da sentença, neste apenas se efetuando a graduação de créditos, representa uma aparente omissão de pronúncia.
3. No entanto, é de aceitar que as pronúncias aparentemente omitidas podem ser extraídas de tal dispositivo, estando neste implicitamente contidas: logicamente, só podem ser graduados os créditos que se consideram verificados e garantidos.
4. A decisão de dispensa do depósito do preço antes da conclusão da venda em execução, proferida pelo agente de execução, não tem o valor de uma pronúncia jurisdicional com o sentido de o pagamento do preço não ser devido, por se encontrar a obrigação respetiva totalmente extinta por compensação.

2026-05-26 - Processo n.º 19860/24.3T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. Tendo a criança passado os primeiros dois terços da sua infância sujeita a medidas de proteção transitórias – designadamente, de “acolhimento familiar” e de “acolhimento residencial” –, à espera, sem sucesso, que os progenitores adquirissem competências para o exercício das suas responsabilidades parentais ou que por ela efetivamente se interessassem, e não se verificando nenhuma alteração relevante na vida e no comportamento destes, nada justifica que aquela perca o último terço da sua infância sujeita a uma medida transitória de “acolhimento familiar”, à espera que os pais adquiram tais competências.
2. Inexistindo, no caso concreto, medidas de proteção executadas no meio natural de vida da criança apropriadas, e tendo os pais posto em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação e o desenvolvimento do filho, tendo revelado, quando este foi acolhido por terceiros, consistentemente, desinteresse no desenvolvimento dos vínculos afetivos próprios de uma relação de filiação saudável e feliz durante anos, é apropriada a adoção de uma medida de promoção e proteção de acolhimento com vista a futura adoção.

2026-05-26 - Processo n.º 4942/24.0T8OER.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. A lei processual civil não habilita o juiz a, oficiosamente, apurar o tempo, o modo e a autoria da inscrição dos dizeres da livrança (apresentada como título executivo), verificando depois se o seu preenchimento observa os termos acordo sobre o mesmo.
2. A aposição da cláusula “não à ordem” obriga o exequente à satisfação do ónus de demonstração da sua legitimidade (provando documentalmente a cessão ordinária do concreto crédito cambiário), nos termos previstos no n.º 1 do art.º 54.º do Cód. Proc. Civil (habilitação-legitimidade).

2026-05-26 - Processo n.º 9935/24.4T8ALM.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. A violação da proibição de instauração da execução antes do encerramento do PERSI deve ser reconduzida aos quadros gerais de inexigibilidade da obrigação exequenda.
2. Como qualidade necessária à exequibilidade do direito exercido, exigibilidade do crédito (ou seja, o facto que a revela) deve ser provado pelo exequente.
3. O juiz só deve suscitar a questão referida no ponto 1. quando do título e do requerimento executivos resulte que o incumprimento da obrigação exequenda deve ser sujeito a um PERSI.
4. Resultando do título e do requerimento executivos que o incumprimento da obrigação exequenda deve ser sujeito a um PERSI, e não estando demonstrada tal sujeição, o juiz deve, oficiosamente, convidar o exequente a alegar e a oferecer toda a prova de que dispõe sobre aquela sujeição obrigatória.
5. Se, em resposta ao convite referido no ponto anterior, pelo exequente apenas for oferecida prova documental, o juiz pode decidir de imediato.
6. Caso contrário, deve ser ordenada a citação do executado, nos termos e com os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 5 do art.º 715.º do Cód. Proc. Civil.

2026-05-26 - Processo n.º 13695/21.2T8LSB.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Quando a reapreciação do mérito da causa dependa da modificação da decisão sobre a matéria de facto, a rejeição ou improcedência da respetiva impugnação, por incumprimento dos ónus previstos no art.º 640.º do CPC, determina a improcedência do recurso quanto ao mérito, por inutilidade da sua apreciação.

2. Não cumpre o ónus de impugnação da matéria de facto o recorrente que não indica os concretos pontos de facto incorretamente julgados, limitando-se a discordar da subsunção jurídica efetuada pelo tribunal.
3. A discordância quanto às conclusões jurídicas extraídas dos factos provados não consubstancia impugnação da decisão de facto.

2026-05-26 - Processo n.º 3482/22. 6T8CSC-E.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. A petição inicial é inepta, nos termos do art.º 186.º, n.º 2, al. a), do CPC, quando não contenha pedido inteligível nem causa de pedir estruturada, impedindo a delimitação do objeto do processo e o exercício do contraditório.
2. A apresentação de um articulado incompleto, limitado a uma única página, sem pedido, valor da causa ou assinatura, não consubstancia uma petição inicial válida, determinando a nulidade de todo o processo e a absolvição da instância.
3. Justifica-se a aplicação da taxa sancionatória excecional (art.º 531.º do CPC) quando a parte, de forma reiterada, deduz pretensões manifestamente infundadas e promove atividade processual inútil, reveladora de atuação abusiva e violação do dever de diligência.

2026-05-26 - Processo n.º 25903/22.8T8LSB-A.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. A exceção de caso julgado pressupõe a verificação cumulativa da identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, entendida esta como o facto jurídico de que emerge o direito invocado (arts. 580.º e 581.º do CPC).
2. A obrigação de alimentos entre cônjuges, fundada no dever de assistência na constância do casamento (art.º 1675.º do Código Civil), distingue-se da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges, fundada na dissolução do matrimónio (art.º 2016.º do CC), por assentarem em factos jurídicos distintos.
3. A dissolução do casamento constitui um novo facto jurídico, gerador de uma relação jurídica autónoma de alimentos, fundada na solidariedade pós-conjugal.
4. O pedido de alimentos formulado no âmbito do processo de divórcio, com fundamento na dissolução do casamento, não se identifica, quanto ao pedido nem quanto à causa de pedir, com anterior pedido deduzido na constância do matrimónio.
5. Não se verificando a tríplice identidade exigida pelo artigo 581.º do CPC, não ocorre a exceção de caso julgado, devendo o processo prosseguir para apreciação do pedido de alimentos entre ex-cônjuges.

SESSÃO DE 12-05-2026

2026-05-12 - Processo n.º 6275/25.5T8SNT-B.L1 - Relator: Luís Lameiras

1. No Código de Processo Civil de 2013, é o artigo 151º que, como afloramento do princípio da cooperação (artigo 7º, nº 1), concentra o regime jurídico geral de calendarização e realização das diligências; aí se não distinguindo, ao menos no plano dos princípios, as que se revelem de processos com tramitação normal ou urgente.
2. Pelo menos, desde o Decreto-Lei nº 330/91, de 5 de Setembro, que a ausência de advogado a um acto judicial não carece de ser justificada e nem deve dar lugar à sua condenação pecuniária; operando, actualmente, as consequências dessa ausência no quadro (geral) daquele artigo 151º e do que as disposições próprias para cada espécie processual possam prever.
3. Em processo de acompanhamento de maior, a essencial diligência da audição pessoal e directa do beneficiário não impõe, como condição imprescindível para a sua realização, a presença sempre do defensor que haja sido nomeado ao beneficiário (artigos 139º, nº 1, do Código Civil, 897º, nº 2 e 898º, do Código de Processo Civil).
4. Agendado, pelo juiz, dia para a realização desse acto, vindo o defensor atempadamente a dar conta da sua indisponibilidade e a propor datas alternativas, que o juiz recusou, a sua ausência não é susceptível de envolver, nem a condenação em multa, nem a sua substituição por outro defensor.

2026-05-12 - Processo n.º 7537/24.4T8ALM.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. Num processo de maior acompanhado, a restrição dos direitos pessoais do acompanhado tem de ser determinada, individualizando cada um dos direitos restringidos e fundamentada, exigindo-se uma justificação autónoma.
2. Segundo o princípio do mínimo necessário, exige-se uma proporcionalidade entre a medida adotada e a situação apurada, a fim de preservar, dentro do possível, a autonomia e dignidade do beneficiário, cuja esfera pessoal só deve ser invadida nos termos estritamente necessários para suprir as concretas deficiências e incompetências detetadas.
3. Pretendendo o Ministério Público, em sede de apelação, a revogação parcial da sentença no que tange à restrição dos direitos pessoais da acompanhada, cabia ao Apelante, preliminarmente, impugnar a matéria de facto porquanto a matéria de facto cristalizada na sentença não dá respaldo à pretensão do Apelante.
4. A audição da requerida/accompanhada é um meio de prova e não uma forma de contraditório, sendo que o Ministério Público também podia arrolar a mãe como testemunha nos termos gerais (cf. Artigo 897º, nº1, do Código de Processo Civil) ou, no limite, nos termos especiais do Artigo 526º, nº1, do Código de Processo Civil.

2026-05-12 - Processo n.º 255/13.0TBRGR.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. Na sequência da procedência de ação de impugnação pauliana, a faculdade de execução do bem no património do terceiro adquirente não é incondicional e perpétua, estando, pelo contrário, sujeita às vicissitudes supervenientes do crédito exequendo aferidas perante o devedor originário. Isto porquanto a impugnação pauliana é instrumental para a satisfação do crédito originário sobre o alienante, moldando-se sobre este e para a sua liquidação.
2. Extinguindo-se o crédito exequendo nos termos do Artigo 245º, nº1 do CIRE, fica inviabilizada a prossecução da execução emergente de tal crédito, independentemente de ter ocorrido, anteriormente, ação de impugnação pauliana que permita ao credor executar o bem adquirido por terceiro. A garantia é instrumental ao crédito, extinguindo-se este, cessa a viabilidade da execução da garantia.

2026-05-12 - Processo n.º 2592/24.0T8OER-A.L1 - Relator: José Capacete

1. Numa livrança em branco, o prazo de prescrição conta-se a partir da data de vencimento que venha a ser aposta no título pelo respetivo portador, quer essa data coincida ou não com o incumprimento do contrato subjacente ou com o vencimento da obrigação subjacente.
2. No âmbito das relações imediatas, e tal como resulta do art.º 17.º, ex vi do art.º 77.º, ambos da LULL, é lícito aos signatários cambiários invocarem as exceções perentórias inerentes a tal relação, ou seja, os factos

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito exercido, com vista ao afastamento da exigência decorrente da obrigação cartular, uma vez que tudo se passa como se à relação cambiária deixassem de assistir as propriedades da literalidade e da abstracção.

3. Assim, prescrito que se mostre, no âmbito das relações imediatas, o direito decorrente da relação causal, extinta está, consequentemente, a obrigação cartular.

4. No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art.º 310.º al. e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação.

5. Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art.º 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo “a quo” na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

2026-05-12 - Processo n.º 1223/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. A condenação da parte como litigante de má fé pressupõe a verificação duma atuação dolosa ou gravemente negligente, traduzida na prática objetiva de alguma das situações previstas nas diversas alíneas do Art.º 542.º n.º 2 do C.P.C..

2. Litiga de má-fé o exequente que assume o risco, consciente, de intentar uma ação executiva para pagamento de quantia certa, sob a forma sumária, com base num título executivo, composto por injunção a que foi aposta fórmula executória, quando estava na disponibilidade de todos os elementos de facto que lhe permitiriam concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo não foi regularmente constituído, porquanto a devedora não poderia, em circunstância alguma, ter recebido a notificação realizada no âmbito desse procedimento.

3. Nestas circunstâncias o exequente litigou de forma temerária por conscientemente utilizar os meios processuais a que recorreu de forma tal que, objetivamente, representaram uma tentativa de contornar a possibilidade de a executada poder legitimamente discutir, e no tempo oportuno, o direito que contra si era pretendido fazer valer, desrespeitando desse modo a ação regular da justiça, através de um prévio julgamento em processo justo e equitativo (cfr. Art.º 20.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa). O que não pode deixar de ser objeto de censura em termos de enquadramento desse comportamento no âmbito da litigância de má-fé (cfr. Art.º 542.º n.º 2 do C.P.C.).

2026-05-12 - Processo n.º 30567/23.9T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. Tendo a autora e a ré reduzido a escrito um acordo denominado “*confissão de dívida e acordo de pagamento*” em que esta reconhece ter solicitado à primeira a prestação de um serviço, devendo-lhe a quantia de 2 475,00 €, que se obrigou a pagar em prestações mensais, está em causa a celebração de um contrato bilateral, em que as partes fixaram o montante em dívida, que a ré reconheceu, confessou e se obrigou a pagar, de acordo com o plano entre elas gizado, ainda que dele derivem, essencialmente, obrigações para a ré.

2. A cláusula penal de natureza compulsória é aquela em que a pena acresce ao cumprimento ou à indemnização pelo incumprimento, sendo a finalidade das partes a de pressionar o devedor a cumprir.

3. Em qualquer das “*modalidades*” da cláusula penal – seja compulsória, seja indemnizatória – a aplicação da pena convencionada apenas terá lugar quando o devedor tenha infringido culposamente a obrigação principal.

4. A redução da cláusula penal manifestamente excessiva prevista no artigo 812º do Código Civil depende de um pedido do interessado, formulado por via de acção ou de excepção, a menos que o excesso seja de tal ordem que a exigência se configure abusiva, caso em que o tribunal actuará oficiosamente.

5. Relativamente a uma cláusula penal compulsória a referência para o excesso – necessário para se alcançar o efeito compulsório-penal – é a aferição sobre se a «ameaça» é adequada ou representa um enriquecimento inaceitável do lesado.

6. Para efectuar a redução equitativa da cláusula penal o Tribunal deve socorrer-se de todos os factores de ponderação de que disponha, tais como o interesse das partes, a sua situação económica e social, o seu grau de culpa, a função que a cláusula penal visa prosseguir no caso concreto, o motivo de incumprimento, a boa ou má-fé do devedor, a natureza do contrato e as circunstâncias em que foi realizado.

2026-05-12 - Processo n.º 8759/25.6T8ALM.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

1. O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), aprovado pelo Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro, consubstancia um regime geral de regularização do incumprimento, que tem aplicação à generalidade dos contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares.
2. A simples junção aos autos de cópias das cartas de comunicação a que alude o artigo 14º, nº 4 e o artigo 17º, nº 3 do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25/10, não constitui, por si só, prova do envio e recepção das mesmas.
3. Não se provando que, em contrato sujeito ao Decreto-Lei nº 227/2012, de 25/10, o credor tenha comunicado ao devedor, em suporte duradouro, a sua integração em PERSI, nem que o devedor tenha recebido tal comunicação, encontra-se configurada uma excepção dilatória insuprível, que determina a absolvição da instância.
4. A excepção dilatória aludida em 3. é de conhecimento oficioso, nos termos dos arts. 576º, nºs 1 e 2, 577º, proémio, e 578º, todos do Código de Processo Civil.

2026-05-12 - Processo n.º 68/25.7TNLSB.L1 - Relator: João Novais

1. O conhecimento de embarque nominativo, ou "*straight bill of lading*", é um documento de transporte marítimo que designa um consignatário, e é não negociável (não permitindo um número indefinido de endossos), sendo utilizado normalmente nas situações em que a identidade do consignatário é conhecida desde o início, e as mercadorias não são do tipo que se presta a ser revendido em trânsito.
2. Não obstante esse carácter inegociável, o mesmo assume ainda uma função de controlo da entrega, permitindo ao vendedor/expedidor manter o controlo sobre a libertação da mercadoria até ao pagamento (ou ao cumprimento de condições contratuais) não constituindo um mero recibo ou uma simples declaração informativa.
3. Para obter a entrega da mercadoria transportada, a entidade designada naquele conhecimento de embarque nominativo (o "*straight bill of lading*") tem de apresentar ao transportador, ou a quem o representa, o original daquele documento, não bastando identificar-se como tal, apresentando um mero rascunho ou minuta, e não o original, do referido conhecimento de embarque.

2026-05-12 – Processo n.º 5478/06.6TBSXL-H.L1 – Relator: João Novais (CONFERÊNCIA)

1. Sendo proferida decisão por parte da Segurança Social no sentido de não conceder apoio judiciário, existe apenas um grau de recurso para o tribunal de 1ª instância o qual, neste contexto, funciona como tribunal de recurso.
2. Desta decisão proferida pelo tribunal de 1ª instância não cabe novo recurso para o tribunal da Relação - art.º 28º n.º 5 da Lei n.º 34/2004.

2026-05-12 - Processo n.º 1369/25.0T8FNC.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Conforme resulta do preâmbulo do DL 227/2012 e do disposto no art.º 15.º deste diploma, o PERSI visa estabelecer um processo negocial, tendente à reformulação das condições contratuais, entre a instituição de crédito e o seu cliente, de modo a que este, que, a dada altura, se defrontou com dificuldades financeiras, possa retomar o cumprimento, v.g., mediante o alargamento do prazo de amortização ou através de uma redução da taxa de juros.
2. A junção de cópia de duas cartas, não acompanhadas de qualquer talão de registo, nem de aviso de recepção, e sem que tenha sido produzida qualquer prova complementar, designadamente, testemunhal, apenas constitui prova de que tais cartas foram elaboradas, mas já não de que tenham sido remetidas, nem de que tenham sido recebidas.
3. Não se provando que, em contrato sujeito ao DL 227/2012 de 25-10, o credor tenha comunicado ao devedor, em suporte duradouro, a sua integração em PERSI, nem que o devedor tenha recebido tal comunicação, encontra-se configurada uma excepção dilatória insuprível, que determina a absolvição da instância.

2026-05-12 - Processo n.º 5761/24.9T8SNT.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. A falta de oposição do requerido, embora releve do ponto de vista da aposição da fórmula executória no requerimento de injunção, não impede o tribunal de, na acção executiva, conhecer de qualquer excepção dilatória ou nulidade processual, de conhecimento oficioso, relativa ao procedimento de injunção, que inquine a formação do título executivo.

2. Tendo a sentença sido proferida com violação do princípio do contraditório, em termos tais que essa violação tenha manifesta influência sobre a decisão, impõe-se a sua anulação, nos termos dos arts. 195.º, 197.º e 199.º do Código de Processo Civil.

3. O procedimento de injunção destina-se a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, não sendo idóneo à cobrança de quantias destinadas a ressarcir o credor pelos danos decorrentes do incumprimento, como os valores relativos a uma cláusula penal ou a despesas de cobrança.

4. Se no requerimento de injunção, com fórmula executória, que serve de título executivo, constam quantias relativas ao cumprimento do contrato e outras referentes a despesas de cobrança, o requerimento executivo deve ser rejeitado, nos termos do art.º 734.º do Código de Processo Civil, apenas de forma parcial, quanto a estas últimas quantias, prosseguindo a execução para cobrança dos valores relativamente aos quais o procedimento de injunção era (e foi) idóneo.

2026-05-12 - Processo n.º 18707/25.8T8LSB.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

São requisitos da providência cautelar comum:

- a) que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado (objecto de acção proposta ou a propor);
- b) que haja fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito – porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente –, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
- c) que ao caso não convenha nenhuma das providências legalmente especificadas;
- d) que a providência requerida seja adequada a remover o “periculum in mora” concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;
- e) que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

2026-05-12 - Processo n.º 118031/24.7YIPRT.L2 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. A jurisdição comum é incompetente, em razão da matéria, para conhecer de um procedimento de injunção, e respectiva oposição, no qual a requerente, concessionária da exploração das zonas de estacionamento de duração limitada de um município, invoca, sobre a requerida, um crédito emergente de um contrato pelo qual lhe concedeu, mediante o pagamento de um valor, a utilização temporária de um lugar de estacionamento na via pública.

2. Incidindo o objecto daquele contrato sobre um bem pertença do domínio público, a competência para conhecer das questões a ele atinentes cabe à jurisdição administrativa.

2026-05-12 - Processo n.º 14236/25.8T8SNT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. Discutindo-se o risco de futura venda de um prédio adquirido pela requerida, e dedicando-se esta à compra de imóveis para revenda, sendo este o propósito da aquisição declarado no contrato mediante o qual adquiriu aquele prédio, é absolutamente certo que tal risco se verifica invariavelmente (na falta de uma provada circunstância de facto que o afaste).

2. Traduzindo o *periculum in mora* o risco de concretização de “lesão grave e dificilmente reparável” do direito do requerente na *pendência* da ação de tutela plena – assim se tornando inútil a decisão pedida na ação principal, em resultado da normal demora do processo (art.º 2.º, n.º 2, segunda parte, do Cód. Proc. Civil) –, se o perigo referido no ponto 1. existir, mas a mera instauração da ação principal e o registo desta o fizer cessar, deve o titular do direito apresentar uma petição inicial de uma ação de tutela plena, pedindo a satisfação do seu direito, e não um requerimento inicial pedindo uma tutela cautelar.

2026-05-12 - Processo n.º 23038/22.2T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. A “decisão” referida al. c) do n.º 1 art.º 615.º do Cód. Proc. Civil é, tipicamente a decisão referida na parte final do n.º 3 do art.º 607.º do Cód. Proc. Civil, ou seja, é o dispositivo do ato decisório.
2. A oposição entre os fundamentos e a decisão geradora de nulidade do ato decisório (al. c) do n.º 1 art.º 615.º do Cód. Proc. Civil) é uma falha no silogismo judicial, tal como se encontra enunciado naquele ato.

2026-05-12 - Processo n.º 1963/14.4T8ALM.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Verificados o decurso do prazo legal de seis meses e a omissão de qualquer ato apto a fazer cessar a suspensão da instância executiva, deve ser declarada a extinção da instância por deserção, nos termos dos artigos 281.º, n.º 1 e n.º 5, e 277.º, alínea c), do CPC.
2. A negligência relevante para efeitos de deserção traduz-se numa paragem imputável à parte, consubstanciada numa omissão objetiva de ato processual dependente exclusivamente da sua iniciativa, designadamente a promoção do incidente de habilitação de sucessores após o falecimento de uma das partes.
3. A suspensão da instância por óbito de uma das partes (arts. 269.º/1/a) e 270.º do CPC) não impede a prática de atos destinados a fazer cessar essa suspensão, nomeadamente os tendentes à habilitação dos sucessores da parte falecida (art.º 276.º, n.º 1, alínea a), do CPC).
4. Tendo os herdeiros inicialmente demandados repudiado a herança, competia ao exequente promover a habilitação de sucessores incertos ou a habilitação da herança jacente, nos termos dos artigos 351.º e 355.º do CPC.
5. A desistência do incidente de habilitação de herdeiros, sem subsequente promoção de incidente idóneo à habilitação dos sucessores do executado falecido, configura inércia processual relevante para efeitos de deserção da instância.
6. A dedução de incidente de habilitação de adquirente ou cessionário, instaurado quando a instância se encontra suspensa por óbito de uma das partes, não é apta a fazer cessar a suspensão da instância nem influencia o prazo de deserção, por não se reconduzir a ato destinado a tal efeito.
7. Não viola os princípios da cooperação e da gestão processual a decisão que declara a deserção da instância quando o exequente foi expressamente advertido da cominação legal e não promoveu, no prazo legal, o impulso processual que sobre si impendia.

2026-05-12 - Processo n.º 18065/22.2T8LSB.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Na impugnação da decisão sobre a matéria de facto, incumbe ao recorrente o cumprimento rigoroso dos ónus previstos no artigo 640.º do CPC, não podendo integrar o elenco dos factos provados ou não provados enunciados de natureza meramente conclusiva, valorativa ou jurídico-qualificativa, os quais devem ser extraídos pelo julgador a partir de factos materiais concretos.
2. A desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui um mecanismo de aplicação excecional, fundado na proibição do abuso do direito consagrada no artigo 334.º do Código Civil, visando permitir que o património de uma sociedade responda por dívidas pessoais do seu sócio, quando aquela seja usada de modo abusivo, fraudulento ou instrumental.
3. Para que opere a desconsideração inversa da personalidade jurídica, é indispensável a demonstração de factos concretos que revelem um juízo de censura sobre a conduta do sócio, designadamente fraude à lei, abuso de direito, confusão de esferas patrimoniais ou utilização da sociedade como meio de ocultação de bens em prejuízo dos credores.
4. O mero controlo societário, ainda que absoluto, por parte de um sócio único, bem como a constituição de sociedades-veículo destinadas à detenção de participações sociais, não constitui, só por si, fundamento bastante para a aplicação do instituto da desconsideração inversa.
5. Não basta a frustração do crédito do credor nem a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor singular para legitimar o recurso à desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo necessário que tal frustração resulte da atuação abusiva ou fraudulenta do devedor mediante instrumentalização das sociedades.

6. A desconsideração inversa não pode ser utilizada como expediente residual para satisfação de créditos em incumprimento, sob pena de esvaziar o princípio da autonomia patrimonial das sociedades, que apenas cede perante comprovada violação da boa-fé, dos bons costumes ou do fim económico-social do direito.

7. A dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça prevista no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, reveste natureza excecional, não sendo automática nem implicando, por regra, a dispensa total, devendo resultar de uma ponderação concreta e fundamentada da complexidade da causa, da conduta processual das partes e do princípio da proporcionalidade, sem afastar o valor da causa enquanto elemento estruturante do regime legal de custas.

2026-05-12 - Processo n.º 4443/25.9T8LSB-B.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. As providências cautelares têm natureza provisória, instrumental e urgente, assentando num juízo de mera probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*) e num fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável, sendo a cognição do tribunal necessariamente sumária.

2. Embora a decisão proferida em procedimento cautelar não produza efeitos no julgamento da ação principal, nada impede que o juiz considere a decisão já proferida nesta, ainda que não transitada em julgado, na apreciação dos pressupostos da providência.

3. A improcedência do direito invocado na ação principal, decidida com maior amplitude de garantias processuais, constitui sério obstáculo ao reconhecimento da probabilidade da existência desse direito em sede cautelar, inviabilizando, em regra, o preenchimento do *fumus boni iuris*.

4. Não há violação do princípio do contraditório nem decisão-surpresa quando a decisão de manifesta improcedência do procedimento cautelar se funda exclusivamente em elementos constantes dos autos, plenamente conhecidos e discutidos pelas partes.

SESSÃO DE 28-04-2026

2026-04-28 - Processo n.º 837/24.5T8LRS-E.L1 - Relator: Luís Lameiras

1. Quando, a respeito de uma mesma criança, ocorra a pendência simultânea de processo tutelar cível e de processo de promoção e protecção, devem as decisões, em um e outro, mesmo que provisórias, acomodarse e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança (artigo 27º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).
2. Por princípio, essa acomodação, tendo em conta os objectivos subjacentes visados por um e outro dos processos (artigos 3º, n.º 1, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, e 3º, alínea c), do RGPTC), deve ir ao encontro da maior supremacia da promoção e protecção no confronto com o regime tutelar cível, por modo a que seja a medida deste a ter de se ajustar à medida daquele (artigo 27º, n.ºs 2 e 3, do RGPTC).
3. A exigência de fundamentação do juiz, que se lhe impõe para os casos das decisões que profira sobre assuntos controvertidos entre os sujeitos ou sobre alguma dúvida consequente que o processo lhe suscite (artigo 154º, n.º 1, do Código de Processo Civil), tem uma geometria variável consoante a dimensão da controvérsia ou a consistência da dúvida em causa; e pode ser mais atenuada em hipóteses simples, cujo sentido e sustentação se afigurem razoavelmente intuitivos para qualquer sujeito processual minimamente diligente.

2026-04-28 - Processo n.º 2570/21.0T8SXL.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. Tendo as partes consignado no Acordo, no âmbito de divórcio por mútuo consentimento, que a utilização da casa de morada de família «*continue a caber até à partilha ou venda de tal bem comum do casal, ao cônjuge marido*», sem mais, não pode a cabeça de casal exigir no subsequente processo de divórcio uma compensação pelo uso exclusivo da casa de morada de família.
2. Em situações desta índole, as partes podem, desde logo, convencionar expressamente que o uso exclusivo por um dos ex-cônjuges tem como contrapartida o suporte da prestação da amortização do empréstimo até à referida venda ou partilha, podendo mesmo estipular-se que o ex-cônjuge utilizador suportará, nesse ínterim, o crédito hipotecário sem direito de regresso sobre o outro cônjuge.
3. Não cobre aplicação o instituto do enriquecimento sem causa porquanto a utilização exclusiva da casa radica no acordo livremente celebrado pelas partes e homologado pelo Tribunal.

2026-04-28 - Processo n.º 20118/23.0T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. Atenta a regra da substituição ao tribunal recorrido (Artigo 665º CPC), sendo a nulidade decisória da sentença um entre vários fundamentos de impugnação dessa decisão, a arguição da nulidade é um ato inútil (cf. Artigo 130º) e não necessita sequer de ser apreciada pela Relação, se a sentença puder ser confirmada ou revogada por outras razões aduzidas na apelação.
2. Se os autores já nem podiam ser objeto de inquérito criminal/disciplinar pelo decurso do prazo de prescrição aplicável e, por inerência, estando completamente afastada a virtualidade da sua condenação, admitir a discussão da relevância da factualidade em causa (factos que poderiam dar azo a inquérito por crime de contrafação) constituiria uma forma enviesada de contornar o instituto da prescrição e da presunção da inocência, permitindo que os factos readquirissem relevância social quando já lhes estava completamente preterida qualquer relevância jurídica/disciplinar.
3. Admitir a licitude do manifesto exercício intempestivo do direito de denúncia é uma forma de, em termos de vida em sociedade e da conceção social e profissional dos visados, alcançar os mesmos resultados que emergiriam - *aí sim, legitimamente* - de uma condenação transitada em julgado, mas num contexto em que nem sequer ocorreu inquérito criminal/disciplinar.
4. O direito ao esquecimento constitui uma emanção/manifestação implícita de outros direitos de personalidade, gerando para o destinatário uma obrigação de abstenção de evocação/discussão de factos pretéritos que - *à míngua da demonstração da persistência da sua relevância, atualidade e interesse público* - sejam suscetíveis de lesar os diversos direitos de personalidade do titular ativo.
5. O direito ao esquecimento visa impedir que «*estejam permanentemente em liça factos que já não têm relevância social*».

6. «Prevalecem em princípio os direitos à privacidade e à proteção de dados do indivíduo, que só devem ser sacrificados em caso de manifesta relevância, atualidade e interesse público dos dados pessoais da pessoa em causa».

7. A notícia, ainda que verdadeira, não deve ser veiculada de forma abusiva e nefasta.

8. «Para impedir que a liberdade de expressão e informação exceda seus limites e perpetuem conteúdo ou estigmatizem um indivíduo por toda sua vida, por atos cometidos no passado e que em nada contribuem à coletividade é que o considerado novo direito ao esquecimento vem sendo utilizado, a fim de cessar as violações contra as esferas íntimas e privadas do ser humano. (...) Não é razoável que alguém fique preso eternamente pelos acontecimentos do passado».

9. O interesse público requer que a discussão tenha a virtualidade de melhorar algum aspeto da vida em sociedade. Consoante tem expressado o TEDH, o interesse público advém de matérias que afetam o público de tal modo que o mesmo tem interesse nas mesmas, tratando-se de matérias que afetam o bem-estar dos cidadãos ou a vida em comunidade. O interesse público não pode ser reduzido à sede do público por informação sobre a vida privada dos outros ou ao desejo do leitor por sensacionalismo ou voyeurismo.

10. «Quando o interesse público exija a agressão do direito à honra ou à privacidade, o princípio do mínimo dano impõe que o meio utilizado não seja excessivo e deva ser o menos pesado possível para a honra e a privacidade do atingido.».

11. Mesmo que assistisse aos réus o direito de denúncia, o mesmo foi exercido com excesso.

12. Na autoria acessória vários intervenientes põem condições suficientes para a produção do dano, «todos contribuindo para o mesmo independentemente uns dos outros».

13. A jurisprudência fixada no AUJ n.º 2/2022 (perda de chance processual) é válida para todas as áreas da perda de chance.

2026-04-28 - Processo n.º 627/22.0T8MFR.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

No âmbito de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, o inquilino não pode fazer a prova, mediante presunção judicial, de que as partes acordaram que o pagamento dos encargos com o fornecimento de eletricidade ficaria a cargo do senhorio (cf. Artigos 1078º, n.ºs 1 e 2, 393º, n.º 1 e 351º do Código Civil).

2026-04-28 - Processo n.º 1567/20.2T8FNC-C.L1 - Relator: José Capacete

1. A audição da criança no âmbito de um processo de promoção e proteção, e para lá da sua obrigatoriedade enquanto ato de instrução (art.º 107.º, n.º 1, al. a), LPCJP), sendo um direito daquela, é também, e designadamente no contexto de observação, por técnico especializado, um instrumento legítimo na aferição dos pressupostos de aplicação de medida de promoção e proteção.

2. Assim, a criança ou jovem tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, devendo ser devidamente tomadas em consideração as suas opiniões, de acordo com a sua idade, capacidade de compreensão, maturidade e discernimento, não se estabelecendo qualquer limite de idade para esse efeito;

3. (...) o que pressupõe, naturalmente, uma análise e ponderação caso a caso, à luz dos contornos de cada situação em concreto, a levar cabo pelo juiz do processo.

4. Salvo quando isso for notório, como sucede no caso de a criança ter idade inferior a 3 anos, a sua incapacidade de compreensão, imaturidade ou falta de discernimento para ser ouvida num processo destinado a aplicar-lhe uma medida de promoção e proteção, terá de resultar devidamente justificada e fundamentada, de facto e de direito, na decisão que determine a sua não audição.

2026-04-28 - Processo n.º 25551/24.8T8LSB-A.L1 - Relator: José Capacete

O deferimento do incidente de intervenção principal provocada passiva nos termos conjugados dos arts. 316.º, n.º 2 e 39.º, do CPC, depende da verificação de uma situação de “*dúvida fundamentada*”, após a apresentação da petição inicial, sobre o sujeito passivo da relação material controvertida tal como o autor a configura naquele articulado.

2026-04-28 - Processo n.º 16858/23.2T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

É nula, nos termos dos arts. 280.º, n.ºs 1 e 2 e 294.º do CC, a seguinte cláusula inserta num contrato de arrendamento para fins não habitacionais: «A denúncia antecipada do contrato pela Arrendatária, determinará o vencimento imediato e antecipado das rendas que se venceriam até ao termo do prazo de vigência do contracto que estiver em curso».

2026-04-28 - Processo n.º 258/25.2T8SRQ-A.L1 - Relator: José Capacete

1. O recurso da decisão arbitral em processo de expropriação não é um recurso ordinário de apelação para o Tribunal da Relação, encontrando-se o respetivo regime especialmente regulado no CE, quer quanto à sua interposição, quer, sobretudo, quanto ao seu julgamento (cfr. arts. 52.º e 58.º a 66.º do CE), regime esse que nada tem a ver com o da apelação.

2. O despacho proferido pelo tribunal de comarca sobre o recurso interposto da decisão arbitral não é um despacho proferido pelo tribunal autor da decisão recorrida (o tribunal arbitral), o que significa que não é um despacho proferido pelo tribunal *a quo* nos termos e para os efeitos do art.º 641.º do CPC, tratando-se, antes, do ponto de vista material, de um despacho de indeferimento liminar.

3. O tribunal competente para conhecer o recurso da decisão arbitral é o tribunal de comarca (arts. 38.º, n.º 3, 52.º, e 58.º a 66.º do CE), e não o Tribunal da Relação.

4. Por conseguinte, do despacho do juiz *a quo* que indefere o requerimento de interposição do recurso da decisão arbitral não pode caber reclamação nos termos do art.º 643.º do CPC, pois isso implicaria, na eventualidade do seu atendimento, que teria de ser o Tribunal da Relação a conhecer daquele recurso, em vez do Tribunal de Comarca como a lei estipula.

5. (...) logo, a meio de impugnação do despacho proferido pelo juiz do tribunal de comarca que indeferiu liminarmente o recurso da decisão arbitral, é a apelação para o Tribunal da Relação.

2026-04-28 - Processo n.º 1158/22.3T8PDL.L1 - Relator: José Capacete

1. A falta de alegações ou conclusões não admite aperfeiçoamento e determina a rejeição liminar do recurso (cf. artigo 641.º n.º 2 al. b)) ou o seu não conhecimento pelo tribunal (cf. artigo 652.º n.º 1 al. b)).

2. Porém, tendo em linha de vista os princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* com que devem ser aplicados os direitos constitucionais ao recurso e à defesa, deve concluir-se que apenas uma *falta absoluta* pode ser cominada com rejeição liminar do recurso, e já não uma falta *relativa* de alegações ou de conclusões.

3. Mais do que meras considerações formais há que atender à materialidade processual subjacente, de tal forma que pode o recorrente ter apostado a mera designação formal de “Conclusões” e nada disso se constatar de facto no texto, como, inversamente, apesar de uma ausência de designação formal, ou, até mesmo, apesar de uma *aparente repetição de (parte) das alegações*, estar-se perante umas verdadeiras conclusões.

2026-04-28 - Processo n.º 29634/25.9T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. A defesa cautelar da posse, por esbulho ou perturbação não violenta, mediante providência não especificada, tal como prevista no Art.º 379.º do C.P.C., está sujeita aos requisitos das providências cautelares comuns.

2. Nos termos do Art.º 362º n.º 1 do C.P.C., os procedimentos cautelares comuns têm como requisitos: a) A possibilidade séria da existência de um direito, segundo um juízo de probabilidade ou verosimilhança; b) O justo e fundado receio de que outrem lhe cause lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), segundo um juízo de realidade ou de certeza; c) A inexistência de providência cautelar típica que tutele a mesma situação (Art.º 362º n.º 3 do C.P.C.); d) A adequação da providência solicitada para evitar a lesão; e e) O prejuízo resultante do decretamento da providência não exceda o dano que com ela se quer evitar.

3. Estando em causa a restituição provisória de imóvel que está afeto à realização da satisfação de necessidades habitacionais de famílias carenciadas, não releva tanto o interesse individual do Requerente (IHRU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana) enquanto mero titular do direito de propriedade sobre o imóvel (cfr. Art.º 1305.º e ss. do C.C.).

4. O interesse na obtenção da tutela imediata do direito pretendido fazer valer nesta providência cautelar emerge da privação do direito à habitação dos candidatos a quem legitimamente assiste o direito à atribuição

dessa casa em regime de arrendamento com rendas sociais, que tem uma vertente de natureza imaterial que não pode ser ressarcível pela mera atribuição duma indemnização.

5. A urgência da entrega prévia do imóvel ao Requerente relativamente a uma decisão final a proferir na ação principal justifica-se pelo interesse público decorrente da finalidade social a que esse bem está afeto e das necessidades atuais e prementes das famílias carenciadas que a ele têm direito e para tanto, em cumprimento da lei, para esse efeito se candidataram.

2026-04-28 - Processo n.º 151/25.9T8HRT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. No âmbito de crimes semipúblicos assiste ao lesado o direito de optar pela interposição de ação cível em separado, o que impede o exercício da ação penal através da consequente renúncia ao respetivo procedimento (cfr. Art.º 72.º n.º 2 do C.P.P.).

2. Se optar por manter a ação penal, não renunciando da queixa crime, então a ação civil destinada a obter a reparação dos danos sofridos em consequência do ilícito criminal terá que ser deduzida necessariamente no processo crime, em respeito obrigatório do princípio da adesão (cfr. Art.º 71.º do C.P.P.).

3. Neste último caso não é admissível a instauração da ação cível em separado, porque tal daria lugar a uma duplicação de processos, que é precisamente o que a lei pretendeu evitar com a consagração do princípio da adesão.

4. Por regra, a violação do princípio da adesão obrigatória acarreta a incompetência em razão da matéria do tribunal (cível), mas estando em causa um tribunal de competência genérica, que pode julgar tanto em processo crime como em processo cível, o que se verifica é uma situação de preclusão do exercício do direito, porquanto esse tribunal, no caso, já havia esgotado o seu poder jurisdicional para apreciar, para além da responsabilidade criminal do arguido, que decidiu por sentença condenatória transitada em julgado, a vertente cível da responsabilidade do mesmo (cfr. Art.º 613.º n.º 1 do C.P.C. “ex vi” Art.º 4.º do C.P.P.).

2026-04-28 - Processo n.º 3675/20.0T8SNT.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Ao direito à sub-rogação previsto na Lei 4/2007 de 16 de Janeiro aplica-se o prazo de prescrição previsto no art.º 498º, n.º 2 do CC, o qual se começa a contar no momento em que é proferida decisão definitiva sobre o direito às prestações pelas quais a Caixa Geral de Aposentações é responsável.

2026-04-28 - Processo n.º 96/19.1T8OER.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. O meio naturalmente indicado para verificar a autenticidade de uma assinatura é a prova pericial. Uma comparação correcta entre a assinatura aposta no documento cuja autenticidade foi colocada em causa e as assinaturas reconhecidamente apostas pelo réu em outros documentos só pode ser eficazmente efectuada por quem disponha dos conhecimentos necessários e específicos para proceder a tal análise e, em regra, tais conhecimentos excedem a cultura e a experiência comum de qualquer cidadão.

2. A cláusula resolutiva permite que uma das partes resolva o contrato sem necessidade de demonstrar a gravidade do incumprimento e independentemente da actuação culposa do inadimplente e evitando, se for o caso, a necessidade de transformação da mora em incumprimento definitivo, por o critério de avaliação dos pressupostos da extinção da relação contratual estar predeterminado pelas partes.

3. Não se está perante cláusula resolutiva expressa quando as partes lhe confirmam um carácter meramente genérico, sem especificarem e determinarem as obrigações e as modalidades do inadimplemento que são fundamento da resolução, caso em que não se mostra valorada especificamente a gravidade da inadimplência, havendo que recorrer ao regime legal.

4. Para efeitos de resolução contratual por incumprimento deve ser equiparado a este uma declaração antecipada de não cumprimento ou a recusa categórica de cumprimento, que pode resultar de uma manifestação concludente da parte no sentido de que não irá cumprir o acordado.

5. Tal sucede quando, estando o réu obrigado a adquirir durante o período de vigência contratual 1 995 quilogramas de café, com uma aquisição mínima mensal de 35 quilogramas, deixa de adquirir qualquer quantidade de café e procede ao encerramento do estabelecimento comercial onde procedia à sua revenda.

2026-04-28 - Processo n.º 1861/24.3T8LRS.L1 - Relator: Micaela Sousa

O incidente de quebra do segredo profissional de advogado é necessariamente precedido da audição da Ordem dos Advogados, conforme decorre do estatuído no artigo 135º, n.º 4 do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* artigos 497º, n.º 2 e 417º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

2026-04-28 - Processo n.º 2876/16.0T8CSC.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. Os requisitos do ónus impugnatório cingem-se à especificação dos pontos de facto impugnados, dos concretos meios de prova convocados, da decisão que, no entender do recorrente, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, com expressa indicação das passagens dos depoimentos gravados em que se funda o recurso.
2. Contudo, o recorrente não pode demitir-se de efectuar uma apreciação crítica dos meios de prova que convoca para reapreciação, não bastando a sua mera enunciação, porquanto o sentido da decisão que, no entender do recorrente, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, deve surgir como corolário da motivação apresentada, tendo em conta a apreciação crítica dos meios de prova produzidos/invocados.
3. A insuficiência da fundamentação probatória aduzida pelo recorrente não releva como requisito formal do ónus de impugnação, contendendo apenas com a necessidade de maior ou menor grau de fundamentação por parte do tribunal de recurso.

2026-04-28 - Processo n.º 5400/22.2T8LSB-A.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. O regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15 000 e injunção aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98 de 1 de Setembro contém um regime especial face ao que consta do Código de Processo Civil, pelo que a notificação do requerimento de injunção deve reger-se pelas normas nele previstas.
2. O condomínio resultante da propriedade horizontal apenas tem personalidade judiciária quanto a acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador, ou seja, uma acção por ele proposta contra o administrador por motivos relacionados com o exercício ou o não exercício dos seus poderes ou do administrador contra o condomínio com fundamento no exercício desses mesmos poderes.
3. Nos casos de admissibilidade da propositura de acção pelo ou contra o condomínio, nos termos do artigo 12º, e) do Código de Processo Civil, o condomínio é representado em juízo pelo seu administrador.
4. O procedimento injuntivo não tem natureza judicial, mas dá origem a um título executivo extrajudicial, sendo que a nulidade da notificação naquele efectuada determina que não se tenha por formado o título executivo, o que conduz à necessária procedência dos embargos de executado e à extinção da execução.

2026-04-28 - Processo n.º 763/23.5T8CSC.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

1. Se, no momento da prolação do despacho saneador: não existem factos [alegados] controvertidos que possam ser relevantes para a decisão do mérito da causa; os factos provados são relevantes para todas as soluções plausíveis de direito; e, a prova dos factos que permanecem controvertidos é indiferente para qualquer das soluções plausíveis, pode o juiz conhecer imediatamente de mérito, não devendo os autos prosseguir para julgamento.
2. Com a venda em execução, o direito de propriedade sobre o imóvel e a respectiva posse transferem-se para o comprador, passando o vendedor/executado, se continuar na posse da coisa, a ser um possuidor precário, não podendo invocar a posse para a usucapião, sem alegar a posterior inversão do título da posse.

2026-04-28 - Processo n.º 2298/25.2T8FNC.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. O prazo de 30 dias para o requerente do inventário – que não seja cabeça-de-casal – apresentar reclamação contra a relação de bens conta-se da notificação que lhe seja feita, pela secretaria, do despacho do juiz que tiver ordenado a citação dos restantes interessados directos na partilha.
2. Não existindo mais interessados directos na partilha para além do requerente de inventário e do cabeça-de-casal, aquele prazo de 30 dias conta-se da notificação que seja feita, pela secretaria, ao requerente do inventário, do despacho do juiz que tenha apreciado liminarmente, admitindo-o, o requerimento mediante o

qual o cabeça-de-casal tenha apresentado a relação de bens, tudo nos termos dos arts. 1104.º n.º 2, 1100.º n.º 3 e 1102.º do Código de Processo Civil.

2026-04-28 - Processo n.º 688/22.1T8LSB-A.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.
2. Em sede de embargos de executado é ao exequente-embargado que, nos termos do art.º 374.º n.º 2 do Código Civil, incumbe o ónus da prova da autoria da assinatura que imputa ao executado, constante de título executivo que é documento particular.
3. A reabertura da audiência, nos termos do art.º 607.º n.º1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil, não é obrigatória, a não ser que o juiz não se julgue (ou não se deva julgar) suficientemente esclarecido.
4. Se o juiz, considerando fundadamente esclarecedora a prova produzida, proferir sentença, sem determinar a reabertura da audiência para produção de prova suplementar, não omite qualquer trâmite legalmente obrigatório, pelo que a decisão assim proferida não enferma de nulidade por excesso de pronúncia.

2026-04-28 - Processo n.º 60/25.1TNLSB.L1-A - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Não ocorre a nulidade da sentença a que se reporta o art.º 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, se na decisão tiver sido desconsiderada prova constante do processo.
2. Se existirem factos que, não sendo notórios, nem do conhecimento geral, nem do conhecimento do tribunal pelo exercício das suas funções, não se encontrem assentes e relevem para a decisão, de acordo com as plausíveis soluções de direito, o tribunal não pode conhecer imediatamente do mérito da causa, antes devendo o processo seguir para a fase da produção de prova.

2026-04-28 - Processo n.º 13507/25.8T8SNT-A.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

O regime do PERSI não se aplica a quem tenha garantido o cumprimento da obrigação do cliente bancário apenas por meio da prestação de aval.

2026-04-28 - Processo n.º 2810/25.7T8OER-B.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Nos termos dos artigos 735.º do CPC e 601.º do Código Civil, estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo das limitações resultantes do direito substantivo.
2. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os seus bens próprios e, subsidiariamente, a respetiva meação nos bens comuns, incluindo quando o credor seja o outro cônjuge.
3. A indivisão existente entre a dissolução da comunhão conjugal e a partilha dos bens comuns tem natureza e regime jurídicos distintos dos da comunhão conjugal anteriormente vigente.
4. Após a dissolução do casamento, cada ex-cônjuge pode, a todo o tempo, dispor livremente do seu direito de meação, designadamente alienando-o ou onerando-o para satisfação de dívidas da sua exclusiva responsabilidade.
5. Enquanto não for realizada a partilha, o património comum continua a responder pelas dívidas exclusivas de cada ex-cônjuge, na medida do respetivo direito de meação.
6. É admissível a penhora do direito à meação do executado nos bens comuns do casal dissolvido, incluindo em execução instaurada por um ex-cônjuge contra o outro com base em decisão judicial condenatória.
7. A penhora incidente sobre o direito à meação, e não sobre concretos bens ou frações autónomas, não está sujeita a registo, ainda que o património comum inclua bens imóveis, nos termos do artigo 781.º do CPC.

SESSÃO DE 14-04-2026

2026-04-14 - Processo n.º 12921/24.0T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

1. Em tema de contratos de adesão o dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais, pelo proponente ao aderente, apenas impõe àquele o prosseguimento de uma conduta adequada para que, tendo em conta as particularidades em concreto, fiquem reunidas todas as condições de um conhecimento completo e efectivo pelo aderente que use de comum diligência (artigo 5º, nº 2, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).
2. O vínculo assim concebido está envolvido, tanto da parte do proponente, como da do aderente, pelos transversais parâmetros de boa fé (artigo 762º, nº 2, do Código Civil).
3. Para cumprir o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva de uma cláusula contratual geral (artigo 5º, nº 3, do Decreto-Lei nº 446/85) basta ao proponente conseguir demonstrar que prosseguiu uma conduta com a virtualidade, em termos de adequação e razoabilidade, tendo em conta a situação concreta, de potenciar e permitir o conhecimento completo e efectivo do conteúdo dessa cláusula pelo aderente (não se lhe impondo mostrar que se atingiu esse efectivo conhecimento).

2026-04-14 - Processo n.º 216/25.7T8VLS.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1. Os processos especiais de suprimento têm dois pressupostos específicos: a recusa ou a impossibilidade de emissão de declaração de consentimento e a existência de lei que admita o seu suprimento.
2. Tendo os cônjuges outorgado testamentos em que instituíram os filhos como legatários de bens imóveis sem que, nos referidos testamentos ou antes deles, o outro cônjuge tenha prestado autorização a tal disposição, sobrevivendo o óbito dos cônjuges, é inadmissível processo de suprimento para que o Tribunal supra a autorização recíproca dos cônjuges.
3. A autorização prevista no Artigo 1685º, nº 3, al. b), do Código Civil, é uma autorização constitutiva cuja outorga «importa a legitimidade dum cônjuge para provocar a alienação mortis causa de um bem comum e, assim, afetar a posição do outro cônjuge», tendo de ser concomitante à outorga do testamento ou prévia a esta.
4. Na fixação do valor da causa deste tipo de processo, deverá atender-se aos parâmetros do Artigo 301º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

2026-04-14 - Processo n.º 18869/22.6T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

Num caso em que:

- a) devido a uma mudança de comercializador por parte das rés, os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a autora e as rés, terminaram a produção dos respetivos efeitos no dia 30 de junho de 2021;
- b) no dia 1 de julho de 2021, o terceiro comercializador com quem as rés contrataram o fornecimento de energia a três CPE's de Alta Tensão de sua pertença não tinha ainda concluído o chamado "Switching" de comercializado;
- c) por essa razão, a autora continuou a fornecer energia elétrica àqueles três CPE's das rés, o que sucedeu entre 1 e 20 de julho de 2021, sob pena de lhes causar elevadíssimos prejuízos, e não tendo autora e rés convencionado o preço desse fornecimento no dito período, é aplicável a disciplina contida no art.º 883.º, n.º 1 do CC, tratando-se, afinal de contas, apenas e só, de encontrar em critério de equilíbrio e de razoabilidade, entre o fornecimento efetuado pela autora e o valor da energia fornecida no período compreendido entre 1 e 20 de julho de 2021.

2026-04-14 - Processo n.º 1634/14.1T8ALM-E.L1 - Relator: José Capacete

1. O despacho de indeferimento liminar por manifesta improcedência só será de proferir se «não houver interpretação possível ou desenvolvimento possível da factualidade articulada que viabilize ou possa viabilizar o pedido», se a evidência da improcedência tiver um «caráter absoluto e objetivo, para poder sê-lo», se nenhuma outra construção jurídica for possível, além da expressa no despacho de indeferimento liminar.
2. Tal despacho, com o referido fundamento, só deve decretar-se quando tal improcedência for evidente em termos de o seguimento do respetivo processo carecer, em absoluto, de razão de ser.

3. São requisitos de atendibilidade dos embargos de terceiro que o embargante:
- a) tenha a posição de terceiro, isto é, que não haja intervindo no processo ou no ato jurídico de que emana a diligência judicial, nem represente quem foi condenado no processo ou quem no ato se obrigue;
 - b) tenha a posse sobre a coisa, ou seja, titular de qualquer direito sobre ela incompatível com a realização ou o âmbito da diligência.
4. O direito incompatível apura-se por referência à finalidade da diligência que o lesa, como é o caso, no processo executivo, a entrega em dinheiro, a adjudicação ou a venda executiva, na execução para pagamento de quantia certa, ou a entrega da coisa, na execução para entrega de coisa certa.
5. Arrogando-se o embargante a qualidade de arrendatário do imóvel cuja entrega coerciva é pretendida na ação executiva, por, segundo alega, lhe ter sido transmitido o direito ao arrendamento, e afirmando mesmo que o exequente sempre foi sabedor da transmissão desse direito, dos seus progenitores para ele, embargante, com base na vivência em económica comum durante cerca de 15 anos, não deve ser imediatamente indeferida a petição de embargos;
6. (...) pois o locatário que for privado da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o locador, dos meios facultados ao possuidor nos artigos 1276.º do CC, contando-se, entre eles, os embargos de terceiro, nos termos do art.º 1285.º do mesmo diploma;
7. (...) antes devendo os autos prosseguir termos para realização das diligências necessárias ao apuramento da questão da alegada transmissão do direito ao arrendamento para o embargante.

2026-04-14 - Processo n.º 30038/23.3T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. Tendo o Autor pedido, na petição inicial, a condenação no cumprimento duma obrigação, emergente de contrato, que se renovava todos os anos, durante um período de 5 anos, mas tendo apenas peticionado o pagamento da única prestação que se havia vencido até à data da propositura da ação, é admissível a ampliação do pedido requerida em ata de audiência final, ao abrigo do Art.º 265.º n.º 2 do C.P.C., nos termos da qual pretende agora que as Rés sejam condenadas no pagamento das prestações entretanto vencidas no decurso do processo, pois o pedido ampliado é consequência e desenvolvimento do pedido inicial, não existindo qualquer alteração da causa de pedir.
2. Não é suscetível de violar o princípio da especialidade, consagrado em termos genéricos para todas as pessoas coletivas no Art.º 160.º do C.C., nem finalidade eminentemente lucrativa das sociedades comerciais (cfr. Art.º 6.º do C.S.C. e Art.º 980.º do C.C.), uma cláusula inserida num contrato-promessa de compra e venda, no qual figuram, como promitentes vendedoras, duas sociedades que tem por finalidade a promoção imobiliária, através da compra e venda de imóveis, nos termos da qual, para garantirem que o promitente comprador adquira o imóvel, se estabeleceu que aquelas garantem o pagamento a este último de um determinado rendimento durante 5 anos.
3. Resultando dos termos dessa cláusula que ambas as promitentes vendedoras garantiram o pagamento desse rendimento na sua totalidade, sem fazerem distinção de partes na sua responsabilidade pessoal assim assumida, a responsabilidade de ambas é solidária (cfr. Art.º 512.º n.º 1 e 513.º “in fine” do C.C.).

2026-04-14 - Processo n.º 35/24.8T8PTS.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. Numa acção de impugnação de justificação notarial, tendo os réus justificantes afirmando na escritura pública em crise os factos que conduzem à aquisição, por usucapião, do direito de propriedade, incumbe-lhes a prova de tais factos constitutivos do seu direito.
2. Nos termos do artigo 1255º do Código Civil, por morte do possuidor, a posse continua nos seus sucessores desde o momento da morte, independentemente da apreensão material da coisa.
3. A sucessão na posse não é individualizada para cada herdeiro, mas uma sucessão colectiva da herança.
4. Todos os compossuidores exercem a posse em nome próprio, relativamente à quota que lhes caiba e em nome alheio, relativamente às quotas restantes, pelo que aquele que invoque a usucapião não pode adquirir a totalidade da coisa, porque a sua posse não era exclusiva.
5. A inversão da posse tem de traduzir-se em actos positivos (materiais ou jurídicos) inequívocos, reveladores de o detentor passar a actuar como se tivesse sobre a coisa o direito real que até então considerava

pertencente a outrem e praticados na presença ou direccionados contra a pessoa em nome de quem detinha, não bastando a mera utilização e fruição do bem comum para manifestar essa intenção.

2026-04-14 - Processo n.º 92/26.2T8AMD.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. No âmbito de processo judicial de promoção e protecção de criança em situação de perigo, a decisão de arquivamento, prevista no artigo 111º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, pressupõe a desnecessidade da medida requerida e a não comprovação de uma situação de perigo ou que, estando esta comprovada, já não subsista.
2. A intervenção das diversas entidades integrantes do sistema de protecção das crianças e jovens, das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em perigo e dos Tribunais ocorre, por princípio, de modo sucessivo, consoante o grau de perigosidade e conflitualidade e consoante seja ou não consentida a intervenção.
3. Para além das situações previstas no n.º 1 do artigo 11º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, que se reportam à intervenção judicial, o n.º 2 dessa disposição legal contém uma cláusula de segurança, prevendo especificamente que a intervenção judicial tenha lugar quando melhor salvaguarda os interesses da criança ou do jovem pela gravidade da situação de perigo, pela especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou pelo conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e protecção por quem deva prestar consentimento, cabendo ao Ministério Público, representante supremo da defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, o juízo de oportunidade relativo à intervenção judicial de promoção e protecção.

2026-04-14 - Processo n.º 19049/22.6T8LSB.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

1. Num caso, em que quer a condutora do veículo, quer o peão tiveram actuações violadoras de normas do Código da Estrada (con)causais da ocorrência do acidente, a culpa não pode ser atribuída de forma exclusiva à condutora do veículo.
2. Nessa situação, as culpas - simultâneas - da condutora e do peão justificam uma repartição de culpas nos termos do artigo 570º, nº 1 do Código Civil.
3. No descrito circunstancialismo, a repartição de culpas em 60% pela condutora do veículo e 40% pelo peão, afigura-se equitativa, justa e proporcional, uma vez que a culpa da condutora se reveste de maior gravidade.
4. Na ponderação da fixação do quantum das indemnizações por danos não patrimoniais, pese embora a referência à ideia de “equidade” implique sempre um exame de cada caso em termos individualizantes, é também de cotejar o caso que se aprecia com outros de semelhante gravidade anteriormente decididos pelos tribunais (até por força do espírito que preside ao disposto no nº 3 do artigo 8º do Código Civil).

2026-04-14 - Processo n.º 26129/22.6T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1. O nome de uma pessoa permite a sua identidade civil; é um sinal verbal do indivíduo, que o identifica e distingue no meio social onde se insere, e que o segue desde o nascimento até à morte; a identidade civil, enquanto dimensão da identidade pessoal, é um direito fundamental com consagração constitucional no artigo 26º da Constituição.
2. Tendo sido eliminado pela conservatória do registo civil o apelido paterno em consequência da procedência de uma ação de impugnação da paternidade, no decurso da qual não se peticionou nem se declarou a perda do mesmo apelido, deve o mesmo apelido ser repostado na sequência de um pedido de alteração do nome (arts 278º e ss. do Cód. de Registo Civil), uma vez que resulta que aquele apelido foi utilizado pela requerente a nível pessoal e profissional desde a nascença até aos 48 anos.
3. A essa reposição não obsta o art.º 103º do C.R.C., que determina que na composição do nome após o nascimento apenas podem ser escolhidos apelidos do pai ou da mãe.

2026-04-14 - Processo n.º 9617/23.4T8SNT-A.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. A nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 b) do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

2. Atenta a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do art.º 703.º n.º1 b), do Código de Processo Civil, quando aplicado a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, há que considerar que é título executivo um documento particular emitido em 6/12/2011, assinado pelo devedor, mediante o qual este declara obrigar-se a pagar determinada quantia aí inscrita.

3. Face ao teor do art.º 788.º n.º 7 do Código de Processo Civil, o disposto no art.º 713.º, do mesmo diploma, naquilo que diz respeito ao vencimento da obrigação, não tem aplicabilidade à reclamação de créditos.

4. Resultando de um acordo de pagamento que são devidas prestações de capital, sem juros, e que, não paga uma dessas prestações, fica vencida toda a dívida de capital, passando, a partir dessa data, a ser devidos juros de mora, o facto de o devedor vir a efectuar ulteriormente pagamentos parcelares de valores diversos e aleatórios não equivale a um reconhecimento tácito inequívoco da dívida de juros para efeitos de interrupção da prescrição destes.

2026-04-14 - Processo n.º 1887/25.0T8PDL.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. O acordo entre a Seguradora e o lesado, mediante o qual se fixa a indemnização devida e o lesado declara considerar-se ressarcido de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais (passados, presentes e futuros) emergentes do sinistro, constitui um contrato, pelo qual, além do mais, o credor remite a dívida, dando-se como pago e perdendo os demais valores a que tivesse direito.

2. Aquele contrato assim celebrado, uma vez cumprido, extingue o crédito, ficando o lesado impedido de exigir uma indemnização superior.

3. Tal acordo é, no entanto, susceptível de ser anulado, caso sejam (como foram) invocados factos susceptíveis de integrarem a previsão do art.º 282.º do Código Civil.

4. No entanto, tendo o negócio sido cumprido, a acção tendente a arguir a anulabilidade tem de ser intentada dentro do prazo a que alude o art.º 287.º n.º 1 do Código Civil.

5. Só pode ser aplicada a extensão do prazo de caducidade a que alude o art.º 284.º do Código Civil se forem alegados (e provados) factos susceptíveis de integrarem todos os elementos (objectivos e subjectivos) do crime de usura, previstos no art.º 226.º do Código Penal.

2026-04-14 - Processo n.º 12755/23.0T8SNT-B.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Não ocorre a nulidade a que se reporta o art.º 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, se na decisão sobre a matéria de facto tiverem sido omitidos (não constando da matéria provada, nem da não provada) factos relevantes para a decisão da causa.

2. Tal omissão gera, apenas, erro no julgamento da matéria de facto, a apreciar no âmbito da impugnação da decisão de facto proferida pelo tribunal a quo.

3. São requisitos da providência cautelar comum:

- a) que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado (objecto de acção proposta ou a propor);
- b) que haja fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito – porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente –, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
- c) que ao caso não convenha nenhuma das providências legalmente especificadas;
- d) que a providência requerida seja adequada a remover o “periculum in mora” concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;
- e) que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

4. A simples utilização, por terceiro, de imóvel que deve ser entregue ao requerente, não permite concluir pela existência de qualquer perigo de lesão grave e dificilmente reparável para o seu direito, por não se configurar que a eventual demora de uma acção declarativa torne impossível ou muito difícil a reparação dos danos, já que, estando em causa prejuízos materiais, é sempre viável o estabelecimento de uma indemnização.

5. Para que aquele perigo estivesse configurado, seria necessário que tivesse sido alegado, v.g., que a requerida vem actuando sobre o imóvel de modo a causar-lhe danos irreversíveis, ou que não tem património

suficiente para garantir a satisfação do avolumar do montante indemnizatório que eventualmente venha a caber ao requerente pelo prejuízo decorrente da utilização do imóvel.

2026-04-14 - Processo n.º 3554/24.2T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. No âmbito de um contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais, frustrando-se a entrega da carta contendo a declaração resolutória (registada e com aviso de receção), remetida pelo senhorio, por inexistência de recetáculo postal no destino, não se considera efetuada a comunicação.
2. No caso descrito no ponto anterior, deverá o declarante recorrer aos meios alternativos previstos no art.º 9.º, n.º 7, als. a) e b), do NRAU para a realização da comunicação.

2026-04-14 - Processo n.º 1550/23.6T8FNC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. Cabe aos tribunais da jurisdição administrativa conhecer o pedido de condenação de pessoas coletivas de direito público na remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime.
2. Sendo cumulados pedidos de reivindicação e de indemnização fundada em responsabilidade civil extracontratual de pessoa coletiva de direito público (natureza que a ré possui), estamos perante uma realidade processual subsumível às normas enunciadas nos arts. 37.º, n.º 1, 97.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. a), 555.º, n.º 1, e 577.º, al. a), do Cód. Proc. Civil.
3. Neste caso, deve a ré ser parcialmente absolvida da instância, relativamente aos pedidos para o conhecimento dos quais falece a competência absoluta dos tribunais judiciais (responsabilidade civil extracontratual do ente público), aceitando-se a competência do tribunal para o julgamento dos demais (reivindicação da propriedade privada).
4. A afirmação da *suppressio* – uma modalidade de abuso do direito (art.º 334.º do Código Civil) – está dependente da alegação e prova de que da inatividade do titular resultou no espírito do obrigado uma expectativa (convicção fundada) de que o direito não seria mais exercido.
5. A afirmação do exercício desequilibrado do direito – também uma modalidade de abuso do direito –, no subtipo de desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outra pessoa, tem de assentar em factos que objetiva, concreta e inequivocamente revelam esta desproporcionalidade.
6. De acordo com o, assim apelidado, “princípio da intangibilidade da obra pública”, a construção não autorizada de uma obra pública sobre um prédio pertencente a um privado não obriga a Administração Pública à sua destruição nem à restituição do imóvel ao seu titular, por prevalecer o suposto interesse público sobre o interesse do lesado.
7. A afirmação deste putativo princípio ratifica a ilegalidade, contribuindo para a sua reiteração, para além de brigar com valores constitucionais informadores de verdadeiros princípios – cfr. os arts. 2.º, 3.º, n.º 2, e 62.º da Con. Rep. Portuguesa; cfr., ainda, o art.º 1.º do Protocolo n.º 1 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
8. Na modalidade de acessão industrial imobiliária prevista no art.º 1340.º, n.º 1, do Cód. Civil, é reconhecido ao intervenor um direito potestativo de aquisição do prédio de terceiro. O intervenor só adquire efetivamente pagando (e no momento em que pagar) ao proprietário o valor da indemnização que for devida, sendo este pagamento uma condição de eficácia do exercício do direito.

2026-04-14 - Processo n.º 841/24.3T8CSC-C.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. A norma enunciada no n.º 1 do art.º 1906.º do Cód. Civil impõe que, nas “questões de particular importância”, o processo decisório seja participado pelos dois progenitores, não sendo legítimo a um deles atuar à revelia do outro, sem primeiro promover a decisão conjunta da questão.
2. No entanto, tendo sido promovido o referido processo decisório consensual, e estando os dois progenitores de acordo na necessidade de ser tomada uma decisão, tal norma não proíbe toda e qualquer decisão de um dos progenitores.
3. Quando a ausência de decisão é, em si mesma, ofensiva do interesse da criança, pode justificar-se a adoção prudencial de uma decisão unilateral em “questões de particular importância”.

4. O direito (e dever) de exercício (conjunto) das responsabilidades parentais respeitantes às questões de particular importância não pode ser exercido como um mero direito de bloqueio.
5. Se os pais não estão de acordo sobre a manutenção de uma solução (já adotada) para uma questão de particular importância, têm ambos de suportar as consequências da irredutibilidade das suas posições: ou se conformam com a situação já existente, ou promovem a sua modificação pelos meios judiciais apropriados.
6. Não há nenhum fundamento para se considerar que o ensino público é o ensino supletivo, que, na falta de acordo dos pais, será necessariamente frequentado pelo filho.
7. Não existe disposição legal que acolha como critério: “apenas paga as despesas escolares o progenitor que concorda com a matrícula no estabelecimento frequentado”.
8. Estando a criança matriculada (apenas) num colégio privado no início do ano letivo, é adequada a conduta do progenitor que leva o filho à escola e, assim, beneficia do serviço contratado e prestado, ainda que o outro progenitor (meramente) afirme preferir a frequência de outra escola.
9. Tendo sido fixado um valor para a pensão de alimentos próximo do limite máximo da capacidade económica do obrigado, é inoportuna e inconveniente a condenação deste numa multa civil por violação daquela sua obrigação. Nesta situação, a imposição de uma multa em proveito do Estado compromete a capacidade do obrigado de prestar alimentos, sendo contrária ao superior interesse da criança credora.

2026-04-14 - Processo n.º 7549/21.0T8LRS-A.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Não observa o ónus de fundamentar a discordância quanto à decisão de facto proferida o apelante que se limita a dizer que existem meios de prova em sentido diverso do acolhido pelo tribunal a quo e que este fez uma incorreta valoração da prova produzida, sem qualquer sentido crítico da prova feita (art.º 640.º/1/b) do CPC).
2. Ainda que houvesse prova pericial sobre a matéria, o juiz não estaria obrigado a seguir o parecer do(s) perito(s), vigorando a regra da livre apreciação da prova (art.º 389.º do CC).
3. Segundo as regras de distribuição do ónus da prova, existindo a dúvida, a mesma deve ser valorada desfavoravelmente relativamente a quem tem o ónus da prova do facto constitutivo (art.º 342.º/1 e 3 do CC).
4. Cumpre os ónus a que aludem as als. b)/1 e a)/2 do art.º 640.º do CPC, o recorrente que apenas indica no corpo das suas alegações, e já não nas “conclusões”, “as passagens da gravação” dos depoimentos das testemunhas gravados e em que se funda a sua impugnação.
5. A rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre a matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, ficando o Tribunal da Relação dispensado de proceder à sua reapreciação, por se tratar de questão cuja apreciação ficou prejudicada (arts. 608.º, n.º 2, segunda parte, e 663.º, n.º 2, do CPC).

2026-04-14 - Processo n.º 20/24.0T8PDL.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Apesar da lei não o prever expressamente, nada obsta a que o juiz na audiência prévia fixe os factos essenciais admitidos por acordo, confissão ou provados por documento, à luz de um critério de adequação formal (art.º 547.º do CPC).
2. O despacho saneador proferido pelo tribunal a quo, em sede de audiência prévia, no qual “identificou o objeto do litígio”, “enunciou os temas da prova” e “fixou os factos essenciais admitidos por acordo, confissão ou provados por documento”, tenha ou não havido reclamação, não tem como efeito a cristalização da matéria de facto aí contida, resultado que só ocorrerá após concluída a instrução do processo, ou seja, em sede de sentença final.
3. Regra geral, os meios de prova são apreciados livremente pelo Tribunal, mas há alguns casos de apreciação legal de prova, como acontece com a confissão judicial escrita (art.º 358.º/1 do CC), com a confissão extrajudicial constante de documento dirigida à parte contrária (art.º 358.º/2 do CC) e com certa prova documental (arts. 371.º/1, 376.º/1 e 377.º do CC).
4. Por força do disposto no art.º 607º/3 e 4 CPC, na fundamentação de facto da sentença apenas devem constar os factos julgados provados e não provados, devendo dela ser expurgadas as afirmações genéricas, conclusivas ou que comportem matéria de direito e que integrem o objeto do litígio.

5. Não ocorre a confissão a que alude o art.º 352.º do CC quando a parte reconhece uma realidade que lhe é favorável.

6. Não age em abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium, o senhorio que exerce o direito de resolução do contrato nas situações previstas nas als. g) e h) do art.º 1038.º e no art.º 1062.º do Código Civil, porquanto não se mostram provados factos suscetíveis de o integrar, recaiando tal ónus probatório sobre a recorrente, nos termos do art.º 342.º/2, do Código Civil.

7. Não tendo a Ré recorrido, em tempo, da decisão que indeferiu a realização da perícia, nos termos dos arts. 638.º/1 e 644.º/2/d), ambos do CPC, encontra-se precludido o direito de discutir tal matéria em sede de recurso da sentença final.

2026-04-14 - Processo n.º 1012/23.1T8FNC-D.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira (CONFERÊNCIA)

1. Não admite recurso o despacho do juiz que determina à secretaria o cumprimento do disposto no n.º 3 do art.º 570.º do CPC, por se tratar de um despacho de mero expediente, o qual se limita a prover ao regular andamento do processo (arts. 630.º/1 e 152.º/4, ambos do CPC).

2. O valor de custo judicial acrescido à taxa normal para a prática do ato a que alude a previsão do no n.º 3 do art.º 570.º do CPC corresponde a uma aplicação das regras normais sobre a quantificação ou imputação de custos judiciais e não ao pagamento de qualquer “multa, penalidade ou taxa sancionatória” a que alude o n.º 6 do art.º 27.º do RCP.

3. A arguição da nulidade de citação é um incidente que corre nos próprios autos e não tem regras processuais próprias, mas o seu processamento está sujeito ao pagamento de taxa de justiça (art.º 7.º n.º 4 do Regulamento de Custas Processuais).

SESSÃO DE 24-03-2026

2026-03-24 - Processo n.º 1389/24.1T8SXL.L1 - Relator: Luís Lameiras

1. Ao recurso em matéria de facto, que visa o escrutínio da livre apreciação da prova (artigos 607º, nº 5, 1.ª parte, e 663º, nº 2, final, do Código de Processo Civil), devem ser convocadas, além das ferramentas que sinalizem o recorrente e o recorrido, ainda aquelas que oficiosamente ao tribunal se aconselhem tomar em linha de conta (artigo 640º, nº 2, alínea b), 1.ª parte, do Código de Processo Civil).
2. A formação da convicção deve ainda conformar-se com os factos já adquiridos, seja por prova plena ou não impugnados, havendo aquela de se compatibilizar com estes, e deles extrair as presunções judiciais que, designadamente, lhe imponham as regras de experiência (artigo 607º, nº 4, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).
3. É o patamar de dúvida razoável, acomodado às necessidades práticas da vida, o eixo que deve marcar o nível de convencimento acerca da realidade em discussão; *além do qual* o ónus probatório se deve ter por cumprido (artigo 342º do Código Civil); e *aquém do qual* melhor se apropria a sua frustração e o desaproveitamento consequente (artigos 346º do Código Civil e 414º do Código de Processo Civil).
4. O tribunal da Relação apenas deve reverter a convicção formada em 1.ª instância quando os vários instrumentos à disposição, que se devam convocar, *imponham* essa reversão (artigos 640º, nº 1, alínea b), e 662º, nº 1, do Código de Processo Civil); com isso se querendo significar que aqueles instrumentos já se não comportam, mas extravasam, os limites circunscritos pela decisão de facto impugnada.
5. O apelante que afirma factos pessoais contrários àqueles que o tribunal julga provados deve ser censurado como litigante de má-fé (artigo 542º, nº 1, e nº 2, alínea b), do Código de Processo Civil).

2026-03-24 - Processo n.º 2655/21.3T8SXL-A.L1 - Relator: Luís Lameiras

1. O acréscimo de 10 dias para a interposição da apelação, cujo objecto seja a reapreciação da prova gravada (artigo 638º, nº 7, do Código de Processo Civil), supõe que a parte atempadamente diligenciou, obteve e dispõe de acesso à gravação do acto de audiência pessoal.
2. Para esse efeito, a lei atribui à secretaria judicial o vínculo de disponibilizar a gravação às partes, no prazo de dois dias a contar do respectivo acto (artigo 155º, nº 3, do Código de Processo Civil).
3. A não disponibilização nos dois dias seguintes ao acto gravado, desencadeia um prazo para a parte reclamar da omissão, junto do juiz do processo (artigo 157º, nº 5, do Código de Processo Civil); cujo prazo é o geral de 10 dias (artigo 149º, nº 1, do Código de Processo Civil).
4. Esgotados os dois dias, referidos em 2., e os 10 dias seguintes, referidos em 3., sem que a parte interessada accione esse ónus de reclamação, fica sanado o putativo vício da omissão da disponibilização; não lhe sendo facultado poder operar essa reclamação vários meses depois da realização do acto gravado.
5. Quando a lei, no nº 4, do artigo 155º, do Código de Processo Civil, concede o prazo de 10 dias para a parte invocar « a falta ou deficiência de gravação », não se quer referir ao vício da omissão de disponibilização, suposto no nº 3 anterior, mas à ausência de gravação – a um vácuo sonoro – de que o suporte, que já foi disponibilizado, padeça; só assim se permitindo compatibilizar com o termo *a quo* para essa invocação, estabelecido na parte final desse nº 4.

2026-03-24 - Processo n.º 3768/24.5T8FNC-A.L2 - Relator: Luís Lameiras

1. A verificação de uma actuação em abuso de direito (artigo 334º do Código Civil) supõe a aquisição de factos que, com expressividade, evidenciem que foi desenvolvida uma actividade em desvio manifesto – quer dizer, de modo particularmente escandaloso para a consciência jurídica dominante – da razão, função ou programa, que justificam, na sua materialidade, a permissão ou concessão desse comportamento ou conduta.
2. O mero curso do tempo não é susceptível de densificar essa evidenciação.
3. Aos avalistas de uma livrança, enquanto puros garantes cartulares, não é admitido poder opor ao credor cambiário, excepções de direito material que possam afectar o direito emergente do negócio subjacente, e, entre essas, a excepção de prescrição (artigos 77º e 17º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças).
4. Esta inabilidade é confirmada se os factos convocados apenas demonstram a entrega, em branco, da livrança, para garantir o bom cumprimento de um contrato de crédito ao consumo assumido pela subscritora,

associada a uma convenção de preenchimento, que foi accionada pela empresa mutuante, e sem qualquer indício de que o preenchimento aja sido feito em desvio da convenção.

2026-03-24 - Processo n.º 975/25.7T8SXL.L1 - Relator: Luís Lameiras

1. Qualquer incumprimento contratual, mesmo que concedente do direito potestativo à resolução do contrato, é passível de gerar o direito a indemnização (artigos 798º e 801º, nº 2, do Código Civil).
2. Ao concluírem um contrato, é permitido às partes, através de uma cláusula acessória, fixarem logo o montante concreto dessa indemnização, prevenindo a hipótese do incumprimento; assim consensualizando a chamada cláusula penal (artigo 810º, nº 1, do Código Civil).
3. Ocorrendo incumprimento definitivo e accionando o credor o direito à resolução, opera a destruição retroactiva do contrato, devendo ser restituído todo o prestado a coberto dele e por modo a obter uma aproximação a um estado de coisas como se nunca tivesse sido firmado (artigos 433º, 434º, nº 1, e 289º, nº 1, do Código Civil).
4. A situação referida em 3. não exclui o direito à indemnização pelos danos suportados pelo credor; e, por consequência, não exclui a validade e a eficácia da cláusula penal previamente acordada.
5. A proibição de cumulação do cumprimento da obrigação principal emergente do contrato com o pagamento da cláusula penal, visa obviar à obtenção, em simultâneo, pelo credor, da execução contratual e da indemnização pela sua não execução (pelo incumprimento); só sendo aí susceptível de ceder na hipótese dos danos estritamente moratórios (artigo 811º, nº 1, do Código Civil).
6. É válida, e susceptível de ser accionada, a cláusula penal inserida num contrato de crédito pessoal, prevenida para a hipótese da sua resolução, por incumprimento definitivo do mutuário, uma vez que, com a extinção do contrato, não está em causa o cumprimento da obrigação principal dele emergente (artigo 20º, nº 2, do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho).

2026-03-24 - Processo n.º 3232/23.0T8FAR.L1 - Relator: José Capacete

1. O regime consagrado na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e no Dec. Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, é inaplicável a um contrato-promessa de compra e venda que tem por objeto um prédio rústico, por não se enquadrar no conceito de «bem» tal como aqueles diplomas o definem.
2. Inexiste fundamento para o promitente-comprador declarar resolvido o contrato promessa se não lograr demonstrar o seu incumprimento definitivo por parte dos promitentes-vendedores, situação que apenas ocorre:
 - a) se o credor perder objetivamente o interesse na prestação como consequência da mora;
 - b) se, existindo mora, o devedor não cumprir no prazo, razoável, que o credor lhe fixar, mediante interpelação;
 - c) se o devedor fizer uma declaração, clara, inequívoca e perentória de que não cumprirá o contrato.
3. A aplicação das sanções previstas no art.º 442.º, n.º 2 do CC, entre elas, a restituição do sinal em dobro, pressupõe o incumprimento definitivo e culposo do contrato promessa, não bastando a simples mora.
4. O erro-vício consiste na ignorância (falta de representação exata) ou numa falsa ideia (representação inexata), por parte do declarante, acerca de qualquer circunstância de facto ou de direito que foi decisiva na formação da sua vontade, por tal maneira que se ele conhecesse o verdadeiro estado das coisas não teria querido o negócio, ou pelo menos não o teria querido nos precisos termos em que o concluiu.
5. Nesse caso, o declarante pode anular a sua declaração, mas apenas desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, da pessoa ou do objeto sobre que incidiu o erro determinante da vontade.
6. O erro sobre o objeto (*error in corpore*, *error in substantia*), é aquele que recai ou sobre a idoneidade do objeto ou sobre a sua substância ou sobre as suas qualidades essenciais, estando em causa apenas aquilo que for diretamente o objeto do negócio, não abrangendo o art.º 251.º do CC um erro sobre os efeitos produzidos pela declaração negocial a respeito do objeto.
7. Não pertencem à problemática do erro sobre o objeto do negócio os vícios redibitórios, entendidos como os vícios ocultos da coisa vendida, que a tornam imprópria para o uso a que é destinada ou lhe reduzem de tal forma a aptidão para esse uso que, se o comprador soubesse, ou não teria querido ou não daria tal preço

8. (...) aplicando-se, nesse caso, o regime específico previsto nos arts. 905.º ss. do CC (quanto aos vícios de direito, respeitantes ao objeto imediato dos contratos) e 913.º ss. do CC (quanto aos vícios da coisa, relativos ao objeto mediato do contrato).

9. O dolo, enquanto causa de anulação do negócio jurídico, existe quando se verifique o emprego de qualquer sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração (dolo positivo ou comissivo), ou quando tenha lugar a dissimulação pelo declaratório ou por terceiro, do erro do declarante (dolo negativo, omissivo ou de consciência).

10. O emprego de qualquer sugestão ou artifício pode traduzir-se num processo enganatório simples (mentiras) ou de uma *mise en scène* mais complicada, não existindo dolo no caso de haver um erro provocado por informações inexatas, sem intenção ou consciência de engano, embora com negligência.

11. O objeto do negócio é legalmente impossível quando a ordem jurídica não prevê tipos negociais ou meios para a sua realização, ou quando não o admite sequer em relações jurídicas privada (p. ex., a promessa de celebração de um contrato que a lei proíbe).

2026-03-24 - Processo n.º 5899/25.5T8LRS.L1 - Relator: José Capacete

1. No n.º 3 do art.º 3.º do CPC está expressamente consagrado o princípio do contraditório na vertente da proibição da prolação de decisões-surpresa, garantindo aquele preceito às partes a sua efetiva intervenção no desenvolvimento de todo o litígio, sob pena de nulidade da decisão que o não respeite: é o chamado princípio do contraditório dinâmico.

2. No caso de prolação de despacho de indeferimento liminar da petição inicial, não é de exigir ao juiz a prévia audição do autor.

3. A prolação de um despacho liminar para audição do autor, prévio a um despacho liminar de indeferimento da petição inicial, constituiria uma decisão em si contraditória, porque se o despacho liminar está legalmente previsto como podendo ser de rejeição liminar, não faria qualquer sentido a parte ser ouvida preliminarmente.

4. Não há sequer que falar de uma decisão-surpresa no caso de prolação de despacho de indeferimento liminar por manifesta improcedência do pedido, quando a própria lei, no art.º 590.º, n.º 1, do CPC, prevê expressamente essa possibilidade.

5. O indeferimento liminar por manifesta improcedência só será de proferir se não houver interpretação possível ou desenvolvimento possível da factualidade articulada que viabilize ou possa viabilizar o pedido, se a evidência da improcedência tiver um caráter absoluto e objetivo, para poder sê-lo, se nenhuma outra construção jurídica for possível, além da expressa no despacho de indeferimento liminar.

6. Numa ação de divisão de coisa comum:

- a causa de pedir é integrada pela existência (ou persistência) da situação de comunhão e não pelos factos jurídicos de que derivam os direitos em comunhão ou a situação de comunhão;

- o pedido consiste na divisão material da coisa de harmonia com os quinhões que forem fixados ou, sendo a coisa indivisível, na sua adjudicação ou venda com subsequente partilha do valor na proporção das quotas de cada um dos consortes.

2026-03-24-Processo n.º 13041/23.0T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. O acordo entre os donos de obra e a empreiteira, alcançado como última oportunidade para esta última poder concluir os trabalhos, que já registavam significativos atrasos, nos termos do qual se a obra não fosse concluída até determinada data a empreiteira perdia o direito a reclamar o pagamento do preço remanescente que estivesse em falta e os donos de obra não poderiam reclamar qualquer quantia pelo incumprimento do prazo, é lícita no quadro da liberdade contratual (Art.º 405.º do C.C.).

2. Essa cláusula deve ter-se como uma cláusula contratual penal de natureza indemnizatória, permitida nos termos do Art.º 810.º n.º 1 do C.C..

3. A possibilidade de redução da cláusula contratual penal, prevista no Art.º 812.º do C.C., está estabelecida no interesse privado do devedor da indemnização, não podendo ser decidida oficiosamente pelo tribunal.

4. Compete à parte onerada pedir a redução da cláusula penal indemnizatória, alegando os factos de onde resulte o manifesto excesso dessa cláusula em face dos concretos danos que “a posteriori” efetivamente se verificaram (Art.º 342.º n.º 2 do C.C.).

5. Independentemente da legalidade substancial da cláusula penal, o exercício do direito que dela emerge pode ser tido por ilegítimo, nos termos do Art.º 334.º do C.C., mas para tanto seria necessário alegar e provar que o titular desse direito excedeu manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito.

6. O regime estabelecido no Código Civil nos Art.ºs 1.218.º a 1.224.º impõe a conclusão de que o exercício destes direitos está subordinado à regra de precedência hierarquizada, não podendo ser exigida a redução do preço ou resolução do contrato, sem que previamente seja permitido ao empreiteiro reparar os defeitos denunciados.

7. Esse regime não é imperativo e pode ser afastado por comum acordo das partes.

8. Perante uma cláusula contratual penal, como a referida em 1., como a obra deveria estar concluída impreterivelmente até determinada data, ficou convencionalmente afastada a resolução do contrato (cfr. Art.º 1.222.º do C.C.), esgotado que se mostrava o termo final acordado.

9. Mas essa cláusula corresponde a uma forma de redução convencional do preço, como sanção contratual penal para o não cumprimento do contrato no prazo convencional, que não só não permite ao empreiteiro o direito de poder exigir o pagamento do remanescente do preço, como necessariamente o desobriga de concluir a execução da obra ou de responder pelos custos relativos aos trabalhos que não executou, pois é isso que corresponde ao equilíbrio económico das prestações das partes nos termos acordados (cfr. Art.º 236.º e 237.º do C.C.).

2026-03-24 - Processo n.º 380/24.2T8MFR-B.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. Nos termos do Art.º 13.º do RGPTC os processos tutelares cíveis só podem ser declarados urgentes se a demora do processo puder causar prejuízo aos interesses da criança, o que não sucede num processo que tem apenas por objeto a verificação de situações de alegados incumprimentos pontuais das responsabilidades parentais no quadro do Art.º 41.º do RGPTC.

2. No quadro legal do incidente de incumprimento, previsto no Art.º 41.º do RGPTC, a aplicação de “medidas cautelares” só faz sentido se elas servirem os propósitos do processo em que se inserem.

3. Sem prejuízo do disposto no Art.º 28.º n.ºs 1 a 3 do RGPTC, no âmbito do incidente de incumprimento das responsabilidades parentais deve apenas ser decidido o reconhecimento da verificação do incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais e determinadas as diligências necessárias para o correspondente cumprimento coercivo da regulação previamente estabelecida pelo tribunal, com eventual condenação do remisso em multa e indemnização.

4. Está fora do objeto do incidente de incumprimento, previsto no Art.º 41.º do RGPTC, a aplicação de medidas provisórias cautelares que visam a realização de fins típicos dos processos de promoção e proteção de crianças em perigo, como seja a determinação provisória da suspensão imediata de contactos do progenitor com os seus filhos.

2026-03-24 - Processo n.º 839/23.9T8AMD.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. Quando o Art.º 466.º n.º 3 do C.P.C. estabelece que o tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituírem confissão, deve ser interpretado no sentido de que fica excluída da livre apreciação do tribunal a confissão judicial que seja reduzida a escrito, nos termos do Art.º 463.º do C.P.C., pois só esta tem força probatória plena (cfr. Art.º 358.º n.º 1 do C.P.C.), dado que nos termos do Art.º 358.º n.º 4 do C.C. a confissão judicial não escrita está sujeita à livre apreciação do tribunal.

2. As deliberações de assembleia de condóminos só podem ser declaradas nulas se violarem normas legais de natureza imperativa. Se violarem apenas disposições legais ou regulamentos do condomínio serão apenas anuláveis, nos termos do Art.º 1433.º n.º 1 do C.C..

3. O incumprimento do dever de informação e de prestação de contas pelo administrador do condomínio, ao não apresentar os documentos que explicitamente lhe foram solicitados pelo condómino no decurso da assembleia geral e que eram determinantes para os condóminos poderem formar a sua vontade na deliberação que visava aprovação das contas do ano anterior, do orçamento do ano subsequente e de despesas com obras de reparação e manutenção em partes comuns, constitui relevante violação da lei (v.g.

Art.º 753.º e Art.º 1436 n.º 1 al. I) do C.C.), suscetível de determinar a anulabilidade das correspondentes deliberações que tinham esse objeto (cfr. Art.º 1433.º n.º 1 do C.C.).

2026-03-24 - Processo n.º 9492/21.3T8LSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1. O incidente de habilitação de adquirente ou cessionário tem por finalidade e efeito principal proceder a uma alteração subjetiva na instância, por forma a que no processo passe a estar, em substituição do alienante, o atual titular do direito ou da coisa, por força da superveniência, na pendência da ação, do ato da sua aquisição por terceiros.
2. Neste processo está em causa uma ação de reivindicação (cfr. Art.º 1311.º do C.C.), ainda que com a especificidade de se pretender reconhecer a natureza comum da coisa reivindicada, alegadamente ocupada e apropriada de forma ilegítima pelo proprietário de determinada fração, no contexto dum prédio constituído sob o regime da propriedade horizontal (cfr. Art.º 1405.º n.º 2 “ex vi” Art.º 1420.º n.º 1, 2.ª parte, do C.C.).
3. Neste caso, a verificação de um ato de transmissão, pelo primitivo Réu a favor de terceiros, da fração cujo uso afeta o direito de compropriedade dos Autores sobre as partes comuns do prédio, legitima que estes últimos possam deduzir o incidente de habilitação relativamente aos adquirentes desse imóvel (cfr. Art.º 356.º n.º 2 do C.P.C.).
4. O deferimento desse incidente só pode ser recusado, no caso de o primitivo Réu a ele se opor, se se verificarem razões relacionadas com dificuldades sérias, para a parte contrária, que tornem para si difícil a sua posição no processo (cfr. Art.º 263.º n.º 2, 2.ª parte, do C.P.C.).
5. A circunstância do primitivo Réu ter formulado a pretensão de ver os Autores condenados como litigantes de má-fé, não é razão suficiente e atendível, para obstar ao efeito substitutivo dessa parte pelos terceiros adquirentes, aqui pretendidos habilitar para prosseguirem na ação no lugar desse Réu.

2026-03-24 - Processo n.º 528/20.6T8CSC-E.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. A condenação da parte por litigância de má-fé exige que se mostre objectivamente “preenchida” uma das condutas previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 542º do Código de Processo Civil e ainda que aquela agiu com dolo ou negligência grave, ou seja, com negligência grosseira, absolutamente censurável e de todo indesculpável.
2. É necessário que esteja em causa uma situação em que não existam dúvidas sobre a actuação dolosa ou gravemente negligente da parte, demonstrando-se nos autos, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu, conscientemente, de forma reprovável, com vista a impedir ou a entorpecer a acção da justiça.

2026-03-24 - Processo n.º 945/23.0T8MTJ.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. O negócio celebrado pelo representante, sem poderes de representação, pode ser ratificado pelo representado, expressa ou tacitamente, o que se evidencia, designadamente, quanto este procede ao pagamento das quantias que lhe são exigidas no contexto desse negócio.
2. O logótipo identifica um sujeito - a entidade titular do registo – e é definitivo como *“um sinal, adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercializar produtos”*.
3. A apresentação de um orçamento por uma sociedade por quotas unipessoal, com a aposição do logótipo por ela registado e em vigor e de que era titular, ainda que contendo dizeres que não correspondem à concreta firma da sociedade, não constitui uma actuação susceptível de criar a falsa aparência de sociedade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, porquanto, existindo a sociedade contratante, ainda que incorrectamente identificada, não se está perante uma situação de inexistência de decisão singular de criar a sociedade unipessoal.

2026-03-24 - Processo n.º 1739/25.3T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

1. A legitimidade processual depende do *“interesse directo em demandar”*, que se afere pela utilidade que resulta para o autor da procedência da acção, enquanto sujeito da relação material controvertida tal como por ele é configurada e pelo *“interesse directo em contradizer”*, exprimido pela desvantagem jurídica que resultará para o réu da sua perda.

2. O interesse em demandar e o interesse em contradizer é atribuído, nos termos do n.º 3 do artigo 30º do Código de Processo Civil, aos sujeitos da relação controvertida, tal como é desenhada pelo autor na petição inicial, o que significa que ao apuramento da legitimidade processual interessa apenas a alegação da titularidade da relação controvertida pelo autor, não se exigindo a verificação da sua efectiva titularidade, razão pela qual ela será, as mais das vezes, determinável através da mera análise do pedido e causa de pedir, independentemente da verificação dos factos que integram a última.

3. Para a acção de resolução de contrato de arrendamento têm legitimidade os sujeitos da relação jurídica de arrendamento, ou seja, aqueles que segundo o respectivo contrato ocupam as posições de senhorio e de arrendatário.

2026-03-24 - Processo n.º 26077/17.1T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1. Em processo civil, o ónus de demonstrar a ocorrência dos factos continua a recair sobre as partes, e não sobre o tribunal, cabendo-lhes o dever de oportunamente (isto é, nos momentos processuais determinados para o efeito) requer as diligências probatórias para o efeito. Em condições normais, o tribunal apenas deve intervir oficiosamente no sentido de determinar a inquirição de determinada pessoa (art.º 526º do Cód. Proc. Civil), caso no decurso da ação venha ao seu conhecimento que a mesma não foi oferecida como testemunha, e que terá conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa (surgindo a relevância do depoimento dessa testemunha no decurso do processo).

2. Nada impede o tribunal de conferir credibilidade às declarações do R., em detrimento das declarações da parte do A., mesmo se aquelas estão desacompanhadas de outra prova que as sustentem.

3. O art.º 607º n.º 1 é uma expressão do princípio do inquisitório formulado no art.º 411º, o qual deve ser interpretado no sentido de permitir a sua coexistência com outros princípios, como o do dispositivo ou o da auto-responsabilidade e igualdade das partes; o desenvolvimento de atividade probatória por iniciativa do tribunal, depende de um juízo do próprio tribunal quanto a essa mesma necessidade, devendo ser exercida quando o tribunal se depare com dúvidas relativamente a algum facto, permitindo-lhe tentar completar a prova, mas não se destinando a reparar ou a suprir erros, lapsos ou deficiências das partes na produção de prova capaz de sustentar os factos de que se pretendem prevalecer.

4. As especificidades da cirurgia plástica ou estética implicam que a obrigação assumida com o paciente seja de resultado (ou, no mínimo, de quase-resultado) e, por isso, se o resultado falhar, caberá ao médico provar que tal desconformidade não lhe é imputável a título de negligência. Em contrapartida, obtido o resultado pretendido – no caso o rejuvenescimento do aspeto físico da A. – não há razão para inverter, ou sequer aligeirar o ónus da prova relativamente à prática do ato ilícito e do nexo de causalidade entre os danos sofridos e a deficiente atuação do R..

2026-03-24 - Processo n.º 1308/23.2T8FNC.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. Pretendendo a parte o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um bem imóvel, terá de provar factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio, por sua parte ou de qualquer dos antepossuidores: quando a aquisição for derivada, têm de ser comprovadas as sucessivas aquisições dos antecessores até à aquisição originária, excepto nos casos em que se verifique presunção legal da propriedade, como a resultante da posse (art.º 1268.º n.º1 do Código Civil), ou a resultante do registo predial (art.º 7.º do Código do Registo Predial).

2. A presunção a que alude o art.º 7.º do Código do Registo Predial, de que beneficie uma parte, é ilidível, nos termos do art.º 350.º n.º 2 do Código Civil, cedendo perante a prova da aquisição, por usucapião, do mesmo bem pela parte contrária.

2026-03-24 - Processo n.º 14820/21.9T8LSB-A.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

1. A nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 c) do Código de Processo Civil, decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexo lógico entre aqueles e esta.

2. A nulidade a que se reporta o art.º 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, apenas se verifica se a questão tiver sido completamente

omitida e não se, ainda que não mencionada expressamente, a mesma puder considerar-se abrangida pela argumentação e decisão proferidas.

3. Se o autor comprovou, com a apresentação da petição inicial, o pagamento da totalidade da taxa de justiça devida em conformidade com o valor que atribuiu à acção, o ulterior aumento deste valor decidido por despacho judicial não gera a obrigação de pagamento de 2.ª prestação de taxa de justiça (que já havia sido antecipadamente paga).

2026-03-24 - Processo n.º 13/20.6T8ALD.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1. “Não se deverá proceder à reapreciação da matéria de facto quando os factos objeto de impugnação não forem suscetíveis, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, de ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe ser inútil, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processuais”.

2. Improcedendo a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, e não tendo o apelante submetido à apreciação deste tribunal *ad quem* nenhuma outra questão independente daquela impugnação, a sentença que aplicou o regime jurídico adequado deve ser sumariamente confirmada.

2026-03-24 - Processo n.º 27/26.2TNLSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Na afirmação da existência do *justificado receio* de perda da garantia patrimonial, pressuposto do decretamento do arresto de bens do requerido, o requerente deve alegar circunstâncias de facto suscetíveis de, à luz de uma prudente apreciação, fazer prever a insatisfação do crédito, não só respeitantes à situação patrimonial líquida do devedor, como também ao seu comportamento no contexto da relação material controvertida.

2026-03-24 - Processo n.º 18346/22.5T8LSB-A.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

1. Os incidentes suscitados no âmbito da produção de prova pericial não configuram um meio de prova autónomo, mas sim meras vicissitudes relacionadas com a “execução” da prova pericial em curso.

2. A decisão que indefere todas as diligências requeridas no âmbito de um requerimento de “reclamação ao relatório pericial” (art.º 485.º do CPC), não integra nenhum dos fundamentos de recurso previstos na al. d) do n.º 2 do art.º 644.º do CPC.

3. A impugnação dessa decisão de indeferimento deve ser relegada para momento ulterior conforme dispõem os n.ºs. 3 e 4 do citado art.º 644.º do CPC.

SESSÃO DE 24-02-2026

2026-02-24 - Processo n.º 2398/24.6T8BRR.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A aplicação da medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adopção (artigo 35º, n.º 1, alínea g), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo) pressupõe a verificação de um estado envolvente de perigo grave da criança associado à falta ou ao sério comprometimento da ligação afectiva própria da filiação com os pais (artigos 3º da LPCJP e 1978º do Código Civil).

II – Como critérios conexos, orientadores para a escolha da medida mais adequada, a lei estabelece o do interesse superior da criança (artigos 4º, alínea a), da LPCJP, e 1978º, n.º 2, do CC) e o da prevalência da família, estendido este como a prioridade de uma opção integrante em ambiente familiar equilibrado, harmonioso e estável, ainda que seja uma situação a obter pela promoção de adopção (artigo 4º, alínea h), da LPCJP).

III – Apurado que a criança, ainda aquém dos dois anos de idade, nasceu de uma gravidez não vigiada e com problemas de saúde de melindre, a exigirem acompanhamento quotidiano e cuidados especiais, padecendo os pais de fragilidades pessoais e não acompanhadas geradoras de que outros filhos lhes hajam sido retirados (um já confiado para futura adopção), e sem que eles reconheçam as causas de assim ser, nunca tendo a criança vivido com eles e em ambiente familiar, limitando-se o vínculo parental a visitas à instituição de acolhimento (onde a criança reconhece os pais e sorri, mas não chora quando os pais se vão embora), é justificada a aplicação da medida de confiança com vista a futura adopção.

IV – Com este quadro, a mostra da verificação ou do não comprometimento sério do vínculo afectivo próprio da filiação, a ligar os pais à criança, e capaz de afastar a acomodação da medida da confiança para adopção, exigia a consistência de factos concretos, nítidos e seguros que o pudessem sinalizar.

V – À aplicação da medida não é obstáculo o direito constitucional à protecção da família (artigos 67º da Constituição da República Portuguesa) e da paternidade e maternidade (artigo 68º da CRP); posto que também é direito constitucional, a com esses acomodar e as mais das vezes até prevalecente, o da protecção da infância e das crianças (artigo 69º da CRP).

2026-02-24 - Processo n.º 2232/20.6T8CSC.1.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – É deficitária em sede de fundamentação de facto a sentença que, ao invés de enunciar os factos jurídicos relevantes para a decisão da causa, opta, no segmento respectivo, por apenas transcrever e reproduzir trechos do relatório de avaliação produzido pelos peritos.

II – O incidente de liquidação deduzido depois de proferida sentença de condenação genérica jamais é passível de poder ser julgado improcedente.

III – Para concretizar o valor da redução do preço consequente à venda de coisa defeituosa deve, por regra, ser seguido o método pelo qual ao valor acordado e pago é subtraído o valor objectivo da coisa com defeito, por ser o mais seguro e objectivo; capaz de garantir o equilíbrio entre a prestação do vendedor – que entregou o bem contraído de vício – e o comprador – que vê o preço contraído na medida daquele – (artigos 913º, n.º 1, e 911º, n.º 1, do Código Civil).

IV – A opção por um método que, além dessas duas variáveis, tenha também em conta o valor objectivo e ideal da coisa, sem vício, apenas excepcionalmente deve ser seguida – quando se apure uma divergência entre o preço acordado e pago e o valor ideal do bem e se mostre que há razões objectivas para os sujeitos terem optado por se afastar deste valor e escolherem um outro, à margem deste.

V – Na falta de prova destas razões objectivas, agindo as partes subjectivamente, dentro da sua margem de autonomia, deve considerar-se que o valor relevante – entre elas, o ideal e o justo – é o que ambas fixaram.

2026-02-24 - Processo n.º 10544/24.3T8LSB-B.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Paulo Ramos de Faria

I – Em processo de maiores acompanhados, a decisão do enxerto incidental destinado a julgar a aplicação de medidas provisórias e urgentes (artigos 139º, n.º 2, do Código Civil, e 891º, n.º 2, do Código de Processo Civil), não dispensa a discriminação dos factos jurídicos considerados provados e não provados (artigos 295º, final, e 607º, n.º 4, início, do Código de Processo Civil).

II – A decisão incidental de mérito que seja omissa nessa discriminação é nula (artigo 615º, n.º 1, alínea b), início, do Código de Processo Civil); e essa nulidade pode ser conhecida oficiosamente (artigo 662º, n.º 2, alínea c), final, do Código de Processo Civil).

III – Da instrução desse enxerto incidental pode fazer parte, como instrumento para uma conscienciosa decisão cautelar, a audição pessoal e directa do beneficiário (artigos 139º, n.º 1, do Código Civil, 897º, n.º 2, e 898º, do Código de Processo Civil), desde que ao juiz se afigure de toda a conveniência, essa audição, e em vista desse julgamento (artigos 891º, n.º 1, 2.ª parte, e 986º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).

2026-02-24 - Processo n.º 7035/21.8T8ALM.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Carlos Oliveira

I – Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.

II – Atenta a jurisprudência do TJUE expressa no acórdão de 20.4.2023, C-264/22, há apenas que aquilatar se houve ou não comunicação das cláusulas contratuais gerais, no âmbito de um contrato de seguro de vida de grupo, sendo a não comunicação oponível sempre à seguradora pelo consumidor.

III – Não tendo sido comunicada aos segurados o conceito de invalidez absoluta e definitiva, para efeitos de acionamento de apólice de seguro de vida conexo com mútuo hipotecário, com a consequente exclusão de tal cláusula das Condições Gerais, deve considerar-se que está com invalidez absoluta e definitiva o autor que sofreu um acidente vascular cerebral isquémico agudo com as seguintes consequências: ficou paralisado em todo o lado esquerdo do corpo; perdeu a capacidade de andar de forma simétrica; ficou totalmente dependente de terceiros para todas as atividades da vida diária designadamente cuidados de higiene (banho) e vestuário, bem como fracionar alimentos; ficou incapacitado para trabalhar; tem espasmos musculares e necessita de medicação para as dores.

2026-02-24 - Processo n.º 1354/24.9T8SXL-A.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Paulo Ramos de Faria

I – A correção ou retificação de qualquer um algum dos vícios a quem se reportam os arts. 613.º, n.º 2 e 614.º, n.º 1, aplicáveis aos acórdãos ex vi do art.º 666.º, n.º 1, ambos do CPC, pressupõe que ele resulte manifesto, evidente, do texto (e contexto) da decisão em causa.

II – Um erro manifesto é aquele que facilmente se deteta e se identifica como tal pelo e no seu contexto, ou seja, é aquele que respeita à expressão material da vontade e já não o que possa ter influenciado a formação dessa vontade, não se confundindo com o erro de julgamento, que ocorre quando o juiz disse aquilo que queria, mas julgou ou decidiu mal.

III – O art.º 614.º, n.º 1, do CPC:

- a) não tem aplicação quando houve erro de julgamento, e não erro material na declaração da vontade do juiz;
- b) tem aplicação qualquer que seja a causa ou a forma do erro material.

IV – Não padece de erro material manifesto o acórdão que:

- revoga a decisão recorrida na parte em que indeferiu o pedido reconvenicional;
- admite o pedido reconvenicional formulado a título subsidiário;

- ordena que o processo prossiga os ulteriores termos processuais adequados à apreciação do pedido reconvenicional formulado a título subsidiário pelo apelante, e condena a apelada nas custas do recurso.

2026-02-24 - Processo n.º 4998/25.8T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Micaela Sousa

I – O n.º 3 do art.º 645.º, do CPC é aplicável, quanto mais não seja por analogia, a um caso em que é interposto recurso da decisão final e recurso de uma decisão proferida depois dela, existindo, ou seja, a um conjunto formado por um recurso com subida nos próprios autos e outro com subida em separado, apresentado através do mesmo requerimento e na mesma peça processual;

II – (...) pois não faria qualquer sentido, no confronto com princípios como o da adequação formal, da economia processual, da limitação dos atos e da celeridade processual, obrigar a apelante a apresentar duas peças recursivas independentes.

III – O art.º 895.º, n.º 2, do CPC encontra-se numa relação de especialidade com os arts. 20.º e 234.º do mesmo código, donde poder afirma-se que ocorre impossibilidade quando o citando seja portador de notória anomalia psíquica ou de outra incapacidade de facto (n.º 1 do art.º 234.º do CPC), temporárias ou duradouras (n.º 3 do art.º 234.º do CPC).

IV – A impossibilidade é de compreender o sentido e alcance da citação e não propriamente de a receber;

V – (...) pelo que, referindo-se os arts. 20.º, 234.º e 895.º, do CPC, a impossibilidade de receber a citação, é evidente que não pode ter eficácia alguma a citação que o réu recebe fisicamente, mas não é capaz de entender.

VI – Certificada a impossibilidade da citação, não tem aplicação o disposto no art.º 234.º, n.º 3, do CPC (nomeação de curador provisório), ordenando o art.º 895.º, n.º 2, do CPC, a aplicação do art.º 21.º do mesmo código, significando isto que:

a) nas ações de acompanhamento instauradas pelo substituto processual, é citado o Ministério Público, para que represente e defenda o beneficiário (n.º 1 do art.º 21.º do CPC);

b) nas ações de acompanhamento instauradas pelo Ministério Público, é nomeado defensor oficioso, para a mesma finalidade (n.º 2 do art.º 21.º do CPC).

VII – Não basta afirmar, nos termos e para os efeitos do art.º 195.º, n.º 1, do CPC, que a prática de um ato que a lei não admite, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreve, constitui uma irregularidade que influiu no exame ou na decisão da causa, antes é necessária a alegação de factos concretos demonstrativos disso mesmo.

VIII – São dois os requisitos para que possa ser decretado o acompanhamento:

a) um de natureza subjetiva, no âmbito do qual importa considerar a impossibilidade de exercício pleno, pessoal e consciente dos direitos ou do cumprimento dos deveres, estando, portanto, em causa, a possibilidade de o sujeito formar a sua vontade de um modo natural e são; e,

b) outro de natureza objetiva, no âmbito do qual se exige que a impossibilidade de exercer os direitos ou cumprir os deveres se funde em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário.

IX – A escolha das medidas de acompanhamento concretamente aplicáveis deve obediência estrita aos princípios jurídico-substantivos:

a) da necessidade, expresso no art.º 145.º, n.º 1, do CC, e que obriga a que as medidas de acompanhamento se reduzam ao minimum necessário, isto é, que invadam ou afetem o menos possível a capacidade, a autonomia e o normal desenrolar da vida do acompanhado.

b) da subsidiariedade, que impede a aplicação de medidas cujo objetivo concretamente, e nos termos do art.º 140.º, n.º 2, do CC, «se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que ao caso caibam».

c) do respeito pelo bem-estar e da promoção do beneficiário, que determinam a aplicação de medidas que, no caso concreto, melhor afiancem tais desideratos e, bem assim, melhor assegurem o pleno exercício dos direitos e o cabal cumprimento dos deveres do beneficiário.

d) da adequação, que determina que o juiz selecione sempre as medidas mais apropriadas, oportunas e convenientes ao caso concreto, ainda que para isso tenha que se afastar do pedido e das medidas que in abstracto a lei admite.

2026-02-24 - Processo n.º 23749/24.8T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Cristina Silva Maximiano

I – O conceito de família não é estanque, antes se mostrando recetivo a fenómenos que pela sua evidência social mereçam o seu abrigo.

II – A união de facto atingiu uma proeminência tal que a sua aceitação social como entidade familiar não pode já ser posta em causa, sobretudo a partir do momento em que, nos termos do n.º 1 do art.º 36.º da CRP, passou a beneficiar de proteção constitucional, devendo, por isso, ser considerada uma relação familiar, apesar de não constar do elenco das fontes jurídico-familiares do art.º 1576.º, do Código Civil.

III – Por conseguinte, os Juízos de Família e Menores são os materialmente competentes para a preparação e julgamento de uma ação em que é pedido o reconhecimento da união de facto.

2026-02-24 - Processo n.º 3455/23.1T8CSC.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º José Capacete

I – A prova de factos por declarações de parte está sujeita apenas à regra geral da livre apreciação pelo julgador, não carecendo de ser confirmada por outros meios de prova para a validar.

II – Verificou-se que foram alegados factos essenciais ao conhecimento do mérito da causa, que oportunamente foram alegados pela parte que deles tinha ónus de prova, mas que se encontram omissos na factualidade provada na sentença recorrida, sendo que esta última foi favorável à parte a quem esses factos omissos beneficiavam.

III – Nestas condições, tendo a contraparte interposto recurso da sentença, em que suscita questões jurídicas, cuja procedência pode ficar prejudicada se os factos omissos tivessem sido julgados por provados, deve o Tribunal da Relação, oficiosamente, anular a sentença, nos termos do Art.º 662.º n.º 2 al. c) do C.P.C., com o propósito de ampliação da matéria de facto.

2026-02-24 - Processo n.º 520/23.9T8PDL.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Micaela Sousa

I – Na nulidade da sentença prevista na al. e) do n.º 1 do Art.º 615.º do C.P.C., nos termos da qual não pode a parte ser condenar em quantidade superior ao pedido, o conceito de “quantidade superior” deve ater-se ao limite quantitativo global da soma dos pedidos formulados, não se reportando aos limites de cada uma das parcelas em que esse pedido global se subdivide.

II – Não se percebendo, do contexto da fundamentação da sentença recorrida, em que concretos meios de prova se sustentou exatamente o Tribunal a quo para formar a sua convicção relativamente ao julgamento de determinados factos, o Tribunal da Relação está impedido de apreciar fundadamente a correção desse julgamento, impondo-se que, ao abrigo do Art.º 662.º n.º 2 al. d) do C.P.C., se determine que o Tribunal de 1.ª instância fundamente devidamente a forma como formou a sua convicção relativamente aos mesmos.

2026-02-24 - Processo n.º 27145/23.6T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A excepção de caso julgado exige identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir tal como resulta do art.º 581º do CPC.

II – A autoridade do caso julgado deriva não desta tríplice identidade, mas sim da necessidade de assegurar que uma decisão judicial não tenha um efeito contraditório ou incompatível com decisão anterior, sendo fundamental atender ao anteriormente decidido, sempre de acordo com a interdependência e prejudicialidade entre as duas acções.

III – Para tanto, haverá que atender ao direito material e à relação existente entre a situação já definida por sentença e aquela que vem a juízo, sendo primordial definir quais os terceiros, titulares de relações jurídicas conexas, que ficam abrangidos pela autoridade do caso julgado, ou seja, pelo conteúdo e alcance do caso julgado material, na sua vertente positiva.

2026-02-24 - Processo n.º 2425/23.4T8ALM.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Rosa Lima Teixeira

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A declaração inserida num documento particular, cuja assinatura é reconhecida como sua pelos respectivos subscritores, onde estes se declaram devedores de uma quantia que lhes foi emprestada pela autora na acção, traduz o reconhecimento de um facto que, prejudicando os declarantes, beneficia a contraparte, constituindo, por isso, uma confissão extrajudicial dotada de força probatória plena, nos termos dos artigos 352º e 358º, n.º 2, do Código Civil.

II – Recai sobre o confitente o ónus de prova da não verdade da declaração confessória, estando sujeito às limitações previstas em sede do direito probatório material quanto à apresentação de prova testemunhal ou ao uso de presunções judiciais, nos termos dos artigos 393º, n.º 2 e 351º do Código Civil.

III – A prova de que o facto confessado não corresponde à verdade apenas pode ser efectuada quando exista outro meio de prova, maxime prova documental, que torne verosímil que a declaração não é verdadeira, caso em que a prova testemunhal ou o recurso a presunções judiciais como complemento dessa prova indiciária é possível.

IV – As declarações de parte do próprio confessor são insusceptíveis de demonstrar a falsidade da confissão.

2026-02-24 - Processo n.º 6493/20.2T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Rosa Lima Teixeira

2.º Luís Lameiras

I – A habilitação demonstra a aquisição, por sucessão ou transmissão, da titularidade de um direito ou complexo de direitos ou situações jurídicas, operando a modificação subjectiva da instância, através da substituição da parte primitiva pelos respectivos sucessores na relação substantiva em litígio, caso em que os sucessores da parte falecida são chamados a substituí-la porque lhe sucederam na respectiva titularidade.

II – A substituição de uma parte primitiva pelo seu sucessor na situação jurídica litigiosa não implica a transmissão de direitos ou obrigações que eram da titularidade da primeira.

III – Porque ao proprietário é lícito gozar o bem, usando e fruindo da coisa, a privação ilícita desse uso é ressarcível, sem que se exija a demonstração de prejuízos efectivos, mas pressupõe, ainda assim, a verificação de uma concreta e real desvantagem resultante dessa privação, que não a simples perda da possibilidade de utilização do bem.

2026-02-24 - Processo n.º 2818/24.0T8VFX.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Luís Lameiras

I – O contrato de expedição ou contrato de trânsito envolve a concretização das operações de transporte, funcionando o transitário como um intermediário entre o expedidor e o transportador, assumindo-se como um prestador de serviços.

II – O transitário é responsável perante o seu cliente não só pelo incumprimento das suas obrigações (situações gerais de incumprimento lato sensu, incluindo a mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo), mas também pelas obrigações contraídas por terceiros com quem haja contratado, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos do disposto na segunda parte do n.º 1 do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho (vinculação del credere legal).

III – Tendo sido celebrado entre as partes um contrato de expedição ou trânsito, ainda que a ré, como transitária, responda perante o seu cliente pelas obrigações contraídas por terceiros com quem haja contratado, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho, ao exercício do respectivo direito aplica-se o prazo prescricional de 10 meses previsto no artigo 16º do referido diploma legal.

IV – Nos casos em que o serviço não chegou a ser concluído, a data relevante para o efeito de desencadear o início do curso do prazo prescricional da obrigação de indemnização deve coincidir com a data do incumprimento definitivo.

2026-02-24 - Processo n.º 379/24.9T8MTJ.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Paulo Ramos de Faria

Um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, destinado a comércio, celebrado no ano de 1957, por via das normas transitórias previstas no Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27/02 (artigos 26º, n.º 4, 27º e 28º, n.º s 1 e 2), continua a ser um contrato de duração ilimitada/indeterminada, não podendo ser denunciado ad nutum pelo senhorio através de comunicação ao arrendatário como previsto na alínea c) do artigo 1101º do Código Civil, nem objecto de oposição à renovação [forma de cessação exclusiva dos contratos de prazo certo/duração limitada].

2026-02-24 - Processo n.º 1198/23.5T8OER.L1 - Relator: João Novais

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Luís Lameiras

I – Não tendo sido admitido, por razões processuais, o pedido reconvenicional sustentado em factos que a parte contrária imputou como falsos, não pode a parte que os alegou ser condenada como litigante de má-fé, uma vez que aqueles factos não chegaram a integrar o objeto do processo.

II – A alegação de um facto como “um ajuntamento ilegal trasvestido de assembleia extraordinária dos condóminos” (pelo seu carácter conclusivo) não permite preencher os requisitos da responsabilidade extra-contratual previstos no art.º 483º do Cod. Civil, o mesmo sucedendo com a alegação de que uma assembleia de condóminos não foi regularmente convocada, mas que não foi oportunamente colocada em causa (inexistência de facto ilícito, e inexistência de violação do direito à honra e ao bom nome), assim como a alegação de que numa deliberação de uma assembleia de condóminos se decidiu que “as facturas têm que ser conferidas e as que não estiverem de acordo e demonstrarem abuso, os valores em causa serão pagos pela administradora em funções”, não configura a prática de um facto ilícito, nem é adequada a provocar danos na honra e no bom nome da anterior administradora do condomínio, visada pela deliberação.

III – É parte ilegítima o condómino que isoladamente, e sem ter sido mandatado pela assembleia de condóminos, peticiona em tribunal a responsabilização da administradora do condomínio pela violação dos deveres.

IV – Tendo a assembleia de condóminos aprovado as deliberações que fixaram as quantias em dívida por parte de um condómino, não tendo este impugnado aquelas deliberações, as mesmas tornaram-se definitivas, devendo ser cumpridas.

V – O meio processual específico para aferir os eventuais débitos e créditos da administração de um condomínio é a prestação de contas, não tendo o tribunal que declarar a inexistência de dívidas antes da apreciação das mesmas.

VI – Carece de interesse em agir o condómino que pretende que o tribunal aprecie a nulidade de uma norma do regulamento do condomínio quando esse regulamento não está em vigor.

2026-02-24 - Processo n.º 3880/22.5T8CSC.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Micaela Sousa

I – A nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 c) do Código de Processo Civil, decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexo lógico entre aqueles e esta.

II – Não ocorre a nulidade a que se reporta o art.º 615.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, se na decisão sobre a matéria de facto tiverem sido omitidos (não constando da matéria provada, nem da não provada) determinados factos e/ou meios de prova.

III – Tal omissão gera, apenas, erro no julgamento da matéria de facto, a apreciar no âmbito da impugnação da decisão de facto proferida pelo tribunal a quo.

IV – A obrigação de restituição fundada em enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- existência de um enriquecimento;
- ausência de causa justificativa para esse enriquecimento;
- que o enriquecimento tenha ocorrido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição;
- que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ressarcimento.

V – A falta de causa terá de ser não só alegada como provada, de harmonia com o princípio geral estabelecido no artigo 342.º, por quem pede a restituição. Não bastará para esse efeito, segundo as regras gerais do onus probandi, que não se prove a existência de uma causa da atribuição: é preciso convencer o tribunal da falta de causa.

2026-02-24 - Processo n.º 82654/24.0YIPRT.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Rosa Lima Teixeira

I – O direito à remuneração do mediador imobiliário implica a verificação cumulativa de três requisitos: actividade do mediador no sentido de aproximar o cliente de um terceiro interessado no negócio que aquele quer celebrar; conclusão válida do contrato pretendido; nexo de causalidade adequada entre aquela actividade e a conclusão deste contrato.

II – No caso de contrato sujeito a regime de exclusividade, existirá também direito à remuneração se se verificarem os seguintes requisitos: actividade do mediador no sentido de aproximar o cliente de um terceiro interessado no negócio que aquele quer celebrar, aceitando esse terceiro as condições pretendidas pelo cliente; não concretização desse contrato por causa imputável ao cliente proprietário ou arrendatário-trespasante do imóvel.

III – Ainda no caso de contrato sujeito a regime de exclusividade, existirá igualmente direito à remuneração se se verificarem os seguintes requisitos: sendo a exclusividade restrita - celebração do contrato visado pelo cliente com um terceiro angariado por uma mediadora concorrente; sendo a exclusividade absoluta - celebração do contrato visado pelo cliente com um terceiro angariado por uma mediadora concorrente, ou com pessoa directamente encontrada pelo cliente.

2026-02-24 - Processo n.º 23038/22.2T8LSB.L2 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – O acordo negocial, enquanto *lex privata*, é a expressão de um dever-ser. Na fase estipulativa do negócio, a vontade das partes dirige-se à realidade desejada, e não à efetivamente existente, pelo que pode não se colocar um problema de erro em sentido próprio, mas sim de incumprimento da obrigação.

II – Tendo a ação sido instaurada para efetivação da responsabilidade civil pré-contratual (art.º 227.º do Cód. Civil), e tendo sido alegados, discutidos e, parcialmente, provados factos que dizem respeito à causa de pedir pertinente àquele enquadramento legal – que, no entanto, não resultou integralmente provada –, não pode o tribunal, oficiosamente, verificar se a conduta da ré descrita nos factos provados poderia, eventualmente, configurar um incumprimento contratual, diferente fonte da obrigação de indemnização.

2026-02-24 - Processo n.º 19078/24.5T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A norma enunciada na 1.ª parte da al. e) do art.º 279.º do Cód. Civil não obsta a que a prescrição se complete a um sábado.

II – A norma enunciada na 2.ª parte da al. e) do art.º 279.º do Cód. Civil apenas abrange os casos de prescrição em que, por força da lei, a apresentação da petição inicial (necessária à citação interruptiva da prescrição) “tiver de ser” realizada ao balcão físico da secretaria judicial.

III – Por força da aplicação das “leis COVID19”, os prazos de prescrição em curso ficaram suspensos durante 160 dias.

2026-02-24 - Processo n.º 20592/24.8T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º José Capacete

I – Para os efeitos previstos no n.º 4 do art.º 15.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, reveste-se de negligência grosseira a atuação do utilizador que contraria a própria existência dos mecanismos de segurança associados aos meios de pagamento, podendo qualquer pessoa minimamente instruída e diligente reconhecer o risco de realização por terceiros de operações não autorizadas resultante dessa atuação.

II – Tendo o utilizador proporcionado a terceiro credenciais de acesso ou o código de autorização da realização de uma operação de pagamento, convencido de que estava a utilizar a plataforma de homebanking do prestador de serviços de pagamento, e em ordem a se poder concluir pela existência, ou não, de negligência grosseira na sua atuação, é necessário verificar se as circunstâncias do caso explicam (permitem compreender) a razão pela qual entendia não estar a interagir com terceiros, não reconhecendo o risco resultante da sua conduta.

III – Não atua com negligência grosseira o utilizador que funda a sua convicção de estar a interagir com o prestador de serviços de pagamento em mensagens (SMS) que se inseriram automaticamente no histórico real de mensagens genuínas que recebeu anteriormente do prestador de serviços de pagamento (mensagens spoofed), com identificação do mesmo remetente verdadeiro.

IV – Age com negligência grosseira o utilizador do meio de pagamento que, tendo atuado nos termos descritos no ponto anterior, reitera a sua conduta, depois de ter sido informado de uma falha na operação de cancelamento de um pagamento não autorizado por si.

2026-02-24 - Processo n.º 1430/25.OYLPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Luís Lameiras

O texto do n.º 5 do art.º 15.º-F do NRAU deve ser interpretado no sentido de não estar vedado ao juiz dispensar a prestação da caução, quando a considere excessivamente onerosa.

2026-02-24 - Processo n.º 130/23.OT8FAR-F.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – A não convocação de conferência de pais a que alude o art.º 43.º, n.º 1, do RGPTC não constitui formalidade essencial, cuja dispensa inquine de nulidade a decisão proferida nos autos.

II – Tratando-se, como se trata, de processos de jurisdição voluntária, cabe ao juiz, casuisticamente, avaliar e optar pela solução que julgue mais conveniente e oportuna no caso.

2026-02-24 - Processo n.º 8386/24.5T8LSB-A.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados pela parte que deles quer fazer uso.

II – Nos termos das disposições legais conjugadas dos arts. 7.º, 411.º, 429.º e 432.º todos do CPC, impende sobre a parte interessada, na junção aos autos de certo documento, a responsabilidade de, antes de mais, alegar justificadamente dificuldade séria na obtenção do mesmo, de identificar em concreto o documento cuja junção se requer e de indicar quais os factos que com o identificado documento se pretende provar.

III – O princípio da cooperação vincula todos os intervenientes processuais.

IV – O princípio do inquisitório não pode ser invocado para de forma automática, sem qualquer justificação séria, o tribunal se substituir à parte sobre quem recaem os ónus mencionados.

SESSÃO DE 10-02-2026

2026-02-10 - Processo n.º 1785/23.1T8VFX.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I – Na falta de indicação dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados (artigo 640º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil), não é possível identificar o objecto do recurso da decisão relativa à matéria de facto.

II – Nessa hipótese, não se reconhecendo um recurso de facto, decorrentemente, não podendo estar em causa a reapreciação de prova gravada (artigo 638º, n.º 7, do Código de Processo Civil), o prazo peremptório de interposição da apelação da sentença final de mérito, a considerar, é o de 30 dias (artigo 638º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

2026-02-10 - Processo n.º 15139/23.6T8LSB-B.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Alexandra Rocha

2.º Cristina Silva Maximiano

I – A determinação da competência do tribunal em razão da matéria é decidida face à petição e tomando em conta, por um lado, a pretensão formulada ou a medida jurisdicional requerida e, por outro, a relação jurídica ou situação factual descrita nessa peça processual.

II – «Para efeitos de competência, a causa de pedir deve ser identificada com os factos jurídicos alegados pelo autor que, analisados na lógica jurídica da petição inicial, permitam a aplicação de uma norma de competência. (...) A causa de pedir encontra-se, assim, nos factos jurídicos alegados pelo autor que, na sua lógica, permitem o isolamento da relação jurídica necessária para a aplicação da norma de competência.»

III – A causa de pedir predominante assenta e deriva do alegado incumprimento contratual por parte dos réus, sendo que a atuação societária que o autor pretende evitar está absolutamente imbrincada com os demais pedidos formulados.

IV – As normas de direito societário não são diretamente fundadoras dos direitos invocados pelo autor, são convocadas apenas consequencialmente para tutela de direitos que derivarão do incumprimento de contratos de direito civil.

V – No limite, mesmo que se admitisse que a causa de pedir invocada pelo autor assenta em normas do Código Civil bem como em normas de direito societário, a causa de pedir dominante é que deve determinar a competência absoluta do tribunal (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.6.2012, 9398/10).

2026-02-10 - Processo n.º 32070/24.0T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º João Novais

A sentença, proferida em processo declarativo comum, que conhece da nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial, logo após os articulados das partes, onde a questão não foi sequer suscitada, e sem convocar audiência prévia, nem dispensar a mesma, nem convidar as partes para tomarem posição sobre essa exceção dilatória é nula, quer se entenda aplicar ao caso o Art.º 615.º n.º 1 al. d) do C.P.C., considerando que houve excesso de pronúncia, quer se entenda aplicar ao caso o disposto no Art.º 195.º do C.P.C., por estarmos perante uma nulidade secundária por omissão de atos obrigatórios na tramitação do processo, tal como prevista na lei, que influem decisivamente na decisão tomada.

2026-02-10 - Processo n.º 23785/22.9T8LSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Paulo Ramos de Faria

I – Os tribunais cíveis são competentes em razão da matéria para o julgamento de ações reivindicatórias instauradas pelo Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P., com vista ao reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um imóvel alegadamente ocupado pela Ré, sem título legítimo bastante, e consequente condenação da mesma a restituir esse bem.

II – É de admitir o depoimento de parte dos legais representantes de pessoas coletivas, quando requerido pela parte contrária, se o meio de prova se reportar a factos pessoais ou de que a parte depoente deva ter conhecimento, desde que esses factos sejam contrários à parte que depõe e favoráveis à parte contrária, mesmo que possam existir outros meios de prova processualmente admissíveis sobre a mesma matéria factual.

2026-02-10 - Processo n.º 19845/23.7T8LSB-B.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Alexandra de Castro Rocha

O regime de visitas e convívios, provisoriamente fixado nos termos do Art.º 28.º do RGPTC, que proporcione à criança fins-de-semana com o seu progenitor, com pernoita em casa deste, visando reforçar o relacionamento entre pai e filho, corresponde objetivamente ao interesse do menor, não havendo, por isso, fundamento para revogar a decisão que o fixou nesses termos.

2026-02-10 - Processo n.º 10833/23.4T8SNT-A.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Micaela Sousa

I – Nos termos do art.º 423º do CPC, os documentos podem ser apresentados nos seguintes momentos:

- Com o articulado respectivo, sem cominação de qualquer sanção – cfr. n.º 1, sendo esta a regra;
- Até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas, neste caso, a parte é condenada em multa, excepto se provar que não os pôde oferecer com o articulado respectivo – cfr. n.º 2;
- Após estes 20 dias, quando a apresentação não tenha sido possível até aquele momento; ou se torne necessária por virtude de ocorrência posterior, cfr. n.º 3.

II – O conceito de “ocorrência posterior” previsto no art.º 423º, n.º 3 do CPC, reporta-se a factos instrumentais ou relativos a pressupostos processuais e não a factos que constituam fundamento da acção ou da defesa, tal como definidos no art.º 5º do CPC.

III – A junção de documentos com vista a contrariar ou reforçar afirmações produzidas por testemunhas ou em sede de declarações de parte sobre os factos integradores da causa de pedir não integra uma situação de “ocorrência posterior” nos termos do citado art.º 423º, n.º 3.

IV – Para que exista uma ocorrência posterior decorrente da prestação da prova testemunhal ou por declarações de parte, nos termos deste preceito, é necessário que os factos em causa não sejam factos essenciais, mas apenas factos instrumentais com relevância para a formação da convicção sobre os factos essenciais controvertidos.

2026-02-10 - Processo n.º 3398/23.9T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º João Novais

Quando seja deduzido pedido reconvenicional e o autor não apresente réplica, nos termos conjugados dos arts. 587º, n.º 1 e 574º, n.º 2, ambos do CPC, têm-se por admitidos por acordo os factos alegados na

reconvenção que não estejam em oposição com a versão apresentada na petição inicial, desde que seja admissível confissão sobre eles e não devam ser provados por documento escrito.

2026-02-10 - Processo n.º 24366/22.2T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º José Capacete

I – Os factos essenciais à causa de pedir ou à excepção têm de ser alegados pelas partes, sob pena de preclusão.

II – O artigo 573º, n.º 1 do Código de Processo Civil consagra o princípio da concentração da defesa na contestação, o que significa que o réu deve invocar na sua contestação todos os meios de defesa de que disponha, seja a defesa directa (impugnação), seja a defesa indirecta (excepções dilatórias e peremptórias), não podendo reservá-los para momento posterior do processo, sob pena de resultarem prejudicados (salvo a verificação de defesa superveniente).

III – – A venda de coisa específica será defeituosa, quando a coisa, numa perspectiva de funcionalidade, contém vício que a desvaloriza ou impede a realização do fim a que se destina, manifesta falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou as necessárias para a realização do fim a que se destina.

IV – O vício está conexado com o padrão de normalidade; o vício que impede a realização do fim a que se destina cobre situações de tipo funcional, ou seja, a coisa não está em condições de exercer a função-padrão, na situação considerada. Neste caso, basta ao comprador exhibir o estado da coisa e recordar os padrões de valor e de funcionalidade das coisas desse tipo para comprovar a existência do defeito.

V – Provado o vício há presunção de culpa do vendedor, que a poderá ilidir.

VI – Tendo a autora comunicado à ré extrajudicialmente a resolução dos negócios celebrados entre ambas, invocando o incumprimento das obrigações por banda desta, que respondeu aceitando a sua pretensão e predispondo-se a proceder ao levantamento dos equipamentos vendidos e locados, esta sua posição corresponde a um reconhecimento ou aceitação da inadimplência contratual que lhe estava a ser imputada pela autora, com a consequente extinção do vínculo negocial.

2026-02-10 - Processo n.º 23576/25.5T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – No âmbito do procedimento cautelar nominado compete ao requerente alegar factos que revelem a probabilidade da existência do direito invocado e, além disso, a existência de fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

II – No regime da propriedade horizontal, o direito de propriedade exclusiva só se pode exercer sobre fracções autónomas, perfeitamente individualizadas no título constitutivo e não sobre partes delas ou sobre parte de edificações de terceiros.

III – Atento o disposto no artigo 1287º do Código Civil, só se podem adquirir por usucapião coisas que existam como tal e que possam ser adquiridas por outro modo.

IV – Além disso, a usucapião só opera a aquisição do direito real por forma correspondente ao direito sobre o qual se exerce a posse.

V – Alegando a requerente que detém o direito de propriedade sobre uma parte do logradouro da sua fracção autónoma que incide sobre a cobertura de uma construção pertencente ao prédio da requerida, afirmando que sempre se comportou e actuou sobre a totalidade do logradouro como proprietária, a posse assim exercida nunca poderia conduzir à aquisição de um direito de superfície (modalidade de direito de sobrelevação).

2026-02-10 - Processo n.º 7313/24.4T8LSB.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Carlos Oliveira

A prova de um procedimento de injunção e que ao mesmo foi atribuída força executiva pode ser feita através de documento obtido no site oficial, com acesso público, e Tribunal Citius.

2026-02-10 - Processo n.º 8796/21.0T8LSB.L1 - Relator: João Novais

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – Do regime jurídico constante da Lei n.º 15/2013, de 8-II, resulta que o contrato de mediação imobiliária é um acordo formal em que uma das partes (mediador imobiliário) se compromete a encontrar, para o comitente, um interessado na compra, venda, arrendamento, permuta ou trespasse de um imóvel, em troca de uma remuneração.

II – Sendo a obrigação assumida pelo mediador uma obrigação de resultado (e não de mera atividade), só é devida remuneração, em regra, com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação, o que significa que tem que existir uma relação (nexo de causalidade) entre a sua atividade e a realização do negócio pretendido, de modo a poder afirmar-se que a concretização deste foi o corolário ou a consequência daquela atuação.

III – Para a definição do nexo de causalidade entre a atividade da mediadora e a realização do negócio pretendido, recorre a nossa doutrina e jurisprudência ao conceito de causalidade adequada, adotada pelo nosso legislador no instituto da responsabilidade civil, assim como à noção da interrupção do nexo causal, ambos no contexto do artigo 563.º Cód. Civil: O nexo de causalidade (adequada) fica comprometido quando um fator externo intervém no processo causal, tornando-se a causa única, ou ao menos determinante, do resultado, como seja o caso da intervenção de um terceiro, a qual retira ao facto original (que era inicialmente adequado a produzir o efeito) a sua aptidão para produzir aquele mesmo resultado.

IV – Quanto à amplitude que deve assumir esse nexo de causalidade aplicado à mediação imobiliária, podem detetar-se posições que aceitam um patamar mínimo de exigência (em que o nexo se satisfará com a mera indicação de um terceiro interessado na celebração do negócio visado), e posições “maximalistas” que exigem intervenção ativa do mediador em todas as negociações. Defendemos que o nível da causalidade exigível deverá situar-se num ponto intermédio; se não deve bastar (normalmente) a mera indicação de um terceiro interessado para que se estabeleça o referido nexo, também não será exigível uma participação plena em todos os atos conducentes à conclusão do negócio, o que se justifica pela circunstância de o contrato de mediação imobiliária assumir utilidade sócio-económica, e de o risco correr, em regra, por parte do mediador, surgindo por isso como mais justo, em termos de equilíbrio contratual, que não se interprete a lei num sentido tão exigente que torne muito difícil o nascimento do direito à remuneração, nos casos em que o objetivo principal do contrato de mediação (a celebração do negócio entre comitente e terceiro) foi obtido.

V – No caso, a A. desenvolveu, enquanto mediadora, atividade no sentido de concretizar o negócio, desde logo apresentando os imóveis, suscitando um interesse inicial do comprador, e promovendo negociações entre este e a vendedora, pelo que, acabando o interessado por adquirir os imóveis, poderia se afirmar que a atividade desenvolvida pela A. era adequada em abstrato a produzir o resultado pretendido.

VI – Todavia, não se concretizando o negócio na sequência das negociações promovidas pela mediadora, ocorrendo uma pausa por um período relevante das negociações (durante a qual a A. não contactou nem a vendedora, nem o representante da compradora), e surgindo a intervenção de uma 2ª mediadora que logrou alterar os termos do negócio, assim obtendo o acordo entre as partes, a atividade da 2ª mediadora passou a ser a geradora do negócio pretendido, retirando à atividade da A. a sua aptidão para produzir o negócio (quebrando o potencial nexo de causalidade); o resultado concreto (a venda dos imóveis) deixou de poder ser imputado à atuação da A., a qual deixou de ser determinante para a concretização do negócio.

2026-02-10 - Processo n.º 4691/24.9T8ALM-A.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º João Novais

I – O devedor notificado do requerimento de injunção tem o ónus de invocar a prescrição cujo prazo já se tenha completado.

II – A insatisfação deste ónus determina a preclusão da ulterior possibilidade de invocação desta prescrição.

III – Neste caso, a oposição à execução baseada no requerimento de injunção não pode fundar-se na prescrição do crédito exequendo (anterior à notificação do requerimento de injunção).

2026-02-10 - Processo n.º 5009/23.3T8FNC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – As declarações de uma testemunha podem compreender o reconhecimento da realidade de um facto que fundamenta a sua própria responsabilidade civil. Este reconhecimento pode valer, no ulterior processo instaurado pelo lesado, em que a outrora testemunha seja demandada como ré, como confissão extrajudicial desse facto.

II – A realização desta confissão considera-se plenamente provada (ato processual); a força probatória do depoimento não vai além da livre apreciação pelo tribunal.

III – Os estados subjetivos – também ditos factos internos –, como intenções, conhecimentos ou convicções, podem ser provados por meio de presunções, com o auxílio das regras de experiência. Estes estados podem ser apurados a partir de outros factos, que, para estes efeitos, assumem a natureza de factos indiciários.

IV – Quando o sócio gerente, para facilitar uma atuação ilícita, se serve da sociedade, esta pode ser responsabilizada extracontratualmente como auxiliar.

2026-02-10 - Processo n.º 15952/17.3T8LSB.L2 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Micaela Sousa

I – No processo civil português, vigora a proibição da reformatio in melius oficiosa (arts. 609.º, n.º 1, e 663.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil).

II – Num contrato de seguro CAR (Contractors All Risks), pode ser coberto o risco de a destruição in natura da obra gerar um dever com expressão patrimonial na esfera jurídica do empreiteiro, sendo este o titular do direito à prestação a cargo do segurador.

III – Estabelecendo uma cláusula contratual geral, também aplicável a contratos subscritos por não comerciantes, que os juros aplicáveis em caso de mora são calculados “à taxa legal em vigor”, deve entender-se que esta é a taxa que em cada momento vigorar por força da portaria prevista no art.º 559.º do Código Civil.

2026-02-10 - Processo n.º 736/24.0T8VPV.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I – Quando a Relação entende que a questão a decidir é simples, pode o dever de fundamentação da decisão ser satisfeito mediante remissão para precedente acórdão, de que junta cópia (art.º 663.º, n.º 5, do Cód. Proc. Civil). Não é necessário proceder à junção mencionada, quando o precedente acórdão foi proferido em processo no qual o apelante vencido foi parte.

II – No estacionamento de viaturas em zonas de estacionamento situadas lateralmente às faixas de rodagem dos arruamentos municipais, ocorre uma utilização do domínio público viário municipal.

III – O utilizador ocupa o lugar de estacionamento porque tem um direito próprio de o fazer, por se tratar de um bem do domínio público de uso comum. Deve pagar uma taxa, se e quando assim é decidido pela autarquia, mediante normaçaõ geral e abstrata (regulamentar).

IV – O serviço público de instalaçaõ de equipamentos de pagamento, fiscalizaçaõ, cobrança das taxas devidas e emissãõ de recibo, nos locais e nos valores fixados por regulamento municipal, pode ser concessionado.

V – Não há nenhum “contrato civil de estacionamento” tacitamente celebrado pela concessionária do referido serviço público com o utilizador do estacionamento.

VI – Compete aos tribunais da jurisdiçaõ administrativa conhecer a açãõ destinada ao pagamento da taxa devida pela utilizaçaõ de estacionamento em espaço público, interposta pela sociedade comercial concessionária do referido serviço.

2026-02-10 - Processo n.º 15488/25.9T8LSB.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Carlos Oliveira

I – A regra é a de que é o património do devedor que serve de garantia geral das obrigações por si assumidas.

II – A alegaçãõ – em sede de incidente de “oposiçaõ ao arresto”, por parte da requerida (devedora), de que parte dos bens arrestados sãõ da titularidade de terceiros é totalmente inócua/irrelevante para produzir o efeito jurídico pretendido (reduçãõ do arresto).

III – E não obsta à manutençaõ do arresto, não tem qualquer “efeito impeditivo do arresto” e muito menos configura fundamento que determine a reduçãõ da providência de arresto.

IV – Sendo causa de indeferimento liminar por logo se revelar manifesta e inequívoca a improcedência da pretensãõ apresentada, qualquer que fosse a interpretaçaõ que viesse a ser feita dos preceitos legais aplicáveis à situaçaõ factual configurada pela requerida (cfr. Art.º 590.º/1 do CPC).

V – Caberá ao terceiro, ou seja, a quem não é parte na causa, que se sinta ofendido na sua posse ou em qualquer direito incompatível com o arresto de qualquer bem de cuja titularidade se arrogue, lançar mãõ da “oposiçaõ mediante embargos de terceiro” (art.º 342.º/1, do CPC).

2026-02-10 - Processo n.º 13701/20.8T8LSB.L1 - Relator: Rosa Lima Teixeira

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Carlos Oliveira

I – É de admitir como válido processualmente o pedido formulado na parte narrativa da petiçaõ inicial, quando se revele claro, inteligível, preciso e de conteúdo determinado ou determinável, coerente com a causa de pedir, compatível substancialmente com os pedidos cumulados, lícito e represente uma forma de tutela de um direito ou interesse juridicamente protegido, ainda que o mesmo não tenha sido reproduzido no articulado aperfeiçoado, por o Tribunal, a final, ter que considerar ambas as peças processuais como se de um todo se tratasse.

II – A parte que pretenda impugnar a decisãõ sobre matéria de facto tem de observar o ónus enunciado no artigo 640.º, n.º 1, alínea b), do CPC, que lhe impõe a obrigatoriedade de especificar, sob pena de rejeiçaõ, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravaçaõ nele realizada, que impunham decisãõ sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

III – Não basta, pois, a invocaçaõ exclusiva do depoimento de uma única testemunha, sem ter em conta os restantes meios de prova, quer testemunhal, quer pericial, numa ótica totalmente subjetiva de discordância do juízo formulado pelo tribunal a quo.

SESSÃO DE 27-01-2026

2026-01-27 - Processo n.º 21265/18.6T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º João Novais

I – A alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto pelo tribunal da Relação só se justifica quando a convicção probatória impugnada incida sobre factos com a virtualidade de poderem condicionar a decisão jurídica de acordo com alguma das soluções plausíveis da questão de direito.

II – São as declarações negociais constitutivas do contrato que permitem identificar a espécie negocial que as partes envolvidas elegeram; a cujo impacto e efeitos, via de regra, são alheios outros sujeitos, que não essas partes contratantes (artigo 406º, n.º 2, do Código Civil).

III – Se o senhorio de uma fracção habitacional – com a natureza jurídica de fundação – opta por ajustar com uma empresa um vínculo desta para a gestão da relação de arrendamento e lhe atribui poderes de representação, o único impacto na situação jurídica do inquilino é o de uma inovadora interlocução material com esta; mas mantendo incólume toda a sua anterior posição e estado jurídico da relação arrendatícia (artigos 258º e 262º, n.º 1, do Código Civil).

IV – Em tal estado de coisas, a declaração de oposição à renovação do contrato com prazo certo, que a empresa, em nome da fundação senhoria, envie à inquilina (artigo 1097º do Código Civil), não é susceptível de merecer, com sucesso, contestação alguma por parte desta e é hábil a produzir todos os seus previstos e apropriados efeitos.

2026-01-27 - Processo n.º 1556/25.OYLPRT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Luís Lameiras

I – Desde 2012, o legislador tipificou três circunstâncias que podem ser opostas pelo inquilino ao senhorio no intuito de impedir a imediata transição do contrato de arrendamento para o NRAU, ficando a transição do contrato para o NRAU diferida para o prazo de cinco anos (inicialmente), depois alterado para dez anos, contados da receção pelo senhorio da resposta do arrendatário, nos termos do n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 6/2006. Essas três circunstâncias são alternativas entre si e não cumulativas, bastando a demonstração de apenas uma delas para que o inquilino beneficie do diferimento da transição do contrato para o NRAU.

II – A inquilina pode lograr um diferimento da transição do contrato de arrendamento para o NRAU com qualquer um dos fundamentos das als. a) a d) do n.º 4, do Artigo 51.º da Lei n.º 6/2006, mas não obter a cumulação de diferimentos, mesmo que, após a prévia invocação de um fundamento de indeferimento, lhe venha a ser reconhecido o estatuto de loja com história.

III – O valor da renda a propor pelo senhorio, ao abrigo dos Artigos 54.º, n.º 6, 50.º, al. a), da Lei n.º 6/2006 não está sujeito a um teto legal. O que se compreende porquanto esse valor repercute-se no cômputo da indemnização ao arrendatário em caso de denúncia (cf. Artigo 33.º, n.º 5, al. a), da Lei n.º 6/2006): quanto mais alto o valor da renda proposto pelo senhorio, maior será a indemnização que poderá ter de pagar para denunciar o contrato.

IV – A denúncia prevista no Artigo 33.º, n.º 5, al. a), da Lei n.º 6/2006 integra um ato complexo (composto de vários elementos) que só se aperfeiçoa com (i) a declaração de denúncia propriamente dita, devidamente comunicada e (ii) com o depósito/pagamento de uma indemnização equivalente a cinco anos de renda resultante do valor médio das propostas formuladas pelo senhorio e pelo arrendatário. Sem o pagamento/depósito do referido valor, a denúncia não se aperfeiçoa.

V – Tendo o valor da indemnização sido depositado apenas na pendência do recurso, o Tribunal da Relação pode condenar a ré a satisfazer a prestação no momento próprio, condenando a Ré a desocupar o locado e a entregá-lo à autora no prazo de 30 dias contado a partir de 8.7.2026 (cf. Artigos 33.º, n.º 7, da Lei n.º 6/2006 e 610.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

2026-01-27 - Processo n.º 13221/22.6T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Cristina Silva Maximiano

I – Deve ser rejeitada a impugnação da decisão da matéria de facto quando o exercício de discordância da apelante não permite perceber, de forma inequívoca, qual a alteração da matéria de facto pretendida.

II – A aquisição do direito de usufruto sobre fração autónoma por usucapião exige que o possuidor se comporte em relação à coisa como se usufrutuário fosse, não só do ponto de vista de poder de facto sobre ela, mas também com a intenção de se comportar como titular desse direito real (animus).

III – Para que a mera detenção da Ré se convolvesse em posse em nome próprio suscetível de conduzir à aquisição do direito de usufruto por usucapião, era necessário que a Ré praticasse atos integrativos de uma inversão do título da posse. Essa inversão requeria que a Ré assumisse expressamente perante o(s) proprietário(s) da fração autora que deixou de ser mera detentora para passar a ser possuidora nos termos do direito de usufruto, sendo que, só após tal inversão, se pode contar o prazo para aquisição de usucapião.

IV – Não relevam para efeitos de integrar a inversão do título da posse atos consistentes em pagar quotas de condomínio ou realização singela de obras de beneficiação e/ou conservação.

2026-01-27 - Processo n.º 398/25.8T8TVD.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Rosa Lima Teixeira

I – Acordando as partes, em sede de tentativa de conciliação, na convolação do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento, a partir daí o processo passa a ser tramitado como divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal.

II – No entanto, para que o juiz decrete o divórcio por mútuo consentimento é necessário, para além do acordo dos cônjuges no decretamento do divórcio, que estejam reunidas no processo as condições para a definição judicial das suas consequências relativamente aos interesses dos cônjuges e aos interesses dos filhos menores do casal.

III – Por conseguinte, não deve proferir-se sentença de divórcio por mútuo consentimento sem que, por acordo ou após prova produzida, possam ser definidas as consequências do divórcio.

IV – A definição dessas consequências pode ser fixada:

- por homologação de acordo celebrado entre os cônjuges, que acautele os interesses a preservar; ou,
- por decisão de mérito do tribunal, após produção de prova, quando não se tenha obtido qualquer acordo ou acordo total sobre as consequências do divórcio, e no que respeita a essas matérias não acordadas.

V – Trata-se de uma exigência que decorre do disposto nos arts. 1775.º e 1778.º-A, maxime, dos n.ºs 4 e 5 deste último artigo, interpretados nos termos previstos no art.º 9.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil.

VI – Assim, no caso concreto, não podia o tribunal ter decretado o divórcio por mútuo consentimento entre as partes, na sequência da convolação referida em I -, sem estarem judicialmente definidas, por acordo ou na sequência de prova produzida, as consequências desse divórcio referidas no art.º 1775.º do CC, e, obviamente, entre elas, as respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais da filha menor de ambos;

VII – (...) sendo de todo injustificado o entendimento de que não é necessária a regulação de tal exercício pelo facto de os ex-cônjuges continuarem a residir na mesma casa, apenas por não terem condições económicas para se separarem de facto, não partilhando a mesma cama nem confeccionando as refeições em conjunto.

VIII – É que, mesmo nessa situação, o superior interesse da criança impõe a regulação do exercício das responsabilidades parentais, pois está em causa uma nova dinâmica familiar, derivada da rutura do casal;

IX – (...) nova dinâmica essa que, por razões de clareza, não apenas quanto à tomada de decisões relativas à vida diária da criança, mas também quanto à tomada de decisões de particular importância, como sejam as respeitadas à sua educação e saúde, é imperioso regular.

2026-01-27 - Processo n.º 889/23.5T8LSB-A.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Ana Rodrigues da Silva

I – Parte, em processo civil, é aquele que pede em seu próprio nome (ou em cujo nome se pede) a atuação de uma vontade da lei, e aquele frente à qual é ela pedida;

II – (...) ou seja, é aquele ou cada um daqueles que pedem a composição de um litígio e aquele ou cada um daqueles frente aos quais tal composição é pedida.

III – Não faz sentido suscitar ex officio a questão da (i)legitimidade de alguém que, à luz do pedido e da causa de pedir que o sustenta, não é parte na acção.

2026-01-27 - Processo n.º 7040/24.2T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Luís Lameiras

I – A resolução, no âmbito do arrendamento urbano, pode definir-se como a manifestação de vontade de um dos contraentes perante o outro, destinada a pôr termo imediato ao contrato e com eficácia ex nunc, em virtude de determinado incumprimento da contraparte que, pela sua gravidade ou consequências, lhe torne inexigível a manutenção do arrendamento.

II – Tanto nas situações exemplificadas no n.º 2 do art.º 1083.º do CC, como noutras situações de incumprimento do contrato de arrendamento não previstas na lei, é sempre necessário o preenchimento da cláusula geral resolutiva contida no corpo daquele n.º 2.

III – O n.º 2 do art.º 1083.º do CC, não cura da responsabilidade civil, sendo que esta exige culpa, acoplada, na responsabilidade contratual, à ilicitude, mas a resolução não comporta tal requisito, o que significa que qualquer circunstância que pela sua gravidade ou consequências torne a manutenção do contrato inexigível, constitui fundamento de resolução, independentemente de ser imputável, a título de culpa, à outra parte.

IV – A gravidade surge quando a conduta considerada entre em oposição clara com os valores do arrendamento ou com a confiança legítima do senhorio, sendo independente das consequências.

V – No que respeita às regras de higiene, elas têm a ver com normas de conduta a observar nos campos da salubridade, do asseio e da idoneidade de comportamentos, sendo possível distinguir três áreas:

- dentro do próprio arrendado, não deve o locatário demonstrar um tal desmazelo que esse facto seja perceptível do exterior, chocando a comunidade, desvalorizando o local ou atingindo a honra do dono;

- nas áreas comuns, quando exista propriedade horizontal; e,

- na via pública, mas com relação ao locado, tal como lixo fora do local adequado, dejetos de cães, despejos pelas janelas e práticas equivalentes.

VI – Em situações extremas, as regras de higiene podem resultar de regulamentos policiais ou de posturas municipais, mas, em regra, elas derivam do ordenamento tendo, tecnicamente, a natureza de deveres acessórios ou, no limite, de deveres do tráfego.

2026-01-27 - Processo n.º 1036/23.9T8PVZ.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão não é competente, em razão da matéria, para julgar uma ação popular em que se formulam, entre outros, vários pedidos de declaração de que foram violados diversos preceitos legais a que correspondem ilícitos de natureza contraordenacional, sem que as respetivas autoridades reguladoras competentes tenham aplicado qualquer coima (cfr. Art.º 112.º n.º 1 da L.O.S.J.), em cumulação com outros pedidos no sentido de ser declarado que foram violadas outras normas a que correspondem ilícitos de natureza criminal e civil, de onde emergem pedidos de indemnização, porquanto a causa de pedir e os pedidos, pela sua extensão, não respeitam o requisito da exclusividade estabelecido no n.º 3 do Art.º 112.º da L.O.S.J.

II – O Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a consolidar o entendimento de que às ações populares cíveis autónomas, mesmo que visando o exercício do direito a indemnização fundado em responsabilidade civil reportado a algum comportamento suscetível de integrar a prática de um ilícito criminal, não tem aplicação o princípio da adesão, previsto no Art.º 71.º do C.P.P., competindo o seu julgamento aos Tribunais Cíveis.

III – A Autora, enquanto associação de defesa dos direitos dos consumidores, tem legitimidade, por si e em representação pontual dos lesados, para instaurar ações populares cíveis autónomas na defesa dos direitos dos consumidores que estatutariamente representa, no quadro legal do Art.º 52.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, do Art.º 13.º al. b) da Lei de Defesa dos Consumidores e dos Art.ºs 2.º, 3.º e 14.º da Lei da Ação Popular, mesmo não tendo interesse direto na demanda.

IV – Uma Associação de Defesa dos Consumidores pode figurar como demandante numa ação popular como representante dos interesses coletivos que estatutariamente está obrigada a prosseguir, relativamente ao grupo genérico dos “consumidores”, mesmo que não tenha sido diretamente lesada pelo facto ilícito invocado, e cumulativamente, pode demandar em representação de interesses que até se podem reconduzir a concretos consumidores (não determinados, mas determináveis, por serem identificáveis como sendo as pessoas diretamente lesadas por um certo comportamento do Réu), desde que, simultaneamente, esse comportamento ilícito seja suscetível de provocar um prejuízo generalizado a interesses que, sendo individuais, pela sua homogeneidade identitária, se compreendam no âmbito dos interesses difusos, coletivos ou transindividuais que correspondam aos fins prosseguidos por essa Associação e que a ação popular visa tutelar.

V – A ação popular cível segue termos em processo declarativo comum (cfr. Art.º 546.º do C.P.C.) e, apesar das suas especificidades (v.g. Art.ºs 13.º a 21.º da Lei das Ações Populares), o recurso a esse “meio processual”, só por si, não se traduz em qualquer limitação relevante dos direitos de defesa do Réu que não possam ser objeto de simples correção ou de meras diligências tendentes à sua adequação formal nos termos do Art.º 193.º do C.P.C.

2026-01-27 - Processo n.º 2603/21.0T8LSB.L2 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Micaela Sousa

Subsistindo factos controvertidos, porque dependentes de produção de prova, e relevantes, segundo as várias soluções admissíveis em direito, para a apreciação dos pedidos formulados, não pode ser conhecido o mérito da causa no despacho saneador.

2026-01-27 - Processo n.º 2959/24.3T8OER.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º José Capacete

I – Não preenche a previsão do Art.º 615.º n.º 1 al. b) do C.P.C. a situação em que a decisão judicial recorrida indefere liminarmente o requerimento inicial executivo sem discriminar de forma autónoma e explícita a factualidade em que assenta o julgamento, desde que os factos que foram implicitamente atendidos resultem de forma clara do contexto dessa decisão.

II – As atas de assembleias de proprietários que aprovelem os montantes em dívida por contribuições devidas para as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns a prédios resultantes de operações de loteamento, nos termos do Art.º 43.º do R.J.U.E., não constituem título executivo, porquanto às mesmas não é aplicável o Art.º 6.º n.º 1 e n.º 2 do Dec.Lei n.º 268/94 de 25/10.

2026-01-27 - Processo n.º 1085/23.7T8PVZ.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A acção popular não é uma acção especial ou um expediente processual, mas sim um direito de acção judicial constitucionalmente consagrado.

II – O art.º 14º da Lei 83/95, de 31 de Agosto estabelece um alargamento da legitimidade processual activa dos cidadãos, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa.

III – Os interesses difusos latos sensu abrangem três categorias distintas: os interesses difusos stricto sensu, os interesses colectivos e os interesses individuais homogéneos.

IV – Estas três categorias podem ser protegidas através de acção popular.

V – Os titulares de interesses individuais homogéneos, são simultaneamente titulares de um mesmo interesse difuso stricto sensu ou de um mesmo interesse colectivo.

VI – A tutela colectiva de interesses individuais homogéneos pode ter uma finalidade inibitória, se visar a cessação ou a prevenção da violação de um interesse difuso, ou reparatória, se visar a reparação dos danos causados com aquela violação, ou ambas.

VII – Quando o demandado possa invocar fundamentos de defesa específicos contra algum ou alguns dos representados, não é admissível a acção popular.

VIII – Mas, quando esses fundamentos não sejam prevalentes face ao interesse comum, mantém-se a possibilidade de recurso à acção popular, face à titularidade de um mesmo interesse individual homogéneo.

2026-01-27 - Processo n.º 11113/16.7T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Rute Sabino Lopes

I – O dever do médico de registar as observações clínicas efectuadas no paciente reduz os riscos de erro e as falhas de comunicação, mas não visa directamente facilitar a prova em casos de responsabilização por danos ocorridos, ainda que constitua uma vantagem para esse efeito.

II – A responsabilidade médica tem, em princípio, natureza contratual quando o paciente e o médico estão ligados por um contrato que se forma, se de outro modo não se provar, pela circunstância de este, ao ter o seu consultório aberto ao público, ser um proponente contratual, onde o doente se dirige, necessitando de cuidados médicos, e assim manifesta a sua aceitação a tal proposta.

III – Ainda que se deva distinguir as intervenções ou actos médicos em que se exige um resultado certo, de outras em que a aleatoriedade das condições do paciente e interacção com outros factores impedem a garantia de um resultado, em termos genéricos, o médico apenas se compromete a proporcionar os cuidados conforme as leges artis e os seus conhecimentos pessoais, vinculando-se à prestação de assistência mediante cuidados ou tratamentos normalmente exigíveis, com o intuito de curar. Trata-se de uma obrigação de meios e não de resultado.

IV – Em tais circunstâncias, cabe ao paciente demonstrar que o médico cumpriu defeituosamente a sua prestação, não empregando todos os meios, não praticando todos os actos normalmente necessários para a prossecução da finalidade da sua actuação, ou seja, cabe-lhe a prova da desconformidade objectiva entre a conduta adoptada pelo médico e as leis da arte e da ciência médica.

2026-01-27 - Processo n.º 105783/21.5YIPRT-A.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Cristina Silva Maximiano

I – Se no âmbito de procedimento de injunção o pedido deduzido não se adequa, no todo ou em parte, à finalidade legalmente estipulada no artigo 7º do Regime dos Procedimentos destinados a Exigir o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias, verifica-se excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso.

II – Razões de interpretação das normas em coerência com a unidade do sistema jurídico e em observância dos princípios da verdade material, do primado da substância sobre a forma, da celeridade e economia processuais e da cooperação e adequação processual justificam que, no caso de verificação da excepção dilatória de uso indevido da injunção referente apenas a parte das quantias peticionadas em requerimento de injunção, transmutado em acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, a absolvição da instância deva ter lugar apenas quanto a tais valores, devendo a instância prosseguir relativamente aos demais pedidos.

2026-01-27 - Processo n.º 21143/23.7T8LSB.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Rosa Lima Teixeira

I – A emissão de um título de crédito dá origem a uma relação jurídica específica, que é a relação cartular, que, por norma, tem subjacente um determinado negócio fundamental ou extracartular, passando a existir entre os sujeitos duas relações jurídicas paralelas: a relação fundamental e a relação jurídica cartular.

II – A acção cambiária é uma acção destinada a exercer judicialmente os direitos cambiários, que prescreve no prazo de três anos, conforme artigo 70º, § 1º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

III – Verificada a causa de extinção da execução e comunicada pelo agente de execução a sua concretização ao exequente e ao executado, sem que tal tenha sido objecto de reclamação, a execução está processualmente extinta, o que deve ser equiparado a decisão que põe termo ao processo, para efeitos do disposto no artigo 327º, n.º 1 in fine do Código Civil.

IV – Para efeitos do disposto no artigo 311º, n.º 1 do Código Civil, a livrança em branco, subscrita aquando da celebração do contrato de mútuo, posteriormente preenchida, verificado o incumprimento, quanto ao seu valor e data de vencimento, não constitui um título executivo de formação posterior susceptível de determinar a aplicação ao direito de crédito do prazo ordinário de prescrição.

V – Em conformidade com a jurisprudência uniformizada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 30 de Junho de 2022, publicado no DR I Série de 22 de Setembro de 2022, estando em causa o pagamento de uma quantia mutuada relativamente à qual o reembolso tenha sido acordado em prestações mensais e sucessivas de capital e juros, verificando-se o fim do plano de amortização acordado e vencidas todas as prestações, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos.

VI – No caso de a obrigação do mutuário decorrente de um contrato de mútuo celebrado com uma instituição de crédito se encontrar prescrita, a comunicação de responsabilidades, por esta entidade, à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com base no regime do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro não é lícita, devendo ser eliminado o registo de incumprimento.

2026-01-27 - Processo n.º 112/26.0YRLSB - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Rosa Lima Teixeira

2.º Alexandra de Castro Rocha

I – A parte que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto tem de observar todos os ónus enunciados no artigo 640º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

II – Caso algum dos referidos ónus não seja observado, deve o Tribunal da Relação rejeitar o recurso, na parte respeitante à impugnação da decisão sobre matéria de facto (artigo 640º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Civil).

III – Nos termos do artigo 342º, n.º 1 do Código Civil, cabe ao demandante/lesado alegar e provar os concretos e precisos danos sofridos no seu património, por serem factos constitutivos do direito alegado. O que significa que, face à concreta questão que opõe as partes, incumbiria ao demandante/lesado provar que o pára-choques da viatura se encontrava partido/estragado e que apenas a sua substituição (e não a respectiva reparação) corresponderia à reconstituição da situação que existiria se não fora o sinistro.

2026-01-27 - Processo n.º 537/09.6TBPTS-B.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Rosa Lima Teixeira

O prazo de cinco anos previsto no n.º 2 do artigo 697º do Código de Processo Civil para a interposição do recurso extraordinário de revisão nos casos que não respeitam a direitos de personalidade, é absoluto, não pode, em circunstância alguma, ser excedido [constituindo, por isto, um obstáculo intransponível à interposição do recurso], e aplica-se, sem qualquer excepção, a todos os fundamentos previstos no art.º 696º do Cód. Proc. Civil, mormente às situações em que é invocada a falta de citação na acção onde foi proferida a decisão revidenda [al. e)-i) daquele preceito].

2026-01-27 - Processo n.º 1190/25.5YLPRT.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º Rute Sabino Lopes

I – Os artigos 15º, n.º 5, 15º-B, n.º 2, alínea h), e 15º-C, n.º 1, alínea i), da Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro [Novo Regime do Arrendamento Urbano] impõem como requisito da viabilidade de recurso ao procedimento especial de despejo a comprovação, de forma alternativa, do pagamento do imposto do selo referente ao contrato de arrendamento ou da liquidação do IRS ou do IRC relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, salvo se o contrato for mais recente.

II – A obrigação de pagamento do imposto de selo prescrita permanece como obrigação natural.

III – Optando o Requerente do procedimento especial de despejo pela prova do pagamento do imposto de selo, em alternativa à prova da liquidação do IRS relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, e não fazendo prova daquele pagamento, é inviável o recurso a este procedimento, pese embora a obrigação de imposto de selo esteja eventualmente prescrita.

2026-01-27 - Processo n.º 10163/24.4T8LRS-A.L1 - Relator: João Novais

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Paulo Ramos de Faria

I – Não é admissível deduzir oposição à execução baseada em sentença, com fundamento na alínea d) do art.º 729º do Cód. Proc. Civil, quando a executada teve intervenção na ação declarativa que precedeu a mesma sentença, tendo sido citada, constituído advogado, e apresentado contestação, a qual foi julgada extemporânea.

II – A al. g) do artigo 729º do Cód. Proc. Civil permite a dedução de embargos, mesmo que a execução se funde em sentença, quando ocorra qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração, mas esse facto tem que ser provado por documento.

III – O que se pretende no mesmo art.º 729º, é limitar os meios de defesa do executado nos casos em que o título executivo seja uma decisão judicial, uma vez que, desejavelmente, a discussão e a definição dos direitos das partes terá ocorrido (ou deveria ter ocorrido) na ação declarativa que permitiu a formação do título executivo. A diminuição da amplitude dos meios de defesa por embargos impulsionará ainda as partes a concentrarem os meios de defesa na ação declarativa, com evidentes ganhos em termos de economia processual.

IV – Dentro dessa lógica, caso o executado pretenda fazer valer um direito de crédito contra o exequente, apenas o poderá fazer em sede de embargos de executado (com fundamento na al. h) da referida norma), caso não estivesse em condições de o fazer na ação declarativa que precedeu a formação do título executivo; nas demais situações em que o executado já seja titular de um direito de crédito (em condições de exigibilidade no momento da apresentação da contestação na referida ação declarativa), deverá fazer valer, nessa sede, o contra crédito sobre a parte contrária, deduzindo o respetivo pedido reconvenicional nos termos do art.º 266º n.º 2 al. c) do Cód. Proc. Civil.

V – A rejeição liminar embargos não constitui uma “decisão-surpresa”, uma vez que se funda numa previsão legal, constituindo um ato de saneamento prévio do processo, não exigindo o contraditório prévio.

VI – A rejeição dos embargos com fundamento nas alíneas g) e h) do art.º 729º não constitui qualquer violação do “princípio da justiça material”, podendo a executada fazer valer os seus direitos em ações declarativas autónomas.

2026-01-27 - Processo n.º 412/22.9T8OER-A.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I – Para constituir título executivo, ao abrigo da redacção primitiva do art.º 6.º n.º1 do DL 268/94 de 25-10, a acta de reunião de assembleia de condóminos tem de conter a aprovação de uma deliberação que defina a comparticipação de cada condómino nas despesas comuns, determinando (ou permitindo determinar) o respectivo montante e o prazo de pagamento, não bastando ao exequente juntar uma acta que aprove uma dívida global já vencida.

II – O art.º 6.º n.º 3 do DL n.º 268/94, de 25-10, na redacção dada pela Lei 8/2022 de 10-1, tem natureza interpretativa.

2026-01-27 - Processo n.º 7017/22.2T8GMR.L2 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º José Capacete

I – No âmbito do Contrato de Seguro Marítimo de Mercadorias, tendo as partes sujeitado o contrato às Institute Frozen Food Clauses - Institute Frozen Food A - 24 breakdown, ficaram excluídos os danos da mercadoria resultantes de qualquer variação de temperatura não expressamente atribuídos a avaria do equipamento de refrigeração, que resultasse em paragem do equipamento por período não inferior a 24 horas consecutivas.

II – Um carregamento de peixe que se danificou porque os contentores que o transportavam deixaram de estar ligados à corrente eléctrica por 40 dias não está abrangida pelo seguro acordado.

2026-01-27 - Processo n.º 1745/11.5TBCTX.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Micaela Sousa

I – O artigo 46.º, n.º 3, da Lei 409/99 refere que releva, para o exercício de regresso, a decisão definitiva sobre o direito às prestações da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações.

II – Havendo duas ou mais decisões seguidas sobre o direito às prestações da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, deve considerar-se que a decisão definitiva é a última proferida.

III – Em ação interposta pela CGA contra seguradora, com base em acidente de viação e de serviço, para reembolso da quantia fixada a título de pensão vitalícia ao lesado, deve recorrer-se à Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e não Tabela de incapacidades em Direito Civil.

2026-01-27 - Processo n.º 805/24.7T8MTJ.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º José Capacete

I – As medidas de acompanhamento previstas no artigo 138.º e ss. do Código Civil deverão ser limitadas e justificadas, na medida em que constituem uma restrição ao exercício dos direitos do indivíduo.

II – O atual regime do maior acompanhado é construído a partir da presunção de plena capacidade e de garantia dos direitos interesses do beneficiário.

III – Só devem ser aplicadas medidas de acompanhamento, uma vez verificada a presença dos respetivos pressupostos.

IV – Esses pressupostos são: a impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os deveres; que essa impossibilidade se funde em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento continuado do beneficiário.

V – Não se verificam os pressupostos se ocorreu um episódio isolado na vida do beneficiário, que não teve a virtualidade de se repercutir, impossibilitando a capacidade deste de exercer direitos e cumprir deveres.

2026-01-27 - Processo n.º 1076/17.7T8LRS.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I – O caso julgado pode ser invocado na perspetiva de exceção dilatória, com o efeito de impedir que a mesma questão, com os mesmos fundamentos, seja reapreciada em litígio entre as mesmas partes – trata-se do efeito negativo do caso julgado.

II – Ou pode apenas vincular as partes e o tribunal a uma decisão anterior – efeito positivo do caso julgado –, que alguma jurisprudência denomina autoridade de caso julgado. No efeito positivo do caso julgado, a decisão anterior impõe o sentido a um ato decisório posterior.

2026-01-27 - Processo n.º 117/20.5T8SCR.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

Adjuntos:

1.º Carlos Oliveira

2.º Luís Lameiras

I – A colónia existente na ilha da Madeira era uma relação contratual e real de gozo, assente num acordo inicial por meio do qual o proprietário (o senhorio) dava um terreno em exploração a outrem (o colono), contra o pagamento de uma retribuição em espécie (parte da produção agrícola), realizando o colono as benfeitorias necessárias à sua exploração, as quais passavam a ser propriedade sua, sendo transmissíveis por via sucessória e por ato entre vivos.

II – A invocação tácita da usucapião deve ser clara e inequívoca, desde logo, para as partes e para o tribunal, pelo que encerra uma contradição a sua afirmação na sentença, quando não foi anteriormente detetada e enunciada nos temas da prova.

III – Pretendendo o demandante o reconhecimento da sua propriedade sobre uma faixa de terreno situada junto a uma estrema, sendo o terceiro que contesta a extensão do seu direito sobre esta faixa o proprietário do prédio confinante – dizendo, pois, o litígio respeito a uma relação de vizinhança –, o problema da demarcação mistura-se com a questão da propriedade, de tal modo que, reciprocamente, um surge como pressuposto do outro: para que possa ser reconhecida a propriedade ao reivindicante, é necessário que fique demonstrado que o objeto do seu direito real abrange a faixa reivindicada; para que tenha o direito ao reconhecimento de que a estrema se situa no ponto que alega, tem o autor de demonstrar ter adquirido o direito de propriedade.

IV – Não existe base legal para a condenação do obrigado a uma demolição na satisfação de uma sanção pecuniária compulsória (art.º 829.º-A do Cód. Civil), dado que esta obrigação não é infungível.

V – A tutela da propriedade concedida no art.º 1360.º e segs. do Cód. Civil pode ser dispensada mediante a conversão das janelas em seteiras (frestas ou gateiras) ou em janelas gradadas, desde que as dimensões e alturas legais sejam respeitadas (arts. 1363.º e 1364.º do Cód. Civil).

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Cristina Silva Maximiano

I – Verificando-se os pressupostos enunciados nos n.ºs 5 e 6 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto (e ressalvado o caso previsto no n.º 12 do mesmo artigo), o agente de execução tem sempre direito a uma remuneração adicional variável.

II – Terminando o processo executivo por força da obtenção de um acordo de pagamento, quando nele haviam sido penhorados bens, dois critérios concorrem para a fixação da remuneração adicional variável: “o valor dos bens penhorados” e “o valor a recuperar por via de acordo de pagamento”.

III – O “valor a recuperar por via de acordo de pagamento” só é relevante se, sendo superior ao “o valor dos bens penhorados”, existir uma adequação causal entre o acordo e uma atividade do agente de execução específica e intencionalmente dirigida à sua obtenção.

SESSÃO DE 13-01-2026

2026-01-13 - Processo n.º 1019/22.6T8CSC.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º João Novais

I - Na impugnação da decisão relativa à matéria de facto, o incumprimento dos ónus, a cargo do recorrente, que o artigo 640º do Código de Processo Civil contempla, não é passível de correcção ou aperfeiçoamento.

II - O acto de tradição da coisa associado a um contrato-promessa de compra e venda não é capaz de, só por si, justificar a posse em nome próprio do tradiçário; porém, se associado esse acto, antecipatório da entrega, a outros factores ou condições concludentes, pode ser hábil a instituir aquele tradiçário nessa posse.

III - Actuando, em relação à coisa, com actos materiais, e em nome próprio, correspondentes ao exercício do direito em causa (a propriedade), e intervindo sobre ela como se fosse coisa sua, o tradiçário fica habilitado com uma posse que lhe viabiliza poder operar o instituto da usucapião.

I - No estatuto da propriedade horizontal, qualquer condómino tem legitimidade singular activa para demandar judicialmente outro condómino com vista à defesa do seu direito de compropriedade sobre as partes comuns do edifício (artigos 1420º, n.º 1, e 1405º, n.º 2, do Código Civil).

II - Igualmente o condomínio detém legitimidade passiva se, na relação configurada pelo autor, na petição inicial, a conduta não zelosa dele é indicada como origem da afectação das partes comuns (artigo 30º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

III - O conhecimento de alguma questão de mérito no despacho saneador impõe a realização de audiência prévia (artigos 591º, n.º 1, alínea b), e 593º, n.º 1, do Código de Processo Civil); a qual, se omitida, envolve nulidade que inquina a decisão proferida, por excesso de pronúncia (artigo 615º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil).

2026-01-13 - Processo n.º 1693/22.3T8BRR.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º José Capacete

I - Para formar a sua convicção, em recurso sobre a matéria de facto, deve o tribunal ad quem, como o tribunal a quo, seguir o critério da compatibilização e harmonização com todos os outros factos já provados, e não impugnados (artigos 607º, n.º 4, final, e 663º, n.º 2, final, do Código de Processo Civil).

II - A portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio (revista pela portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho), criada para fixar critérios orientadores da indemnização razoável do dano corporal emergente de acidente de automóvel, a propor pelas seguradoras aos lesados, circunscreveu o seu âmbito de cobertura estritamente a esse contexto extrajudicial.

III - Em contexto jurisdicional, a reparação desse dano corporal tem de se sustentar nos ditames e nos critérios da lei civil substantiva, cujo princípio primordial é o da restauração natural, o da reposição exacta da situação jurídica do lesado, como seria se o episódio lesivo nunca tivesse acontecido (artigo 562º do Código Civil).

IV - É nesse quadro que se contempla a reparação do dano biológico (a quebra de qualidade de vida), cujo critério para concretização, por não poder amparar-se com precisão na diferença entre o volume patrimonial do lesado com e sem o episódio danoso, tem de se sustentar em juízos de equidade (artigo 566º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil).

V - Descolado desse é o dano moral (o sentimento e a dor de significado negativo) que, por insusceptível de avaliação pecuniária, é também reparado a partir de juízos de equidade, e com uma indemnização de carácter estritamente lenitivo (artigo 496º, n.º 4, do Código Civil).

VI - Se o lesado, com 49 anos e saudável, em consequência do acidente, ficou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 7/100, repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer de 4/7, na actividade sexual de 3/7, e de dano estético de 1/7, com sequelas que lhe implicam esforços acrescidos, no seu quotidiano e na actividade profissional, e com previsível agravamento futuro dessas

sequelas, não é desajustado de uma medida que contemple padrões razoáveis, o valor de 50.000,00 €, atribuído como reparador de dano biológico.

VII - E se o lesado sentiu « dores atrozes », com um quantum doloris que se situou em nível 4/7 e ainda mantém dores, se foi submetido a intervenções cirúrgicas, acompanhado em consultas e em medicina física e de reabilitação, suportou défice funcional e repercussão na actividade profissional, teve um período de consolidação de cerca de seis meses, se sente angústia e melindre, sofrimento, desgosto e desmotivação pela vida, humor depressivo e irritabilidade, encontrando-se a sua auto-estima consideravelmente diminuída, também o valor de 20.000,00 €, como reparador do dano moral e suavizante das condicionantes negativas, se não aparenta em desvio de um quadro de adequação que se acomode a essas idiossincrasias.

2026-01-13 - Processo n.º 8260/22.0T8LRS-C.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Micaela Sousa

I - A regulação do exercício das responsabilidades parentais, avaliada no apropriado processo e aí fixada por sentença, de que se não recorreu, apenas tem viabilidade para poder alterar-se caso ocorra alguma das condições tipificadas pelo artigo 42º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

II - Querendo o requerente da alteração convocar circunstâncias supervenientes com a virtude de tornarem necessária a reversão do que estiver estabelecido deve, na petição inicial, indicar e sinalizar as condições concretas em que se traduz essa nova situação ou ambiência de vida.

III - Se o não fizer, não evidenciando assim a necessidade da alteração, a petição deve ser rejeitada e mandado arquivar o processo (artigo 42º, n.º 4, final, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

2026-01-13 - Processo n.º 8630/22.3T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Carlos Oliveira

Relacionado o direito à habitação da casa de morada de família, como direito a partilhar, e esclarecendo o cônjuge sobrevivente, que aí habita, que acciona a sua atribuição preferencial, contemplada no artigo 2103º-A, n.º 1, do Código Civil, torna-se inconsequente relacionar na mesma relação de bens o crédito putativamente devido como remuneração pela utilização dessa mesma casa de morada.

2026-01-13 - Processo n.º 11616/22.4T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º Alexandra de Castro Rocha

I - O direito de acção, de implantação constitucional (artigo 20º, n.º 1, da Constituição Portuguesa) e contemplado na lei ordinária (artigo 2º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos; artigo 2º do Código de Processo Civil), não é absoluto e carece de uma legitimação consistente na putativa vantagem para a situação jurídica de quem o acciona ou, pelo menos, que se sustente em alguma norma habilitante de tutela que o conceda.

II - Age em abuso do direito de acção aquele que o acciona em desvio notório e ostensivo do expectável (artigo 334º do Código Civil); age com culpa in agendo aquele que o acciona à margem da legitimação que, sequer, lho permita reconhecer.

III - O concorrente de um concurso público que suscita contencioso pré-contratual, sem qualquer perceptível vantagem para a sua situação jurídica, por sempre ficar esta indiferente e alheia a qualquer sucesso, mesmo que obtido nesse contencioso, actua com culpa in agendo.

IV - O regime da condenação ilíquida só deve operar quando seja expectável a obtenção ainda de elementos probatórios, de que antes se não pôde dispor e capazes de contribuir para a configuração do prejuízo real (artigo 609º, n.º 2, do Código de Processo Civil); devendo fixar-se a indemnização segundo juízos de equidade

se for razoável supor que essa averiguação já não é passível de poder ser actuada (artigo 566º, n.º 3, do Código Civil).

2026-01-13 - Processo n.º 9383/22.0T8SNT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º Paulo Ramos de Faria

2.º José Capacete

I - O Artigo 493º, nº1, do Código Civil (danos causados por coisas) consagra uma presunção de culpa e de ilicitude.

II - O dever de vigilância do detentor/proprietário da coisa imóvel consiste numa obrigação de supervisão, controlo, monitorização e informação sobre as fontes possíveis e/ou previsíveis de risco de eclosão e produção de prejuízos para terceiros. O parâmetro a utilizar é o de um homem médio, segundo as circunstâncias do caso, cabendo ao onerado a prática de todos os atos necessários e exigíveis a assegurar a manutenção e bom funcionamento da coisa.

III - Para efeitos de ilisão da presunção de culpa e ilicitude, cabe ao detentor alegar e provar em alternativa que: (i) nem sequer se verificavam os pressupostos constitutivos do dever, porque, por exemplo, não lhe cabia controlar aquele concreto perigo que gerou a lesão; (ii) os cumpriu e que, por isso, não há ilicitude; ou (iii) não os cumpriu por não lhe ter sido possível reconhecer as circunstâncias que impunham o seu cumprimento, caso em que, havendo ilicitude, inexistente culpa.

IV - Uma vez que o incêndio teve origem no sobreaquecimento do balastro de uma iluminária sita numa marquise, e nada tendo o réu alegado e demonstrado sobre a instalação, vetustez (ou ausência desta), bom funcionamento, inspeção e manutenção de tal equipamento, persiste a presunção de culpa e de ilicitude contra o réu.

2026-01-13 - Processo n.º 10931/23.4T8LRS.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Ana Rodrigues da Silva

I - O Artigo 249º, nº 5, do Código de Processo Civil, consagra uma presunção legal relativa (iuris tantum), assumindo como facto presumido que a notificação da parte (que não constituiu mandatário) ocorreu no terceiro dia posterior ao do registo da carta.

II - Cabe ao notificando, querendo ilidir a presunção, provar que a notificação ocorreu após o terceiro dia e por razões que não lhe são imputáveis.

III - A presunção legal relativa constitui prova plena quanto ao facto presumido (notificação no terceiro dia), não podendo ser infirmada por simples contraprova, mas por prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objeto (notificação ao terceiro dia).

IV - Um print extraído da appserver.ctt.pt com os dados do registo constitui um documento escrito particular não subscrito, cuja força probatória deve ser apreciada livremente pelo Tribunal (Artigos 366º do Código Civil e 3º, nº10, do Decreto-lei n.º 12/2021, de 9.2).

V - Este tipo de documento não beneficia de nenhuma presunção de fiabilidade das informações aí vertidas, tanto mais que do mesmo não resulta sequer quem as inseriu em sistema, por que meio e com que razão de ciência, integrando mera contraprova.

VI - Querendo ilidir a presunção da notificação, cabe ao notificado alegar e demonstrar que não houve falta de diligência da sua parte para receber a notificação, que não se furtou a tal recebimento, em suma, que a notificação não ocorreu na data presumida por razões que não lhe são imputáveis.

2026-01-13 - Processo n.º 19494/18.1T8LSB-B.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º Carlos Oliveira

I - O pagamento de remuneração adicional está dependente da existência do nexo de causalidade entre a concreta atividade desempenhada pelo agente de execução e a obtenção, para o processo executivo, de valores recuperados ou garantidos ao exequente.

II - O agente de execução não tem direito a qualquer remuneração adicional num caso em que, extinguindo-se a ação executiva por desistência da instância:

- não foi obtido qualquer produto em resultado da venda de bens penhorados;
- não há qualquer vestígio de que a atividade do agente de execução tenha sido causal da desistência da instância executiva.

2026-01-13 - Processo n.º 1217/25.OYLPRT.L1 - Relator: José Capacete

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Paulo Ramos de Faria

I - A decisão que concede o apoio judiciário só abrange os atos processuais posteriores à dedução do respetivo pedido, que ele só opera para os atos ou termos processuais posteriores ao termo da formulação da respetiva pretensão.

II - Sentença nula é aquele que tendo existência jurídica, porque reúne os elementos essenciais, está, no entanto, inquinada de vícios de formação, dos chamados vícios de atividade, contrapostos aos vícios de julgamento.

III - Temos, assim, dois tipos de sentença viciada:

- a sentença injusta, que padece de erro de julgamento, de facto e/ou de direito;
- a sentença nula, que padece de erro de atividade, erro de construção ou erro de formação.

IV - O procedimento especial de despejo é um meio processual destinado a efetivar a cessação do arrendamento e através dele foi intenção do legislador tornar mais céleres os despejos, direcionado que está para a proteção do interesse do senhorio na recuperação do imóvel de que é proprietário perante quem já não tem título nem legitimidade substantiva para o ocupar, estipulando, por isso, expressamente, que mesmo tem natureza urgente.

V - (...) pelo que, comportando a norma contida no n.º 2 do art.º 1045.º do CC, além do mais, uma função compulsória e punitiva, estranho seria que fosse intenção do legislador afastar a sua aplicação ao procedimento especial de despejo.

VI - Por conseguinte, deixando o arrendatário de pagar ou de depositar as rendas que se vencerem durante a pendência do procedimento especial de despejo, cai em situação de mora, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 2 do art.º 1045.º do Código Civil.

2026-01-13 - Processo n.º 22751/22.9T8LSB.L2 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Alexandra de Castro Rocha

2.º Paulo Ramos de Faria

I - Não se verifica a exceção do caso julgado, que obstaria, por força do princípio da preclusão, à apreciação do recurso, num caso em que a sentença anterior foi anulada por acórdão do Tribunal da Relação e no recurso entretanto intentado sobre a nova sentença se voltam a repetir os mesmos fundamentos de alegada invalidade do ato decisório, nos termos do Art.º 615.º n.º 1 do C.P.C., mas agora relativamente à nova sentença, porquanto o objeto processual desse novo recurso é diverso, por incidir sobre um ato decisório novo.

II - Sem prejuízo, na parte em que a sentença recorrida em nada altera a sentença anterior, tal como na parte em que os fundamentos do recurso são mera repetição dos da anterior apelação, sem que assentem em qualquer alteração substantiva da decisão recorrida, nem se suscite qualquer questão nova relativamente

àquelas que o anterior acórdão do Tribunal da Relação explicitamente já se pronunciou, impõem-se a repetição da mesma decisão anterior em respeito pela coerência interna do processo e pela autoridade do caso julgado.

III - O meio processual adequado, para reagir à situação de alegada omissão da matéria de facto provada de factualidade que havia sido alegada pelas partes nos articulados, é a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, nos termos do Art.º 640.º do C.P.C., cumprindo pontualmente os ónus de impugnação aí concretamente previstos, sob pena de rejeição do recurso nessa parte.

IV - O agente imobiliário pode “rescindir” o contrato que o vinculava à sociedade mediadora imobiliária para a qual prestava os seus serviços como angariador/vendedor, mas se não respeitar o prazo de pré-aviso, nem invocar justa causa, verifica-se apenas uma resolução do contrato sem justa causa, que sempre extinguirá a relação contratual, sem prejuízo do direito a indemnização pela parte contrária (cfr. Art.º 32.º do Dec.Lei n.º 178/86 de 3/7).

V - O agente não perde o direito às comissões dos negócios que angariou para a empresa mediadora imobiliária para a qual prestava os seus serviços, só pelo motivo de ter resolvido o contrato com a mediadora sem invocação de justa causa.

VI - Após o termo da relação contratual, se o agente imobiliário provar ter sido ele a negociar os contratos ou que os preparou, ficando a sua conclusão a dever-se, principalmente, à sua atividade, contanto que os contratos definitivos que obrigam ao pagamento da comissão venham a ser celebrados num prazo razoável, continua a ter direito à sua remuneração (cfr. Art.º 16.º n.º 3 do Dec.Lei n.º 178/86 de 3/7).

VII - Encontrando-se o direito de crédito relativo às comissões devidas ao agente imobiliário subordinado à condição de a empresa de mediação (aqui Ré) receber efetivamente dos seus clientes as comissões que a si lhe eram devidas, a não verificação dessa circunstância, porque funciona como facto impeditivo da obrigação de pagamento, deve determinar a absolvição da Ré do correspondente pedido, sem prejuízo do disposto no Art.º 621.º do C.P.C., não sendo processualmente permitida a sua condenação a cumprir no momento em que se vier a verificar essa condição.

2026-01-13 - Processo n.º 3583/24.6T8CSC-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Micaela Sousa

Reconhecendo a cabeça-de-casal que não dispõe da documentação bancária pretendida pelos restantes herdeiros no processo de inventário; recusando aquela a sua colaboração para a junção desses documentos; verificando-se que os demais herdeiros não podem obter essa informação por não serem titulares das contas e os bancos podem opor-lhes a invocação de sigilo (cfr. Art.º 78.º do Dec.Lei n.º 298/92 de 31/12); perante a evidência de que apenas os bancos são detentores da informação pretendida; sendo que foram alegadas circunstâncias concretas suscetíveis de indiciar que a cabeça-de-casal se possa ter apropriado dos valores depositados no banco em contas em nome do inventariado, mostra-se justificado que seja requerido, ao abrigo do disposto nos Art.ºs 417.º e 432.º, com remissão para o disposto no Art.º 429.º do C.P.C., que os bancos identificados venham informar que contas existiam em nome do inventariado, em que data a cabeça-de-casal passou a nelas figurar como cotitular, em que datas as contas foram encerradas, e por quem, e para juntarem aos autos os respetivos extratos dos movimentos bancários.

2026-01-13 - Processo n.º 1360/25.6T8TVD-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

Adjuntos:

1.º Cristina Silva Maximiano

2.º José Capacete

I - É legítimo e fundado o ato da secretaria de recusar a petição inicial por dela não constar a indicação da profissão e local de trabalho do Autor, por serem elementos de menção obrigatória nesse articulado (cfr. Art.º 552.º n.º 1 al. a) do C.P.C.), compreendendo-se esse ato no quadro das competências administrativas próprias da secretaria (cfr. Art.º 558.º n.º 1 al. b) do C.P.C.).

II - O Art.º 146.º do C.P.C. permite apenas retificar erros de cálculo ou de escrita, desde que revelados no contexto da peça processual apresentada, não se aplicando aos casos de pura omissão de elementos de menção obrigatória na petição inicial (v.g. al. a) do n.º 1 do Art.º 552.º do C.P.C.).

III - Sendo o juiz chamado a intervir no quadro legal do Art.º 559.º n.º 1 do C.P.C., na sequência da rejeição oficiosa da petição inicial pela secretaria, nos termos do Art.º 558.º n.º 1 al. b) do C.P.C., o objeto da sua decisão restringe-se à apreciação da legitimidade dessa recusa da petição.

IV - Tendo a petição inicial sido recusada, tudo se passa como se o processo não tivesse iniciado e, por isso, não há que ponderar qualquer princípio de gestão processual de iniciativa do juiz, ou de cooperação com as partes, ou de promoção da adequação processual, nem possibilidade de haver lugar a qualquer convite ao aperfeiçoamento, não se justificando, nestas condições, a aplicação de qualquer princípio de economia processual ou de regras destinadas ao aproveitamento dos atos.

2026-01-13 - Processo n.º 475/23.0T8PTS.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Rute Sabino Lopes

2.º José Capacete

I - A promoção da constituição e funcionamento da arbitragem constitui uma obrigação da entidade expropriante, assistindo ao interessado o direito de solicitar ao tribunal a avocação do processo quando o atraso naquela obrigação seja imputável à entidade expropriante.

II - O momento a partir do qual se deve contabilizar o eventual atraso é a data da publicação da declaração de utilidade pública, por ser com esta publicação que se inicia o processo de expropriação amigável.

2026-01-13 - Processo n.º 30214/22.6T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

Adjuntos:

1.º Micaela Sousa

2.º José Capacete

I - A garantia autónoma à primeira solicitação ou “on first demand” tem como principais características a sua autonomia e automaticidade.

II - Por força de tal garantia bancária, o garante, ao ser interpelado pelo credor, terá de pagar a quantia garantida sem poder discutir as razões na base do pagamento que lhe é exigido.

III - Haverá um exercício abusivo do direito ao pagamento da garantia bancária on first demand quando o exercício do direito do beneficiário seja apenas um direito meramente formal derivado da autonomia e automaticidade da garantia prestada, não merecendo a tutela jurídica, por ser contrário à boa fé, aos costumes ou à ordem jurídica.

2026-01-13 - Processo n.º 6333/21.5YIPRT.L1 - Relator: Micaela Sousa

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Luís Lameiras

I - Ainda que a demandada não tenha sido extrajudicialmente notificada para cumprir, nem lhe tenham sido enviadas as facturas que titulam os valores peticionados na acção, a apresentação das facturas juntamente com a petição inicial e a sua citação para os termos da causa valem como interpelação para pagar.

II - A resolução convencional confere às partes, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, a possibilidade de expressamente, por convenção, atribuírem a ambas ou a uma delas o direito de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado evento, nisto consistindo a cláusula resolutiva expressa.

III - A cláusula resolutiva permite que uma das partes resolva o contrato sem necessidade de demonstrar a gravidade do incumprimento e independentemente da actuação culposa do inadimplente e evitando, se for o caso, a necessidade de transformação da mora em incumprimento definitivo, pois que o critério de avaliação dos pressupostos da extinção da relação contratual, independentemente de qualquer acto ou interpelação, está, então, predeterminado e prefixado pelas partes.

IV - Não se está perante cláusula resolutiva expressa quando as partes lhe confirmam um carácter meramente genérico, sem especificarem e determinarem as obrigações e as modalidades do inadimplemento (definitivo, defeituoso, moroso) que são fundamento da resolução, caso em que não se mostra valorada especificamente a gravidade da inadimplência, havendo que recorrer ao regime legal.

V - Por regra, apenas o incumprimento da prestação principal e típica fundamenta a resolução do contrato, embora a violação de uma prestação acessória ou de um dever lateral de conduta a possa justificar, em face da sua importância no contexto do contrato e do interesse do credor.

2026-01-13 - Processo n.º 182/18.5T8AMD.L1 - Relator: Cristina Silva Maximiano

Adjuntos:

1.º João Novais

2.º Rute Sabino Lopes

A defesa do entendimento jurídico que uma quantia suplementar a que aludem os acordos outorgados entre as partes não é parte integrante da pensão de alimentos fixada entre ambas, entendimento esse, desconforme com a correcta interpretação daqueles acordos, feita nos termos dos artigos 236º e seguintes do Código Civil, por si só, não implica a qualificação da respectiva conduta como litigância de má-fé.

2026-01-13 - Processo n.º 375/23.3T8PTS.L2 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Rute Sabino Lopes

I - A nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 b) do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II - A nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 c) do Código de Processo Civil, decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexo lógico entre aqueles e esta, tendo em conta o raciocínio seguido pelo tribunal a quo.

III - Numa acção de preferência fundada no art.º 1380.º n.º 1 do Código Civil, cabe ao A. a prova dos factos constitutivos do seu direito, a saber:

- a) que é proprietário de um prédio de área inferior à unidade de cultura;
- b) que esse prédio confina com outro de área também inferior à unidade de cultura;
- c) que o prédio confinante com o do A. foi objecto de venda, dação em cumprimento ou aforamento;
- d) que o terceiro adquirente do prédio referido em c) não é proprietário de qualquer prédio com aquele confinante.

IV - Para que se considere preenchida a hipótese do art.º 1381.º a), 2.a parte, do Código Civil, é necessário, cumulativamente, que:

- a) o adquirente pretenda dar ao prédio um fim que não seja a actividade agrícola ou florestal;
- b) o fim pretendido pelo adquirente seja permitido por lei.

V - Tratando-se de factos impeditivos do direito do autor, é aos RR. que incumbe o ónus da prova dos factos referidos em IV.

2026-01-13 - Processo n.º 347/23.8T8CDN.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Cristina Silva Maximiano

I - O contrato de abertura de conta bancária, constituindo a génese da relação bancária, dá origem à rede negocial que constitui aquela relação, onde se inserem outras figuras contratuais, tais como o depósito, a abertura de crédito, a emissão de cartão e o home banking, figuras essas associadas ao contrato de abertura de conta e com o mesmo interligadas, constituindo uma união de contratos.

II - Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL 91/2018 de 12-11) a estabelecer especiais obrigações do utilizador dos serviços e do seu prestador, repartindo

depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

III - Deve considerar-se decorrer de negligência grosseira o comportamento do utilizador que se configure totalmente incompreensível do ponto de vista de uma pessoa minimamente informada, perspicaz, cuidadosa e diligente, contrariando frontalmente o mais elementar senso comum.

2026-01-13 - Processo n.º 1363/24.8T8VFX-B.L1 - Relator: Alexandra de Castro Rocha

Adjuntos:

1.º José Capacete

2.º Paulo Ramos de Faria

I - Para que se possa proferir decisão, é mister que o tribunal fixe, ainda que sumariamente, os factos provados e não provados que se mostrem relevantes, que faça a análise crítica da prova e que, após, proceda ao enquadramento jurídico dos factos.

II - Não tendo sido fixados quaisquer factos provados e não provados, devem os autos ser remetidos à primeira instância, para prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, interpretando-se restritivamente a regra da substituição prevista no art.º 665.º n.º1 do Código de Processo Civil, a fim de se garantir o duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto.

2026-01-13 - Processo n.º 21880/23.6T8LSB.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Luís Lameiras

2.º Luís Filipe Pires de Sousa

I - O procurador só está obrigado a prestar contas consoante os atos concretos que pratique, “munido” da procuração outorgada pelo terceiro.

II - Se, na outorga de procuração irrevogável, emitida no interesse do procurador, a administração dos bens for feita segundo as condições escolhidas e decididas pelo procurador, sem que exista qualquer outra informação acerca do entendimento das partes subjacente a outorga da procuração, inexistente obrigação de prestar contas.

2026-01-13 - Processo n.º 1354/24.9T8SXL-A.L1 - Relator: Rute Sabino Lopes

Adjuntos:

1.º Ana Rodrigues da Silva

2.º Paulo Ramos de Faria

I - O objetivo de alcançar uma justa composição do litígio no âmbito da ação de divisão de coisa comum exige que se permitam discutir, no âmbito da ação, todas as questões relativamente ao imóvel sobre as quais as partes discordam efetivamente, incluindo créditos do comunheiro relativos à aquisição.

II - Nessa medida, pode o réu deduzir pedido reconvenicional com vista a ver discutidos tais créditos.